

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
UNIDADE ACADÊMICA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E
EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS**

PAULO ROBERTO CITADIN

**BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO URUSSANGA, SUL DE
SANTA CATARINA: REALIDADE SOCIOAMBIENTAL E
EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA FORMAÇÃO DO ARCABOUÇO
JURÍDICO HIDRÍCO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Geraldo Milioli

**CRICIUMA, SC
2014**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

C581b Citadin, Paulo Roberto.

Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga, Sul de Santa Catarina : realidade socioambiental e evolução histórica na formação do arcabouço jurídico hídrico brasileiro / Paulo Roberto Citadin; orientador: Geraldo Milioli. – Criciúma, SC : Ed. do Autor, 2014.

200 p : il. ; 21 cm.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Criciúma, SC, 2014.

1. Urussanga, Rio, Bacia (SC). 2. Recursos hídricos – Proteção. 3. Degradação ambiental. 4. Rios – Recuperação. 5. Impacto ambiental – Avaliação. I. Título.

CDD. 22ª ed. 333.91

Bibliotecária Rosângela Westrupp – CRB 14º/364

Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

AGRADECIMENTOS

O agradecimento para o mestrando é a forma de se justificar, reconhecendo suas ausências ou omissões frente a várias situações. É um ato de humildade dele a todos aqueles que, direta ou indiretamente, entenderam seu afastamento ou isolamento e, neste momento, externada pela felicidade de um sonho realizado.

Agradeço a Deus, pelos momentos iluminados, pelas oportunidades vividas, pela luta conquistada, pelo desejo realizado, por ELE acreditar em mim, abençoando-me para eu possa ser útil.

Agradeço a minha família, pela compreensão por todos esses meses, pelos finais de semana que estive ausente; pela paciência de minha esposa Sandra que conviveu com minhas aflições, angústias, ansiedade e soube entender meu afastamento, incluindo as filhas Amanda e Marielle, que comigo compartilharam todos os momentos que se sucederam na busca deste sonho.

A minha mãe, pela compreensão das minhas ausências constante em seu lar, e pelo amor e apoio transferido de forma irrestrita.

A minha irmã Vanilde, pela sua paixão pelo meio ambiente, minha inspiração no Mestrado, que sempre me acompanhou e me orientou em todo o percurso, oferecendo sempre um apoio incondicional a qualquer tempo e hora.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCA), pela oportunidade.

Ao meu orientador e amigo, Geraldo Milioli, que com sua habilidade ímpar em conduzir e nortear os trabalhos, muito fez além de suas funções, colaborando para ampliação do conhecimento e desenvolvimento pessoal.

Aos amigos e professores do Mestrado em Ciências Ambientais, pela cultura adquirida através deles, com nova visão sobre o meio ambiente e seu desenvolvimento de forma sustentável, em especial ao Professor Carlyle, pelas sugestões, indicação de leitura e opiniões na condução da dissertação.

A todos meus familiares, em especial meus irmãos, bem como os amigos, que de forma solidária entenderam meu afastamento e dedicação durante o período de realização do Mestrado.

“A água de boa qualidade é como a saúde ou a liberdade: só tem valor quando acaba”.

Guimarães Rosa

RESUMO

Este estudo se propõe a demonstrar a formação do arcabouço jurídico ambiental e hídrico brasileiro, sua evolução em seus respectivos períodos históricos brasileiros e os verdadeiros interesses que revestiam a elaboração e criação da legislação das águas. Através de pesquisa documental bibliográfica, a dissertação procura explicar o caminho da evolução, da consolidação e aperfeiçoamento deste novo ramo do direito. No começo a trajetória jurídica estava impregnada de legislações infraconstitucionais esparsas e ineficazes, além das Constituições Federais omissas em relação à proteção do ambiente hídrico, com destaque negativo aos interesses ou poderes econômicos e políticos, nos assuntos ambientais, em detrimento da degradação das águas, sobrepujando inclusive as normas ambientais vigentes sobre a matéria. Neste contexto, a Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (BHRU), localizada no sul do Estado de Santa Catarina e foco do presente estudo, sofreu as consequências da omissão e falta de aplicação da legislação. Com o despertar da conscientização da sociedade frente à importância da água e da sua proteção, a década de 80 proporcionou o alvorecer de uma tutela jurisdicional mais efetiva, com a formação de novos conceitos, normas e soluções jurídicas, caracterizando a água como um bem de interesse público, merecedora de proteção pelo Direito Ambiental por se tratar de interesse difuso. No entanto, apesar do aperfeiçoamento do Direito Ambiental e hídrico, com normas específicas à proteção das águas, não foi ainda suficiente para estancar a poluição na BHRU, em virtude dos interesses políticos e econômicos que de forma indireta, continuam contribuindo para o cenário de degradação da bacia hidrográfica. Como conclusão buscou-se encontrar um denominador comum, que possa revitalizar e proteger a BHRU, em um diálogo e harmonia de interesses entre os vários atores que atuam na BHRU, através de uma gestão integrada, participativa e descentralizada, buscando um desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Recursos hídricos. Bacia Hidrográfica. Desenvolvimento sustentável. Hierarquia das leis.

ABSTRACT

This study aims to show the Brazilian hydric and environmental juridical outline formation, its evolution and its respective Brazilian historical periods and real interests that coated the water legislation criation and elaboration. Through a bibliographic documentary research, the dissertation tries to explain this new law branch improvement, consolidation and evolution way. At the beginning the juridical trajectory was impregnated of ineffective and scattered infraconstitutional laws, besides the omitted Federal Constitutions in relation to the hydric environmental protection, with a negative view on the political and economical power or interests, on environmental issues, in water degradation detriment, also overcoming the current environmental rules about the subject. In this context, the BaciaHidrográfica do Rio Urussanga (BHRU), located in the South of Santa Catarina state and the issue of the present study, suffered the omission and the lack of law enforcement consequences. With the society awareness awakening concerning the water importance and its protection, the 80s brought a more effective judicial protection dawning. With new concepts, rules and juridical solutions formation, having water as a public interest good, deserving environmental law protection for being a diffuse interest. However, despite of the hydric and environmental law improvement, with specific water protection rules, it hasn't been enough to stop the pollution on BHRU, due to political and economical interests which in an indirect way are still compromising the BHRU degradation scenery. As a conclusion, we tried to find a common sense which can revitalize and protect the BHRU, on a talk and harmony of interests among the several stakeholders that act on BHRU, through an integrated, participative and decentralized management, searching for an eco-sustainable development.

Key-words: Environmental law. Hydric resources. Watershed. Eco-sustainable development. Laws hierarchy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Hierarquia das Leis.....	73
Figura 2 - Organograma do Sistema Hierárquico dos Recursos Hídricos... 78	
Figura 3 - Detalhe de uma Bacia Hidrográfica.....	101
Figura 4 - Mapa das Regiões hidrográficas do Brasil, com destaque para a região hidrográfica Atlântico Sul.	102
Figura 5 - Oxidação causada pela DAM, resultando na ausência de fauna e flora	106
Figura 6 - Dispersão dos rejeitos piritosos pela região do alto rio Urussanga.	107
Figura 7 - Rejeitos piritoso-carbonosos usados como pavimentação de estrada.	107
Figura 8 - Detalhe de uma cachoeira ao longo do Rio Maior, município de Urussanga.....	108
Figura 9 - Cachoeira com água potável, entre o rio Carvão e rio Maior. No bairro rio Carvão, próxima Coqueria Rio Deserto.	109
Figura 10 - Detalhe de extração de areia, visualizando ao fundo área alagada, município de Morro da Fumaça, SC.	110
Figura 11 - Local de extração desativada de areia, município de Morro da Fumaça, SC.....	110
Figura 12 - Lançamento de dejetos próximo à feira, município de Urussanga, SC.....	111
Figura 13 - Aspecto geral da Estação de tratamento de esgoto de Urussanga, SC.....	113
Figura 14 - Detalhe da poluição na foz do rio Urussanga, Balneário Torneiro, município de Jaguaruna, SC.....	113
Figura 15 - Produto químico lançado pela indústria de Coque-Rio Carvão.	114
Figura 16 - Supressão da mata ciliar e erosão ao longo do Rio Urussanga.	115
Figura 17 - Agricultura, riacho e drenagem da água.	116
Figura 18 - Regiões hidrográficas de Santa Catarina.	124
Figura 19 - Bacia hidrográfica do Rio Urussanga.	125

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APA	Área de Proteção Ambiental
ANA	Agência Nacional de Águas
BH	Bacia Hidrográfica
BHRU	Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga
CERH	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CEURH	Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos
CGBH	Comitê de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas
CMH	Comitês de Bacias Hidrográficas
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CEPCON	Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional
CPC	Código de Defesa do Consumidor
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTA	Câmara Técnica de Assessoramento
DA	Direito Ambiental
ETA	Estação de Tratamento de Água
FATMA	Fundação do Meio Ambiente
FEHIDRO	Fundo Estadual de Recursos Hídricos
GTA	Grupo Técnico de Assessoramento
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
LACP	Lei da Ação Civil Pública
LC	Lei Complementar
LCA	Lei de Crimes Ambientais
LPNMA	Lei da Política Nacional do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
PBH	Plano de Bacia Hidrográfica
PBHRU	Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga
PERH	Política Estadual de Recursos Hídricos
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente

PNRH Política Nacional de Recursos Hídricos
PRODES Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas
SDS Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico
Sustentável
SINGREH Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SRH Secretaria de Recursos Hídricos
UNESC Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
1.1 OBJETIVOS	20
1.1.1 Objetivo geral	20
1.1.2 Objetivos específicos	20
1.2 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS	21
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	23
2.1 DIREITO AMBIENTAL	23
2.1.1 Legislação e o meio ambiente	23
2.1.2 História do processo de construção das leis ambientais.....	27
2.1.3 Codificação do direito ambiental	38
2.1.4 Competência federativa em matéria ambiental.....	41
2.2 EVOLUÇÃO JURÍDICA NA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL	54
2.2.1 Gestão dos recursos hídricos	56
2.3 RECURSOS HÍDRICOS – ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA DAS LEIS E DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E SUAS COMPETÊNCIAS	73
2.3.1 Hierarquia das leis	73
2.3.2 Competência dos órgãos públicos	77
2.3.2 Competência dos órgãos públicos	78
3 BACIA HIDROGRÁFICA	98
3.1 MODELO DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	98
3.2 BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO URUSSANGA (BHRU).....	102
3.2.1 Mineração	103
3.2.2 Atividades industriais e meio urbano	110
3.2.3 Supressão da vegetação (desmatamentos).....	114
3.2.4 Agricultura e pecuária	115
3.2.5 Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (CBHRU)	117
3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	119
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	122
4.1 UNIDADE DE ESTUDO.....	123
4.2 NATUREZA DA PESQUISA.....	126
4.3 PESQUISA DE CAMPO E COLETA DE DADOS	128
4.4 LIMITAÇÕES DA PESQUISA	129
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS	130
5.1 EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO	130
5.2 CONFLITOS LEGAIS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ...	136
5.3 ESTADO ATUAL DA BHRU	144

5.4 GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – BACIA HIDROGRÁFICA – COMITÊ DE BACIAS	146
5.4 SUSTENTABILIDADE	150
6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	152
6.1 CONCLUSÕES	152
6.2 RECOMENDAÇÕES	154
REFERÊNCIAS	121
ANEXOS.....	179

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se insere dentro do capítulo do Direito Ambiental que versa sobre os recursos hídricos ou ambiente hídrico, atualmente se constituindo como um dos principais elementos de sobrevivência humana. A água, recurso natural finito, dotado de valor econômico, é considerada hoje como o ouro azul, tendo em vista suas multiplicidades de uso. É também reconhecida como um bem de interesse humano, social, econômico e financeiro, tanto pelo uso in natura pelo homem e todo ser vivo do planeta (fauna e flora), como no transporte, hidroeletricidade, agropecuária, agricultura, lazer, enfim, em tudo e em todos os ambientes que dela necessitam para sobreviver ou utilizar.

Assim define Silva (2012, p. 121) sobre o uso da água:

A água é um bem indisponível à vida humana, animal e vegetal. Compartilham dos processos ecológicos essenciais, como o da fotossíntese, o da quimiossíntese e o da respiração. Funciona como habitat e nicho ecológico de inúmeros organismos e espécies animais e vegetais.

Contudo, o que deixa transparecer pelos fatos atuais é que o homem ainda não tem consciência da importância deste líquido vital, e que sem ela a vida em sua forma mais ampla não existiria, além do que toda poluição gerada pelo homem retorna, como doenças, falta d'água, falta de alimentos, etc.

Apesar desta aparente falta de consciência, desde as eras mais remotas o homem preocupou-se com a água. O reflexo desta preocupação foi a formação do arcabouço jurídico legal sobre o tema ambiental e sobre os recursos hídricos. Na busca de proteção deste recurso tão precioso, o homem procurou na legislação de normas jurisdicionais o sistema legal para o abrigo do meio ambiente.

Assim, busca-se neste trabalho trazer a importância da formação deste arcabouço jurídico brasileiro no ramo do Direito Ambiental, deste a sua origem, com as primeiras fagulhas advindas das legislações portuguesas e espanholas no século XV, através das ordenações, leis, conceitos, princípios e natureza jurídica sobre a proteção do meio ambiente, e seus reflexos dentro dos períodos colonial, imperial e republicano.

Na primeira metade do século do período republicano, o Brasil apresentou um crescimento econômico em virtude de investimentos em tecnologia, em nosso caso, principalmente nos setores de mineração de carvão e siderurgia. Contudo, paralelamente a este crescimento, mas precisamente na área de mineração do carvão, o descaso na proteção ou reparação da área degradada pelas mineradoras fez com que surgisse um passivo ambiental gerado pelos rejeitos deste minério, poluindo todos os recursos hídricos superficiais na região explorada e toda a sustentabilidade do meio ambiente.

Em virtude da degradação ocorrida nesta área e em outras que a antecederam, o Direito Ambiental já se pronunciava a esse respeito, através do surgimento das primeiras linhas de um novo ramo do direito, denominado ambiental, destinados à proteção do meio ambiente e também dos recursos hídricos. Desta forma, o direito ambiental buscava inviabilizar em sua forma mais ampla todo tipo de poluição, inclusive a do meio hídrico.

Com o passar dos anos ou décadas, o arcabouço jurídico ambiental brasileiro evoluiu em todos os sentidos, tanto na esfera jurídica, em relação à proteção ambiental, como na conscientização e educação ambiental. Na década de 80 iniciou a consolidação do Direito Ambiental, com o surgimento de políticas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos. Podemos afirmar que a materialização do Direito Ambiental veio com a promulgação da nossa Carta Magna de 1988, com capítulos e artigos direcionados especificamente a este ramo do direito, corroborando com as legislações infraconstitucionais já existentes, fazendo que o Brasil se tornasse para muitos países referência no Direito Ambiental.

Contudo, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e após ela, há um imenso legado de normativos infraconstitucionais vigentes sobre a matéria, são legislações esparsas, ou seja, estão presentes e distribuídas em vários ramos do direito (civil, penal, administrativo, entre outros). Além disso, em suas esferas de competência, legislam sobre o tema ambiental em detrimento de outras leis existentes, e neste universo compreendido pela Constituição Federal, leis complementares, decretos, resoluções, portarias, podem gerar conflitos legais em virtude da hermenêutica jurídica entre os entes ou órgãos públicos.

O aparente conflito de interesses ocorre por causa de equivocadas interpretações jurídicas sobre as diversas atribuições e competências político-administrativas definidas na Constituição Federal e

impropriamente regulamentadas na legislação infraconstitucional. (HERMANN, 2010, p. 126).

Neste âmbito podemos ressaltar problemas quanto a:

a) Conflitos de competências entre os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

b) Conflitos entre os diversos órgãos públicos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios);

c) Problemas pela falta de uma codificação exclusiva e específica sobre a matéria ambiental e recursos hídricos, para que este novo ramo do direito não busque em outras disciplinas do direito (civil, penal, administrativo) recursos para suprir as lacunas deixadas pelas esparsas legislações ambientais vigentes.

d) Problemas de conflitos existentes de delegação de competência no que tange aos órgãos fiscalizadores ambientais.

e) Falta de uma atuação mais eficiente e eficaz quanto à Política de Educação Ambiental.

Entretanto, para conhecer e compreender o que originou a poluição da BHRU em si se faz necessário entender todo o processo ambiental hídrico, buscando na história o que levou à degradação na BH e seu estado atual. E, desta forma, verificar a evolução do arcabouço jurídico ambiental sobre a matéria (Constitucional e infraconstitucional) e o que ela está fazendo para superar a burocracia legal, evitando assim qualquer conflito que possivelmente possa ocorrer.

Contudo, em detrimento dos fatores supramencionados, não podemos responsabilizar os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) e órgãos governamentais como únicos vilões na falta de proteção de todo o sistema hídrico das Bacias Hidrográficas e sua sustentabilidade, como também seus Comitês de Bacias. Temos que ter ciência que os empresários, bem como a sociedade, têm suas parcelas de culpa, por omissão ou falta de assistência, pelos problemas de poluição gerados em toda a bacia, e respectivos interesses em evitá-los.

Entretanto, para que isso ocorra é necessário desenvolver uma forma de gestão integrada, descentralizada e participativa, entre as entidades privadas, públicas e sociedade, com vista a uma educação ambiental motivadora em busca de um ambiente despoluído e sustentável, acima dos interesses econômicos.

Sobre o tema, Leff (2010, p. 117) afirma:

O manejo sustentável da água e do ambiente não é apenas responsabilidade dos governos e de suas instituições de gestão. A sociedade civil reclama

cada vez com mais ênfase seu direito de se envolver de maneira ativa e protagonista nos processos de gestão e manejo democrático e sustentável da água e do ambiente. A educação ambiental promove a formação de uma cidadania responsável [...].

Diante do exposto, e analisando os problemas advindos da poluição e dificuldades em relação à BHRU, fica evidente que o Direito Ambiental, ou a parte hídrica que rege seus artigos, não está sanando ou fomentando sua recuperação, ou pelo menos de uma forma mais célere, pois se observa que desde a outorga da constituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga até a presente data pouco foi realizado em relação à gestão deste importante ambiente hídrico, comparado com outros comitês da região. Neste contexto, se pretende com este trabalho e pesquisa responder aos seguintes questionamentos:

1) Sendo a água vital à vida humana, fauna e flora, porque todo o arcabouço jurídico brasileiro promulgado nos mais diversos períodos da história (ordenações, Constituições e legislações infraconstitucionais), até a atualidade, não foram suficientes para evitar a atual degradação e sustentabilidade do ambiente hídrico?

2) Por que a BHRU encontra-se no atual estágio de poluição hídrica tão acentuada? E quais motivos contribuíram para esta degradação? E ainda, o que está sendo realizado a favor da proteção, revitalização e recuperação de todo o manancial da bacia hidrográfica pelos entes públicos e a sociedade?

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

- ✓ Identificar e analisar dentro da Constituição Federal Brasileira e legislações infraconstitucionais os conflitos e competências em relação à gestão dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga, sul de Santa Catarina, Brasil.

1.1.2 Objetivos específicos

- ✓ Identificar dentro do contexto histórico a importância da água e os fatores determinantes que levaram à formação do

arcabouço jurídico ambiental brasileiro na proteção dos recursos hídricos.

- ✓ Verificar se as Constituições Federais e Legislações infraconstitucionais, órgãos governamentais e os interesses socioeconômicos e políticos estão se comprometendo ou contribuindo na proteção dos recursos hídricos e seu desenvolvimento sustentável dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (BHRU).
- ✓ Buscar, como dados secundários, os fatores que geraram a atual degradação ambiental na BHRU no sul de Santa Catarina, sua possibilidade de revitalização ou não, dentro da área do Direito Ambiental e gestão dos recursos hídricos.
- ✓ Propor novos conceitos, normas e soluções jurídicas que possam amenizar ou resolver possíveis conflitos judiciais, além da degradação das águas da BHRU.

1.2 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Capítulo 1 - Neste capítulo são apresentados os objetivos, problemas e justificativas que irão nortear o presente trabalho, para identificação e solução dos problemas existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (BHRU) que levaram à atual degradação ambiental.

Capítulo 2 – No referencial teórico abordam-se temas como Direito Ambiental, Política de Proteção dos Recursos Hídricos, Recursos Hídricos – hierarquia das leis e dos órgãos públicos e suas competências e a BHRU, versando sobre formação do arcabouço jurídico ambiental no Brasil, destacando a evolução na gestão econômica, social e jurídica dos recursos hídricos na BHRU.

Capítulo 3 – Neste capítulo é apresentado o estado atual de degradação ambiental em que se encontra a BHRU e o que está sendo realizado para mitigar a degradação com ações para recuperação da bacia hidrográfica.

Capítulo 4 – Apresenta-se neste capítulo o plano metodológico do trabalho com abordagem qualitativa, através de pesquisa documental e de revisão bibliográfica jurídica disponível sobre a matéria, e a evolução da degradação ambiental da BHRU comparada com as legislações vigentes em cada período histórico.

Capítulo 5 – Os resultados da busca de levantamento dos dados bibliográficos e documentais são apresentados neste capítulo, visando a sua análise e discussão, procurando encontrar os fatores e atores que contribuíram para o atual estágio de degradação ambiental da BHRU.

Capítulo 6 – No presente capítulo é resgatada a importância do trabalho e o objetivo a que ele se propôs atingir, concluindo com as recomendações pertinentes aos problemas levantados, que nortearam a situação de degradação da BHRU.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIREITO AMBIENTAL

2.1.1 Legislação e o meio ambiente

Na busca da definição do Direito Ambiental, na formação do arcabouço jurídico nacional, há muito ainda a fazer, em virtude de não se ter uma codificação específica referente à matéria. Em face desta situação, encontramos nas legislações correlatas e esparsas o abrigo jurídico para sanar esta lacuna existente de origem ambiental ou do meio ambiente.

Mas como dito alhures, há um longo caminho a percorrer. Assim se expressa Rodrigues (2005, p.88), quando aborda sobre o tema: “Direito Ambiental é recente, perdoe-nos a franqueza, muito mais recente do que se pensa”.

Mas esta preocupação pelo entorno ambiental e a necessidade premente da existência de normas jurídicas ambientais somente veio à tona quando o homem observou a forma iminente, crescente e acelerada da degradação ambiental em todos os segmentos (água, fauna, flora, ar, etc.), e sua total ausência de proteção e amparo na legislação.

Em virtude deste desabrigo legal ambiental é que surge como ferramenta para sua proteção o Direito Ambiental, como norma protetora deste novo ramo jurídico, assumindo os homens direitos e obrigações, em nome do amparo e proteção do meio ambiente. Assim Pinheiro (2010, pag. 27) se reporta sobre o fato:

Para a teoria clássica, somente o ser humano era pessoa, portanto somente ele poderia ser sujeito de direitos e obrigações. [...] Somente ele poderia assumir deveres. Os animais e vegetais regeriam sua vida por meio de instintos e pela mecânica vegetal, seriam seres dominados pela lei da natureza. [...] não existiriam deveres para a natureza e, também não existiriam direitos.

Neste mesmo caminho se posiciona Betiol (2010, p. 3), quando afiança:

A degradação ambiental conduziu à conscientização da limitabilidade do planeta e dos recursos naturais, e ao surgimento de uma

preocupação com o rumo que a humanidade vinha tomando na busca pelo desenvolvimento a qualquer custo.

Entretanto, não podemos precisar quando o homem começou a preocupar-se com o meio ambiente, contudo podemos afirmar que o caminho percorrido dá-se de forma lenta e gradual, totalmente contrária da outra margem, dada a celeridade da ação antrópica na degradação ambiental em todos os segmentos. Nesta via de entendimento discorre Rodrigues (2005, p. 89), quando afirma que:

[...] a proteção do meio ambiente é feita de marchas e contramarchas, motivo pelo qual não se pode identificar com absoluta precisão quando e onde terminou ou iniciou uma fase diversa de o ser humano encarar a proteção ao meio ambiente. [...] o que se via, era uma tutela mediata do meio ambiente, tendo em vista que o entorno e seus componentes eram vistos pelo homem ora como ‘bem economicamente considerado’, ora como algo adjacente a ‘proteção da saúde’ do próprio ser homem.

Milaré (2013, p. 233) nos presta a seguinte assertiva, quando se reporta à proteção do meio ambiente e o período remoto desta degradação ambiental até as primeiras normas de âmbito ambiental: “A devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias. Apenas a percepção jurídica deste fenômeno – até como consequência de um bem jurídico novo denominado ‘meio ambiente’ é de explicitação recente”.

Então, para entrarmos neste universo do Direito Ambiental, precisamos primeiramente entender e conceituar o “meio ambiente” e, para tanto, buscaremos na legislação, mais precisamente na norma infraconstitucional denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (Lei 6.938/81), art. 3, I, o seu primeiro conceito e sua definição na forma legal, que transcrevemos abaixo:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Contudo, o texto que compõe a Lei de PNMA em seu artigo 3º, I, não é pacífico, quanto a sua aceitação pelos doutrinadores ambientais, em virtude de entenderem ser a Lei rígida e de pouca amplitude. Existiam controvérsias que plainavam sobre a definição de meio ambiente, pois não elucidava todos os questionamentos feitos pelos catedráticos do assunto, e por isso sofreu muitas críticas.

Cumpre-nos, todavia, esclarecer que até aquele momento o conceito de meio ambiente não tinha uma forma, ou melhor, uma definição, e seu nascimento ocorreu de uma necessidade primaz, em virtude de uma lacuna legal existente na legislação. “Nota-se a ausência de definição legal e/ou regular de meio ambiente até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente” (MACHADO, 2012, p. 63).

Quanto à redação do conceito de meio ambiente acima referendado, Sirvinskas (2012, p. 126) assim se reporta: “Registra-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural¹.”

Dando maior amplitude ao conceito de meio ambiente, deixando à margem o texto legal supra transcrito, pois dá ênfase somente ao elemento biológico, e não ao social, Silva (2010, p. 18) conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. E conclui afirmando:

Conceito de meio ambiente deve ser globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bom como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. [...] merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente.

1 Meio Ambiente Natural – integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da Constituição Federal).

Dentro desta mesma esteira surge a Carta Magna de 1988, que, incorporando as diversas normas infraconstitucionais, conceitua no artigo 225, caput, a definição de meio ambiente, com uma redação clara, concisa e com grande espectro, enfim um conceito mais contemporâneo, que passamos a expor:

Artigo 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988)

Sobre o referido conceito, preconiza Milaré (2013, p. 241), quando se posiciona positivamente sobre a redação que nasceu com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, referente ao avanço existente na legislação sobre o conceito do meio ambiente: “Com a promulgação da atual Constituição Federal, onde o progresso se fez notável, na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo mundo”.

Entretanto, apesar da evolução do conceito de meio ambiente e seu reconhecimento em nível nacional, nem todos pactuaram com este novo conceito, em que a CRFB/88 limita-se ao ser humano. Assim acolhe Sirvinskas (2012, p. 136) sobre o artigo 225 CRFB, quando faz uma analogia ao bem ambiental, analisando sobre o prisma do artigo 3º, V da Lei 6.938/81, lei da PNMA, através da assertiva: “A Constituição Federal, contudo, restringiu esse conceito, por demais amplos, à vida humana”.

Nesta conjuntura constitucional, esboçada na Carta Magna, vimos a amplitude exposta em suas linhas, quanto ao abrigo do meio ambiente, e seu reconhecimento em incorporar a real situação deixada por décadas, aliando o Direito Ambiental como uma norma amparada da qualidade de vida humana.

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, as de respeito ao direito de propriedade, as da

iniciativa privada. [...] o que se protege é um valor maior: **a qualidade da vida humana** (SILVA, 2001, p. 822).

2.1.2 História do processo de construção das leis ambientais

O surgimento do Direito Ambiental no arcabouço jurídico brasileiro não ocorreu ao acaso, mas de uma necessidade imperativa gerada pela evolução social, ambiental, cultural de uma sociedade em pleno desenvolvimento. De uma forma clara, assim expressa Magalhães (2002, p. 9): “É preciso que se entenda que ninguém cria um novo ramo jurídico um novo direito. Este nasce da necessidade social de se disciplinar novas relações que surgem na própria evolução da sociedade”.

Assim, quando deparamos com um vazio dentro do segmento normativo, onde não encontramos o princípio da legalidade da fundamentação jurídica, inclusive dentro dos princípios gerais que norteiam a matéria, não conseguindo alcançar solução de determinada situação legal, é que se torna primaz o reconhecimento, o surgimento, a criação e a especialização de um novo ramo do direito, com características próprias e autônomas, objetivando preencher esta lacuna existente dentro de um segmento não normatizado ou codificado.

Os princípios gerais de um sistema jurídico e suas correspondentes regras tendentes a realizá-las normalmente formam um todo, um conjunto orgânico, cujas partes se prendem as outras por consequência lógica e estrutural. Mas, em dada circunstância, impõe-se a interrupção dessa sequência e o destaque e desenvolvimento de alguma de suas partes, ou de particulares relações, para consecução de um fim que os princípios e regras do direito comum, por sua generalidade, não poderiam alcançar. (RAO, 1976, p. 177).

Vislumbrar a falta de uma tutela forense específica dentro do arcabouço jurídico no socorro do bem ambiental, onde ocorra o equilíbrio entre os interesses econômicos e a sustentabilidade do meio ambiente em seu conceito mais amplo (ecológico, cultural, histórico, etc.), faz com que nasça uma nova norma jurídica, conforme assevera Milaré (2001, p.112):

Começou, então, o legislador a transfundir em normas os valores de convivência harmoniosa do homem com a natureza, ensejando o aparecimento de uma nova disciplina jurídica - o Direito Ambiental -, nascida do inquestionável direito subjetivo a um ambiente ecologicamente equilibrado e de um direito objetivo cujos passos ainda titubeantes, urge afirmar e acelerar.

Com referência ao conceito do Direito Ambiental, cabe ressaltar que ele se reveste do mesmo grau de dificuldade exigido na conceituação de meio ambiente, desta forma trazemos à baila as definições de catedráticos que advogam neste círculo.

Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que direta e indiretamente possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. (MILARÉ, pg. 253).

Trata-se de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida, que não se confunde, e nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do direito. (SILVA, 2010, p. 41).

O Direito Ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente (MUKAI, apud ANTUNES, 2007, p. 8).

As definições mais afinadas com a atual CRFB de 1988 insere no conceito, de forma ampla e abrangente, as designações de meio ambiente dentro da esfera natural, cultural e artificial. Desta posição pactua Amado (2013, p. 15), quando define o Direito Ambiental como sendo: “O ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”.

O grau de dificuldade em definir ou conceituar o Direito Ambiental também está em suas legislações esparsas, vigentes e atuantes em vários ramos do direito, anteriores à CRFB/88. Assim, o verdadeiro escopo que se reveste este novo ramo do direito é recente, mas o histórico da formação deste arcabouço jurídico é anterior à referida Carta Magna, assemelhando-se mais a uma legítima colcha de retalhos jurídica. Em decorrência deste fato, assim manifesta-se Rodrigues (2005, p. 58) a respeito destas legislações esparsas e como se comportam as normas infraconstitucionais ambientais:

Fora de dúvidas que uma das maiores dificuldades no estudo do Direito Ambiental reside no tratamento esperso e heterogêneo de sua tutela. Por isso, o modo como está espalhada a legislação ambiental constitui verdadeiro óbice à compreensão, difusão e até a execução do Direito Ambiental. [...] é um emaranhado de leis e regras que são criadas sem a menor preocupação sistemática.

Neste caso, Antunes (2007, p. 22) apresenta seu entendimento sobre a matéria e expõe questionamentos para melhor compreensão:

[...] há que se observar que a relação de Direito Ambiental com os demais ramos do Direito é transversal, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais “ramos” do Direito. [...] Uma norma que tipifica crimes contra o meio ambiente é uma norma criminal ou ambiental? [...] que o importante é ter em vista que a proteção ambiental pode ocorrer mediante a tutela conferida por normas dos mais diferentes campos do Direito.

Foi no início dos anos 80 que as legislações infraconstitucionais e os princípios ambientais efetivamente emergiram da inércia com um novo ramo legal, denominado Direito Ambiental. Este desatar do nó górdio que prendia o meio ambiente dentro de estruturas ultrapassadas e tacanhas ocorreu, em virtude da total apatia, omissão ou convivência do Estado, em atuar na proteção do meio ambiente. Mas também a mudança de paradigmas do pensamento do homem, segundo Boff (2004,

p. 149)“o ser humano precisa redescobri seu lugar nesta comunidade global, junto com outras espécies e não fora ou acima dela. Todo antropocentrismo aqui esta fora de lugar”.

Em nome do Direito Ambiental, faremos uma abordagem de algumas leis infraconstitucionais que antecederam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se destacaram significativamente, consideradas verdadeiros marcos no ordenamento jurídico ambiental e formador do Direito Ambiental. Desta monta, e seguindo a mesma linha de Milaré (2013, p.240), faremos referência a “apenas dos quatro marcos mais importantes dessa postura recente do ordenamento jurídico na busca de respostas ao clamor social pela imperiosa tutela do ambiente”, descritas abaixo:

1 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938/81, promulgada em 31/08/1981 - Para muitos foi o marco, ou melhor, a certidão de nascimento do Direito Ambiental no Brasil, sendo regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, que dispõe sobre a execução da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Conquanto já existissem leis ambientais anteriores, a exemplo do Código de Águas, do Florestal antigo, de Pesca e da Lei de Proteção à Fauna, entende que a certidão de nascimento do Direito Ambiental no Brasil, foi a edição da Lei 6.938/81, pois se trata do primeiro diploma normativo nacional como um todo, e não em partes, ao aprovar a Política do Meio Ambiente, seus objetivos e instrumentos, assim como o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que tem a missão de implementá-la (AMADO, 2013, p. 15).

Na mesma trilha segue Wainer (1999, p.85), quando destaca artigos da referida Lei 6.938/81 - PNMA, em que “cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e institui o Cadastro Técnico Federal de atividade e instrumentos de defesa ambiental”.E conclui, quando enfatiza, a redação do mais importante instrumento de defesa do meio ambiente expresso nesta lei, denominada como “responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, §1º da referida lei).Basta que se prove a existência do dano e a sua autoria, para que o provocador seja obrigado a indenizar”.

Em tempo, ressaltaremos o órgão que hoje é referência dentro da formação do arcabouço jurídico ambiental, na normatização dos padrões

ambientais, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), “órgão consultivo e deliberativo, com finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo diretrizes de Políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1981).

Prosseguindo, a lei 6.938/81 – PNMA lançou a base para a busca do denominado desenvolvimento sustentável, estabelecendo princípios protetivos e garantidores do meio ambiente. Para Rodrigues (2005, p. 98-99), do ponto de vista da tutela material, esta lei foi divisora de águas, em relação à lei processual.

Representou o início de um verdadeiro “Direito Ambiental”, [...] sob o ponto de vista processual a influência foi decisiva, na medida em que fez ressurgir no Artigo 14, § 1, a quebra do dogma da legitimidade para agir, permitindo a defesa do interesse difuso² (meio ambiente) por ente coletivo (Ministério Público), para a responsabilização civil ambiental. [...] Tinha-se aí um dos primeiros exemplos de ação coletiva ambiental.

Neste sentido, Pellacani (2005, p. 93) assevera que “a responsabilidade civil por poluição de águas doces superficiais independe, pois, da existência de culpa, e funda-se na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento”.

Apresentamos as principais mudanças inovadoras geradas e centralizadas em um único texto infraconstitucional -Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. (Apêndice A).

Pinheiro (2010, p. 33) conclui este tema relatando que “essa lei foi significativamente representativa no que diz respeito à tutela do meio ambiente. [...] A ela se seguiu outra lei, esta de cunho eminentemente instrumental, a Lei da Ação Pública – Lei 7.347/85”.

2 Direito difuso - Prerrogativa jurídica cujos titulares são indeterminados, difusos. Um direito difuso é exercido por um e por todos, indistintamente, sendo seus maiores atributos a indeterminação e a indivisibilidade. É difuso, p. ex., o direito a um meio ambiente sadio.

2 – Lei da Ação Civil Pública – Lei n. 7.347 - Promulgada em 24/07/1985, tida como segundo marco, foi considerada dentro do arcabouço jurídico brasileiro como um instrumento jurisdicional fundamental na proteção dos direitos e interesses ambientais dentro do domínio processual, em que instituiu “a competência do Ministério Público de iniciar a ação civil em juízo...” (MACHADO, 2013, p. 162).

Segundo Antunes (2007, p. 94), a Lei nº 7.347/85, pelo seu grau de importância e merecido destaque, “veio a atribuir funções a serem desempenhadas pelo Ministério Público na proteção de todo e qualquer interesse difuso”. E complementa:

[...] que é dotado de legitimidade para celebrar transações e termos de compromisso e ajustamento de conduta com agentes degradadores do meio ambiente, de molde a que os mesmos se enquadrem em condutas ambientalmente sadias.

Apesar da sua edição de 1985 anteceder a CRFB de 1988, a lei da Ação Civil Pública (ACP), ainda hoje, é reconhecida como instrumento jurídico utilizado para os procedimentos jurídicos de demanda judicial, na busca da cessação da degradação ambiental.

Nesta via posicionam-se Marchesan; Steigleder; Cappelli (2013, p. 29), quando afirmam que encontramos nesta lei o principal “instrumento processual civil utilizado para tutela ambiental no Brasil e, dentre cujos inúmeros méritos, podem-se destacar a ampliação da legitimidade ativa para alcançar associações de proteção do meio ambiente...”.

Todo dano ambiental somente se confirma após o cumprimento das prerrogativas processuais, objetivando sempre a observância dos princípios da legalidade e da garantia via jurisdicional. Dependendo do estado periclitante em que patrimônio público se encontra a legitimidade e o meio para ingressar com a medida judicial, segue a ordem conforme disposta na CRFB/88: Ação direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (artigos 102, I, a, 103 e 125, §2º); Ação Civil Pública (artigo 129, III, c/c o §1); Ação Popular Constitucional (artigo 5º, LXXXIII); Mandado de Segurança Coletivo (Artigo 5º, LXXX); Mandado de Injunção (artigo 5º, LXXI), e o remedido preventivo seria a Ação Cautelar, além das ações específicas no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A lei 7.347, de 1985 – “[...] prevê a legitimação das pessoas jurídicas estatais, autárquicas e

paraestatais, assim como das associações destinadas à proteção do meio ambiente, além do Ministério Público, para propor a ação civil pública, que, segundo a mesma lei, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos e paisagísticos (SILVA, 2010, P.322).

Esta lei no transcurso do tempo sofreu mudanças de dilatada magnitude, ou seja, praticamente todos os seus artigos passaram a ter novas redações ou inclusões. Passamos a elencar as leis que deram este novo discurso: Lei 8.078/1990; 9.949/1997; 2.180-35/2001; 10.527/2001; 11.448/2007; 12.288/2010 e 12.529/2011 (BRASIL, 1985).

Das inúmeras alterações elencadas no próprio documento forense, destaca-se a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que retirou o presente normativo da esfera dos interesses individuais, dando “uma classificação como difuso, coletiva ou individuais homogêneos” (FERREIRA, 2012, p. 353). Apresentando a redação e o artigo que deu esta conotação:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

O artigo determina tratar-se de direito difuso, matéria inovadora trazida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em que aborda definições em seu corpo como transindividualidade³, indivisibilidade⁴ e

³Transindividualidade - é aquele que transcende o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual.

⁴Individualidade – que não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Um típico exemplo é o ar atmosférico.

titularidade indeterminada⁵ que abonam o caráter e amplitude da lei 7.347/85 – Lei A.C.P.

E assim concluindo o formato exposto pela lei 7.347/85 – LACP, e sua importância jurídica, na introdução do rito processual da ação civil pública, pois a Lei 6.938/81 – LPNMA apresentava quem era legítimo para propor as ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, §1), contudo não apresentava os instrumentos legais processuais, principalmente na esfera civil, que não encontrava orientação neste sentido.

No rito processual a responsabilidade do poluidor na esfera criminal já se achava delineado em nosso ordenamento jurídico, o mesmo não acontecia com a responsabilidade civil. “A LPNMA, assim estabelecia uma atribuição ao Ministério Público, mas ainda não oferecia os instrumentos processuais civis para o cumprimento dessa mesma atribuição. Isto só ocorreria quatro anos mais tarde” (FIGUEIREDO, 2013, p. 52).

Esta lacuna processual jurídica deixada pela LPNMA deixou sem tutela o meio ambiente, dando margem ao crescimento do interesse econômico e a evolução do dano ambiental, em virtude da inexistência de um rito processual determinado, sendo que após a edição da LACP a proteção ambiental teve uma ferramenta que margearia um maior controle processual sob o bem comum ambiental.

3 – Constituição República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 05/10/1988, aqui referenciada como o terceiro marco, tal qual as duas leis anteriores e seus respectivos graus de importância. A presente é a mais respeitada delas, pois rege todas as leis, decretos, normativos, resoluções, sendo intitulada de Lei Maior.

A importância da constitucionalização da matéria ambiental, e seu destaque faraônico, foram tidos como a ratificação do amparo ambiental, como normativo jurídico, de toda legislação anteriormente editada. Sobre a matéria se posiciona Sampaio (2012, p. 134): “Não apenas revolucionou em matéria ambiental como intensificou e potencializou o regime que começara a ser implantado pela Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981”. Complementando, Milaré (2013, p. 241) assevera: “Onde o progresso se fez notável, na medida

⁵Titularidade indeterminada – os titulares estão interligados por uma circunstância fática. Inexiste uma relação jurídica. Experimentam a mesma condição por conta dessa circunstância fática, que no nosso exemplo é a poluição atmosférica. Ao pensarmos no ar atmosférico poluído, não temos como precisar quais são os indivíduos afetados por ele.

em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo mundo”.

A CRFB/88 resgatou muitos dos artigos e princípios ditados pela Lei n. 6.938/81- PNMA, e que foram evidenciados na Carta Magna, salientando os objetivos e meios de proteção ambiental, dando destaque normativo à teoria da responsabilidade objetiva.

Com o advento da CRFB/88, a lei 6.938/81 passou a ter uma relação umbilical com o texto constitucional, especialmente com o artigo 225, fazendo com que surgisse uma política global do meio ambiente, de modo que a CRFB/88 explicitou os princípios ambientais confeccionados pela lei 6.938/81. Pode-se dizer com certeza que há uma sucessiva e intermitente relação simbiótica entre as normas citadas [...] **merecendo alguns reparos em relação às regras de competência legislativa e material sobre o meio ambiente**[...]. (RODRIGUES, 2005, p. 101, grifo nosso)

Assim nossa Carta Magna legisla sobre a matéria ambiental dentro do direito positivo, formando toda a base do Direito Ambiental, em conformidade com “outras disposições esparsas não menos importantes, formando o denominado Direito Constitucional Ambiental” (AMADO, 2013, p. 23).

Na CRFB/88 encontram-se também acostados em seus artigos o fundamento do Direito Ambiental, assim disposto através de suas competências e princípios (Apêndice B), e dos princípios da Proteção Jurisdicional Ambiental expresso pela CRFB/88. (Apêndice C)

Os princípios da proteção jurisdicional ambiental apresentam importante grau de legalidade dentro de nosso arcabouço jurídico, quando direcionam as regras do meio ambiente. Esta importância é manifestada por Antunes (2007, p. 25), declarando que elas:

[...] são dotadas de positividade, e, portanto, devem ser levados em conta pelo aplicador da ordem jurídica, tanto no âmbito do Poder Judiciário, como no âmbito do Executivo ou Legislativo. [...] devem ser buscados, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa

Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos.

Apesar de inúmeras normas infraconstitucionais incluídas nos mais diversos campos de nossos arcabouços jurídicos, a CRFB de 1988 sem dúvida foi a que fez alçar voo o Direito Ambiental no Brasil, dando uma roupagem constitucional específica da matéria, incluindo no seu Capítulo VI – Do Meio Ambiente situações explícitas no amparo da tutela ambiental. Assim discorreremos abaixo na íntegra o artigo 225, da CRFB, pelo grau de importância na proteção do meio ambiente. (Anexo A)

Além do artigo acima amplamente divulgado em todas suas linhas, cumpre-nos expor outros dispositivos constitucionais, que de forma direta ou indireta, mas com grau de importância ímpar, suscita devida relação com a proteção do meio ambiente e com os recursos ambientais, elencados nos capítulos e artigos da CRFB/88 – Relativos à proteção do Meio Ambiente. (Apêndice D).

4 – Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – Lei 9.605, promulgada em 12/02/1998, ou na sua denominação sintética mais conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais. Para enfatizar, abordaremos o último marco, que “representa significativo avanço na tutela do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos”(MILARÉ, 2013, p. 241).

A referida lei aponta os tipos penais que vão amparar os crimes contra o meio ambiente, nomeados em suas seções, ou seja, os crimes contra fauna; contra flora; da poluição em sua forma mais ampla, e outros crimes ambientais, incluindo crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e contra a Administração Ambiental.

Sobre o tema, Sirvinskas (2012, p. 803) tece algumas considerações sobre a lei 9.605/98, posicionando sobre a presente tutela jurisdicional.

A lei 9.605/98 procurou sistematizar toda a legislação esparsa. Trata-se de uma legislação moderna, que trouxe muitos avanços e alguns retrocessos, mas no geral melhorou alguns tipos penais e criou outros, acrescentando a culpa como modalidade inexistente anteriormente e inserindo mais crimes de perigo. E complementa: espera-se que a legislação seja bem entendida e corretamente aplicada.

Contudo, o mesmo autor posterga seu otimismo em função da lei, que apesar de trazer avanços, após sua promulgação, foi suspensa sua aplicabilidade, pelo motivo exposto abaixo:

O então Presidente da Republica, atendendo ao pedido de empresários poluidores, baixou a Medida Provisória n. 2.163-41, de 23 de Agosto de 2001 (antiga Medida Provisória n. 1.710/98), suspendendo por até dez anos a aplicação dessa lei, permitindo que órgãos ambientais integrantes do SISNAMA fizessem termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Entretanto após a segunda edição da M.P n. 1.710-1, de 08 de setembro de 1998, o então Presidente da Republica diminuiu o prazo para até seis anos [...].

Em linhas gerais, a lei dos crimes ambientais veio dar sustentabilidade a este novo ramo do direito. Assim, advogando no mesmo sentido, além da lei 6.938/81, denominada como PNMA, e da CRFB/88, segundo Rodrigues (2005, p. 104) segue “a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), embora não seja exclusivamente à proteção do meio ambiente, e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que regula a tutela penal e administrativa do meio ambiente” (RODRIGUES, 2005, p.104).

Entretanto, apesar do Direito Ambiental ainda não se encontrar codificado, além das leis supramencionadas, e suas importâncias legislativas, podemos também enumerar as codificações existentes que são ou foram o embasamento da formação do arcabouço jurídico ambiental no Brasil. São eles: o Código Civil Brasileiro (Lei 3.071/1916 – Atualmente Lei 10.406/2002); Código de Águas (Decreto n. 24.643/34); Código Florestal (Decreto n. 23.793/34 – Lei 4771/65 – Lei 12.651/2012 e Lei 12.727/2012); Código de Caça (Decreto n. 24.645/34); Código de Minas (Decreto-lei n. 1.985/40); Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67); Código Penal Brasileiro (Decreto n. 2.848/40); Código de Pesca (Decreto-lei n. 221/67).

Tendo em vista as mencionadas codificações, além das leis esparsas, resoluções, decretos, portarias que compõem as normas infraconstitucionais do arcabouço jurídico brasileiro do meio ambiente,

é premente a necessidade da codificação do Direito Ambiental, agregando as matérias dentro de um único código. Para muitos doutrinadores a referida codificação deve ser encarada como algo que vem a complementar este novo ramo do direito na legislação brasileira.

2.1.3 Codificação do direito ambiental

O Direito Ambiental no Brasil como dito alhures é recente, contudo seu histórico e formação do arcabouço jurídico se reportam ao século passado, através de codificações, legislações e constituições (federais, estaduais e municipais), resoluções, decretos, decretos-lei, enfim, cada ramo do direito advogando em causa própria, não havendo um diálogo de saberes sobre uma abordagem comum entre eles, muitas vezes havendo conflitos de normas sobre a mesma matéria.

Mesmo anteriormente à lei 6.938/81 - PNMA, nominada e reconhecida como divisor de águas no Direito Ambiental, foram promulgados instrumentos jurídicos com objetivo da proteção ambiental, que até a presente data ainda estão vigentes, ou que ainda não foram revogadas. Assim, Amado (2013, p.15) sobre o tema afirma que “antes, apenas existiam normas jurídicas setoriais, mas não um Direito Ambiental, propriamente dito, formado por um sistema harmônico de regras e princípios”.

Contudo, os inúmeros focos jurídicos e interesses diversos sobre a questão ambiental originaram um emaranhado de leis, artigos, regras que conflitavam entre si. Quando abordado sobre este tópico, Milaré (2013, p. 242) assim se pronuncia:

Além disso, o Direito Ambiental, em nosso país, é formado por normas de idades e espíritos diversos. Grande parte dos textos normativos é anterior à Constituição Federal de 1988, orientados, portanto, por um sistema constitucional ambiental acanhado, já que pouco se preocupava com o meio ambiente. [...] Finalmente, porque estruturada em retalhos, a legislação ambiental brasileira tem vastíssimas clareiras normativas, verdadeiros “buracos negros ambientais” onde inexistem normas de regramento das condutas dos envolvidos.

Nesta mesma passagem, Sirvinskas (2012, p. 104) deixa claro sua postura, asseverando que “há inúmeras leis que disciplinam a matéria ambiental tornando-a de difícil manuseio”.

Todas as legislações anteriores à Lei 6.938/81-PNMA eram editadas segundo o espírito corporativo que revestia o interesse econômico, fixando em segundo plano a ordem ambiental, que se apresentava “não em razão de sua importância para a manutenção do equilíbrio ecológico, mas em razão da utilidade econômica que representavam como insumos do processo produtivo” (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 36).

Nesta mesma trilha, Machado (2013, p. 62), quando aborda a visão global do direito ambiental assevera:

[...]o direito do ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional) e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. [...] o Direito Ambiental tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para orientar num sentido ambientalista.

Acrescentamos além dos ramos do direito acima referendado, o Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito Previdenciário. Este último ramo do direito citado, somente para exemplificar, vai buscar o amparo jurídico no conceito de extrativismo e pesca na legislação ambiental, com intuito de enquadrar o segurado da previdência social.

Com efeito, nesta mesma trilha assevera Amado (2013, p. 15): “Trata-se de disciplina transversal que alastra aos demais ramos jurídicos, pois informa e troca informações com todos eles...”.

Dentro desta dispersão de normas em vários ramos do direito, e suas inúmeras possibilidades geradas na sua hermenêutica jurídica, provoca no legislador federal, estadual ou municipal certo grau de insegurança no momento da elaboração da norma jurídico ambiental. O que ocorre muitas vezes são conflitos entre os diversos órgãos públicos

ambientais, que em virtude da presença de uma visão e interesse unilaterais editam leis que colidem com outras normativas de instâncias superiores, muitas vezes inconstitucionais. Neste caso, este mal poderia em parte ser sanado a partir da existência de uma codificação do próprio Direito Ambiental.

Sobre a codificação do Direito Ambiental, Milaré (2013, p. 242) se manifesta primeiramente sobre a poluição regulamentar em relação às inúmeras normativas ambientais, e complementa afirmando sua codificação:

Tal situação contribui para aumentar a insegurança e a incerteza jurídicas de quantos militam na defesa do ambiente. [...] As divergências sobre as normas em vigor acabam por se tornar mais uma questão a somar-se a discussão do objeto central da demanda.

E complementa quanto à codificação:

Neste cenário de certa perplexidade, é preciso pensar, decididamente, em uma codificação ambiental. [...] Os códigos são elaborados de modo a constituir a fonte principal (senão única) do Direito no âmbito de um determinado ramo ou sub-ramo. [...] O Direito do Ambiente precisa ser consolidado (em outras acepções da palavra...) e melhor o será se for codificado. [...] As experiências de codificações já havidas – no Brasil e alhures – fortalecem-nos a convicção de que é oportuno, necessário e inadiável um “Código de Meio Ambiente Brasileiro”.

“Por isso mesmo, deve ser vista com bons olhos a consolidação das leis ambientais [...]” (RODRIGUES, 2005, p. 59). E assim, em nome desta consolidação, “o legislador propôs, por meio do Projeto de Lei n. 679, de 27 de março de 2007, com 328 artigos, do deputado federal Sr. Bonifácio de Andrada, a Consolidação da Legislação Ambiental, que se encontra atualmente em tramitação no Congresso Nacional” (SIRVINSKAS, 2012, p. 104).

Concluindo-se o tema sobre a codificação ou consolidação do Direito Ambiental, segue a assertiva apresentada por Carvalho (1999, p.27), em que:

Codificação da legislação ambiental se realizaria com um procedimento de depuração e de aperfeiçoamento legislativo, integrando as normas, atualizando-as sob uma mesma diretriz doutrinária e assim dando solidez arquitetônica ao que hoje está dispersa e até mesmo de modo contraditório.

Das assertivas dos catedráticos acima citados, faz com que vislumbramos através da codificação do Direito Ambiental uma porta para constituição ímpar de uma verdadeira e principal fonte do Direito, que regulamentaria toda a matéria ambiental. Seria um caminho para este novo ramo jurídico, mas longe de afirmar que seria a única norma reguladora, tendo em vista a grande amplitude desta matéria, que atinge várias faces do direito.

A formação deste arcabouço normativo ambiental deixaria de ter sua existência relacionada ao genérico e universal, para transpor o específico e particular, sanando desta forma conflitos de todas as origens, inclusive a principal delas em que apregoa a relação dos desmandos relacionados a competências legislativas em razão das matérias ambientais.

2.1.4 Competência federativa em matéria ambiental

Com uma abordagem específica dentro da CRFB/88 e pelo seu grau de importância, o tema competência merece destaque especial por ser uma matéria sem par, no estudo do meio ambiente. Uma das lacunas deixadas pelas Constituições Federais anteriores não deixava claro a quem competia legislar sobre a matéria ambiental, havendo por muitas vezes sobreposições de competências dos entes federados.

Por força de uma melhor clareza e entendimento jurídico, antes de adentrar no assunto em pauta primeiramente suscitaremos alguns esclarecimentos legais e históricos sobre este tema e a razão da sua importância dentro do arcabouço jurídico ambiental.

O Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, que sepultou a monarquia, fez alvorecer uma nova forma de Estado reconhecido como Federativa, e promulgada na Constituição de 15 de Novembro de 1898. Hoje, encontramos em nossa Carta Magna de 1988 a mesma definição quanto à forma de Estado, em seu artigo 1, verbis⁶: “Art. 1º A

⁶Verbis – Textualmente, tal como no original. (citado ou transcrito).

República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...” (BRASIL, 1988, grifo nosso)

No Brasil, esta forma de Estado Federativo é composta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que correspondem à união de entidades políticas autônomas, ou seja, cada uma dessas entidades políticas tem poder político, competências e atribuições na CRFB e também certa autonomia, mas estão todos unidos num único Estado que é a República Federativa do Brasil.

Desta matéria, quando se reporta sobre o federalismo, Fiorillo (2011, p. 204) se expressa:

O federalismo significa uma forma de Estado, denominada Estado Federal, ou Federação, caracterizado pela união de Estados-membros, dotado de autonomia político-constitucional. [...] O Estado Federal é dotado de personalidade jurídica de direito Público internacional, enquanto a União é a entidade federal com personalidade jurídica de direito público interno, autônoma em relação aos Estados-membros e a quem cabe o exercício das prerrogativas de soberania do Estado brasileiro.

Consta na CRFB/1988 em seu artigo 2º que estas entidades políticas se concentram em três poderes: Poder Legislativo (elaborar/editar as leis), Poder Executivo (executar as Leis) e Poder Judiciário (aplicar as leis).

E para cada uma dessas entidades políticas nomeadas, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a CRFB/1988 atribuiu as competências relativas a cada um desses poderes, ordenadas no Título III, capítulos II a V. Então, na Constituição vai ter artigos que vão dispor sobre as competências executivas, que são as competências administrativas, noticiando o que o Estado deve fazer, onde ele deve atuar, qual o papel da administração pública, o que ele compete fazer. Temos também a competência legislativa, que vai tratar o que cada uma das unidades da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar, qual é a competência deles para legislar, sobre o que eles podem editar leis.

“Essas competências desdobram-se em dois segmentos: as competências administrativas (ou de execução de tarefas), que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do

exercício do seu poder de polícia; e as competências legislativas, que tratam do poder outorgado a cada ente federado para elaboração das leis e atos normativos” (MILARÉ, 2013, p. 208).

No que se refere à repartição de competências adotada pela CRFB/1988, assevera Farias (1999, p. 287): “A Constituição Brasileira de 1988 adota em matéria de repartição de competências entre os entes políticos tanto a técnica de repartição horizontal como a vertical”.

Há duas espécies de competência na Constituição Federal: legislativa (formal) e administrativa (material). A competência formal tem conotação verticalizada ou piramidal, consubstanciada no princípio da predominância do interesse (interesse geral, regional e local). E a competência material tem feição horizontalizada, também chamada paralela ou cumulativa, pois na maioria dos casos a atuação de um ente não exclui a de outro, ou seja, soma-se (cooperação). Em outras palavras, o legislador constituinte repartiu as competências ambientais (materiais e formais) na forma horizontal (técnica de repartição horizontal) (SIRVINSKAS, 2012, p. 186).

Cumpre-nos, tempestivamente, esclarecer que, por ser esta matéria de grande espectro e polêmica, abreviaremos seu conteúdo, ficando focado na parte ambiental, e em alguns casos filtrando um pouco mais, quanto aos recursos hídricos, objeto desta dissertação.

Neste sentido, a expressão *competências ambientais* pode ser compreendida como a congregação das atribuições juridicamente conferidas a determinado nível de governo visando à emissão das suas decisões no cumprimento do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” (FERREIRA, 2012, p. 234).

Assim reporta-se Machado (2005, p. 107), quando afirma que “a Constituição Federal de 1988 inovou na técnica legislativa, tratando em artigos diferentes a competência para legislar e a competência para administrar”.

Sobre o assunto em pauta, ou seja, a competência constitucional em matéria ambiental, Antunes (2007, p. 73) afirma:

O problema mais complexo, em modo de entender, em termos legais e constitucionais no que se refere à proteção ambiental é o relacionado à repartição de competências entre os diversos integrantes da federação. [...] a prática vem revelando extrema dificuldade em separar a

competência dos entes políticos nos casos concretos.

Desta feita, começaremos a abordar o tema, buscando na CRFB/1988 a divisão das competências em: a) material (administrativa-executiva-horizontalizada); b) formal (Legislativa-verticalizada). Assim sendo, analisaremos como divisões, subdivisões, conceitos e nomenclaturas.

2.1.4.1 A Competência material

A competência material (administrativa- executiva) busca garantir o emprego com efetividade da legislação ambiental “estabelecendo a “mediação” entre o marco legislativo ambiental e a efetivação da proteção ambiental, por intermédio das práticas administrativas levadas a efeito pelos diversos entes federativos e instâncias estatais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 177). Daqui podemos subdividi-la em duas competências, conforme segue:

a) Competência exclusiva

É prevista no artigo 21 da CRFB/1988, “Compete à União” exclusivamente, e neste caso exclui as demais entidades políticas, ou seja, os Estados, Distrito Federal e Municípios. “A competência material exclusiva não confere ao legislador legislar sobre a matéria por ela abrangida, mas somente o **poder de execução** (executiva ou administrativamente) em observância à disciplina contida na competência legislativa. Essa competência não envolve o poder de legislar, devendo, no entanto, observar as leis já editadas para implementação das políticas públicas ambientais”. (SIRVINSKAS, 2012, p. 187 e 189, grifo nosso). Segue o artigo da CRFB/1988, referente aos recursos hídricos: Artigo 21. Compete à União: XIX – Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

No âmbito Estadual a CRFB/88 não dispõe de forma específica sobre a competência (administrativa) do ente Estadual, mas como matéria remanescente, conforme os artigos 25, §§ 1º e 3º, pois a ela somente cabe, o que não são vedadas pela referida CRFB/88. Já no âmbito Municipal, sobre o abrigo do meio ambiente, em relação à competência material, encontra-se expresso a competência aos municípios representados pelo artigo 30, VIII a IX do referido diploma

legal, na proteção do patrimônio ambiental. “Todavia dispendo a CF acerca da competência da União e dos Municípios de forma explícita e deixando aos Estados a matéria remanescente, de certa forma tornou de menor interesse a competência material privativa das unidades da federação”. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 73).

b) Competência comum

Esta competência encontra-se previsto no artigo 23 da CRFB/1988, que destacamos a seguir com os respectivos incisos referentes à matéria ambiental:

Artigo 23. É Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. § único - **Leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifo nosso)

Lei Complementar 140/2011, 08 de dezembro de 2011.

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: **I – (...); II – (...); III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente.** (grifo nosso).

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. § 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. § 2º (...); § 3º (...).

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. § 1º (...); § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. § 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifo nosso)

Deixando a matéria acima aos doutrinadores pelo fundo conflitante gerado pelo normativo o qual foi redigido para sanar estas

discussões de conflitos entre os entes da federação (ver análise e discussão de resultados – fato 5), completamos o tema, quanto a posição de Machado (2012, p. 192) que assevera:

Excetuando as competências outorgadas pelos artigos 21,25,29,29-a e 30, da Constituição Federal, todas as atribuições das competências da Lei Complementar 140/2011, ficarão, em cada caso, sujeitas a livre adesão pelos entes federativos, que não podem ser constrangidos, sem violação constitucional, à obtenção do exercício da competência comum.

O que o legislador buscou neste tema foi atribuir a cada setor administrativo o poder de fiscalização, o poder de polícia de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de uma gestão descentralizada, ou seja, com paridade entre elas por meio do princípio da cooperação mútua. Retrata desta forma o “marco normativo com nítido intuito de racionalização do sistema de competências administrativas em matéria ambiental, as quais, até então, encontravam-se previstos em diversos atos normativos e dispersos, gerando inúmeras incompatibilidades na efetivação da legislação ambiental” (SARTET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 179).

2.1.4.2 Competência formal

Nesta competência formal (legislativa-verticalizada) encontraremos o legislador elaborando normas para a efetiva aplicabilidade do que foi expresso na competência administrativa, os quais serão regulamentados no plano infraconstitucional.

Cumpre-nos ressaltar, para efeito didático, que alguns autores entendem não haver distinção entre competência exclusiva e competência privativa, como assevera Silveira (2003, p. 62), onde há somente uma alteração terminológica sem alterar o conteúdo. Na presente dissertação adotaremos esta diferenciação, com subdivisões em duas competências, conforme segue.

a) Competência exclusiva

É aquela conferida a uma determinada entidade, com a exclusão dos demais. Se diferenciando da competência privativa por não poder

transmitir esta competência a outro ente. Esta inviabilidade de delegar sua competência encontra-se expresso na CRFB/1988 no artigo 25, §§ 1º e 3º. Consta do artigo supracitado a redação que segue:

Artigo 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Sobre a competência exclusiva, o artigo 30, I, da CRFB/1988, outorga competência ao município em legislar, regulando seu embasamento numa expressão “interesse local”. Consta do artigo supracitado a redação que segue: Artigo 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta forma, “é possível, pois, adotar para ambas as modalidades de competência uma única interpretação: toda matéria que não for atribuída à União e aos Municípios caberá de forma remanescente, aos Estados” (FERREIRA, 2012, p. 240).

Sobre o assunto, Farias (1999, p. 294) assevera que na prática, entretanto, “o conteúdo amplo das competências privativas da União e a amplitude semântica de “interesse local” no âmbito da competência ambiental dos Municípios esvaziam a competência exclusiva do Estado-membro em matéria de meio ambiente”.

Contudo, não se pode afunilar, diminuindo a competência outorgada pelo artigo constitucional nas matérias que são importantes e de interesse relevante ao município, sendo que, “Ao procurar a utilidade nacional, não poderá a União prejudicar concretamente o direito dos munícipes à sadia qualidade de vida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Se tal ocorrer, a disposição federal merecera ser declarada inconstitucional pelo poder judiciário” (MACHADO, 2013, p. 444).

Como poderemos observar, em função do normativo Constitucional, a competência legislativa estabelece normas em que a União legisla na criação de normas gerais, e o Município, acima da tutela legal do Estado, legisla quando o assunto é de interesse local.

Neste caso, o Estado passa a ter uma função residual, na esfera normativa do Direito Ambiental.

Especificamente sobre a pauta em curso, manifesta-se Mukai(FARIAS apud MUKAI, 1999, p. 295), quando afiança:

A Constituição do Estado, somente poderá dispor normas sobre os Municípios, que regulem assuntos supra municipais, tais como aqueles relativos às regiões metropolitanas e às aglomerações urbanas. No mais, qualquer disposição sobre o município, específica, será inconstitucional, por invasão da autonomia municipal.

De acordo com este posicionamento, não somente neste caso, mas em virtude de leis ambientais geradas por interesses locais, o Estado não estará autorizado a intervir, por se tratar de natureza municipal, ou seja, relativa ao ambiente daquela cidade, podendo somente atuar e legislar quando for de natureza supra Municipal.

b) Competência privativa

Prevista no artigo 22, seus incisos e § único, da CRFB/1988, se refere como próprio de uma entidade, **“todavia passível de delegação e suplementação de competência”**. (FIORILLO, 2011, p. 207, grifo nosso).

Neste segmento, Sirvinskas (2012, p. 188) se manifesta sobre o contexto, onde assevera: “Privativo é aquilo que é pessoal, exclusivo de uma pessoa. As matérias arroladas privativamente à União foram atribuídas por questão eminentemente estratégica, e por causa de sua importância geral, não podendo ficar nas mãos de outras entidades”.

Assim, explana o referido artigo, quanto à parte ambiental, mais especificamente sobre os recursos hídricos e seu reflexo:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso).

§ único – Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Neste artigo, encontramos a exclusividade da União em legislar sobre determinadas matérias, de uma forma geral em relação ao meio ambiente. “À União resta uma posição de supremacia no que tange à proteção ambiental. A ela incumbe a Política geral do Meio Ambiente” (SILVA, 2010, p 76).

Contudo, este caráter privativo não é absoluto, tendo em vista o parágrafo único, em que dá prerrogativa ao Estado legislar em virtude de lei complementar. Segundo Ferreira (2012), muito embora seja fundamental a predominância do interesse nacional, a reserva de tais competências para a União não é absoluta. “O parágrafo único do dispositivo em análise estabelece que também os Estados poderão ser autorizados a legislar sobre questões específicas, [...] desde que haja lei complementar neste sentido” (FERREIRA, 2012, p. 239).

c) Competência concorrente

Prevista no artigo 24 da CRFB/1988, ela advoga no sentido que possibilita à “União, Estados e Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto ou matéria, sendo que à União caberá legislar sobre normas gerais” (FIORILLO, 2011, p. 207-208).

Assim, conceituando norma geral, “é aquela que deve ser nacionalmente seguida, posto que sua importância transcenda a esfera de um Estado da Federação apenas” (RODRIGUES, 2005, p. 145).

Nesta mesma passagem, Netto (1999, p.136) esclarece quando define normas gerais, como “preceito jurídicos editados pela União Federal, no âmbito de sua competência legislativa concorrente, restritos ao estabelecimento de diretrizes nacionais e uniformes sobre determinados assuntos, sem descer a pormenores ou detalhes”.

Trazemos à vista, para melhor ilustrar a presente competência, o artigo 24 da CRFB e seus destaques específicos da matéria em tela, no qual observamos que não é mencionado o ente Municipal, *verbis*:

Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turismo e paisagístico;
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

Com relação à ausência de ente municipal no mencionado artigo, Silveira (2002, p. 79) se manifesta afirmando que “aqui os Municípios não figuram nominalmente, o que julgamos uma falha, suprível com a leitura do dispositivo 30, II”. Assim encontramos redigido no citado artigo: Artigo 30. Compete aos Municípios: II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber.

Já com relação à referida supremacia da União, cumpre ressaltar que a ela compete legislar em caráter geral sobre matérias, estabelecendo normas gerais (art. 24, §1), e delegando através do artigo 22, § único da CRFB/1988, aos Estados poder e competência desde que não conflitam com a Constituição.

Em outro modo de dizer, na legislação concorrente ocorre prevalência da União no que concerne à **regulação de aspectos de interesse nacional**, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, como é óbvio, não podem ser contrariados por normas estaduais ou municipais. (MILARÉ, 2013, p 212, grifo nosso).

Na hipótese da União não legislar sobre as normas gerais, deixando uma lacuna legal, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, sanando este espaço legal (art. 24, § 3º, da CRFB/1988).

Quando aborda o tema, Amado (2013, p. 44), em virtude do interesse comum na preservação dos recursos ambientais, enfatiza e conclui que:

Regra é que todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais a serem especificadas pelos estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com o interesse regional e local, respectivamente.

Assim os Estados e o Distrito Federal só poderão legislar plenamente em caso de ausência da norma federal (art. 24, § 3º, da CF). Havendo conflito entre as normas estaduais e as federais concorrentes, a doutrina tem sustentado a prevalência das normas de maior hierarquia, desde que tais normas sejam efetivamente de caráter geral (SIRVINSKAS, 2012, p. 191).

d) Competência suplementar

De acordo com Fiorillo (2011, p. 208) a competência suplementar é definida como “Correlata à concorrente, é que atribui competência a Estados, Distrito Federal (art. 24, § 2º) e Municípios (art. 30, II) para legislar sobre normas que suplementem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas”.

Cumprindo esclarecer, trazendo luz solar sobre o tema, a diferença entre competência supletiva e complementar:

Competência supletiva é quando os Municípios suprem lacunas existentes na lei federal ou estadual; em contrapartida, quando limitam a detalhar a norma federal, ou estadual, atuam de forma complementar. [...] percebe-se que a norma federal ou estadual deverá preexistir à norma municipal. (FERREIRA, 2012, p. 242).

Desta condição cabe reproduzir os artigos acima referendados para entender a intenção do legislador, em que “vê-se claramente que o sistema prevê a criação de norma geral pela União e a atuação suplementar pelos Estados e pelos Municípios, cada um respeitando o interesse que lhe seja respectivo” (RODRIGUES, 2005, p. 144). Dizem os artigos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber.

Trazemos à baila exemplo normativo de competência suplementar, que demonstra a participação efetiva do Estado e Município na complementação autorizada no corpo da legislação federal, representado pelo artigo 6, §§ 1º e 2º da Lei 6.938, de 1981 – PNMA:

Artigo 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. (grifo nosso)

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Destes artigos ensina Amado (2013, p. 45), quando instrui sobre a edição de normas gerais, que “os Estados (e Distrito Federal, analogicamente) poderão fazê-lo de maneira suplementar, exercendo competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, por expressão do § 3º, do artigo 24 da CRFB”. E complementa, com relação à competência dos municípios: “cabe a eles legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação estadual e federal no que couber”.

Assim fica claro que Estados, Distrito Federal e Municípios somente atuarão de forma suplementar no caso de omissão de legislação federal sobre determinada matéria.

2.2 EVOLUÇÃO JURÍDICA NA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

De todos os recursos naturais que devem ser protegidos legalmente, podemos destacar a água como elemento vital que deve ser preservado, reconhecido dentro do Direito Ambiental através de decretos, leis e normativas e que compõem nosso vasto arcabouço jurídico brasileiro, cujo tema é objeto do presente estudo.

A água, recurso natural finito, dotado de valor econômico e considerado hoje como o ouro azul, se apresenta como um bem comum de interesse social, econômico e fundamental, e sem ela não poderemos sobreviver. A água é um recurso estratégico para a humanidade, pois mantém a vida no planeta Terra, sustenta a biodiversidade e a produção de alimentos e suporta todos os ciclos naturais. A água tem, portanto, importância ecológica, econômica e social (TUNDISI, 2009, p. 8).

Neste sentido, Sirvinskas (2012, p. 361) aborda a importância da água, assim se reportando: “Nenhum tipo de vida é possível sem água”. Esta frase é complementada por Antunes (2007, p. 687): “A água é um elemento indispensável a toda e qualquer forma de vida. Sem a água é impossível à vida”.

E, dentro deste universo dos recursos hídricos e sua necessidade primária para a sobrevivência humana, já ocorrem litígios e guerras travadas em pleno século XX pela propriedade e aquisição deste líquido precioso. Assim cumpre-nos recordar através do texto de Milaré (2004, p. 111), em que cita o seguinte fato histórico:

Aliás, um dos motivos da guerra entre Israel e seus vizinhos (a guerra dos Seis Dias), em 1967, foi justamente a ameaça, por parte dos árabes, de desviar o fluxo do rio Jordão, que, juntamente com seus afluentes, fornece 60% da água consumida em Israel.

“Apesar da abundância de água registrada em nosso planeta⁷, pois vista do espaço a Terra parece o planeta água, pois ocupa 75% da superfície terrestre” (PELLACANI, 2005, p. 20). Segundo Rebouças (2006, p. 7), deste manancial assevera:

⁷Shiklomanov apud Sirvinskas, 2012, p. 363 – 1.4 bilhões de quilômetros cúbicos (salgada e doce).

A distribuição dos volumes estocados nos principais reservatórios de água da Terra [...] onde se pode verificar que 97,5% do volume total de água da Terra formam os oceanos e mares e somente 2,5 % são de água doce. Ressalta-se que a maior parcela dessa água doce (68,9%) forma as calotas polares, as geleiras e neves eternas que cobrem os cumes das montanhas mais altas da terra. Os 29,9% restantes constituem as águas subterrâneas doces. A umidade dos solos (inclusive daqueles gelados- permafrost) e as águas dos pântanos representam certa de 0,9% do total e a água doce dos rios e lagos cerca de 0,3%.

Deste percentual de água doce que pode ser utilizado, o Brasil encontra-se numa situação privilegiada, apresentando em seu território⁸ o percentual de 12% a 14% de toda água superficial do globo terrestre, entretanto sua distribuição em nível geográfico faz dele um país de contraste ímpar, ou seja, apresentando região com extrema abundância de recursos hídricos e outras num estado de grande escassez ou plena desertificação. Segundo Milaré (2013, p. 521):

Embora haja pouca água efetivamente utilizável no globo terrestre, o destino foi pródigo conosco, pois mais de 12% do que pode ser utilizada no mundo está no Brasil. [...] o fato que ela está mal distribuída em relação à densidade demográfica do País.

Shimizu (2012, p. 11) complementa:

A Bacia Amazônica, onde a densidade populacional é de cerca de 2,3 hab./km², apresenta uma disponibilidade hídrica de 73.750 m³/s, ao passo que, na Região Hidrográfica do Paraná, a mais populosa dentre as doze Regiões do país, a disponibilidade hídrica é de 5.800 m³/s para uma densidade de 69.3 hab./km².

⁸ Brasil que possui uma área superficial de 8.515.767,049 km², é o quinto país em extensão territorial do planeta.

Esta situação em função da disparidade na densidade populacional apresentou um agravamento após a metade do século XX, em que a população das regiões menos promissoras economicamente, em busca de melhor qualidade de vida e trabalho, se deslocava para as regiões industrializadas em busca de emprego. Consequentemente gerou uma célere expansão urbanística sem qualquer controle, resultando em crescimento das favelas, problemas com a falta de saneamento básico, abastecimento de água potável, além do grande desperdício do manancial hídrico pelo uso não controlado. No entanto, a história nos repassa que foi na legislação constitucional e infraconstitucional que encontraram a solução de como gerir este recurso natural.

2.2.1 Gestão dos recursos hídricos

Na atualidade, ao falar de gestão dos recursos hídricos no Brasil faz-se necessário voltar ao passado para vislumbrar a evolução temporal através dos conceitos, princípios, normas, decretos e leis tão difundidas na contemporaneidade.

Pelo simples fato dos recursos hídricos, como dito alhures, fazerem parte do universo do Direito Ambiental brasileiro, observaremos na história fatos que não se reportam a ele diretamente, mas no contexto há um elo que os une indiretamente. Desta forma, buscaremos os eventos que realmente influenciaram na formação do direito hídrico no Brasil, por meio dos registros jurídicos e a realidade vivida no respectivo momento histórico na elaboração e promulgação da lei.

Pelo exposto e pela via histórica, podemos afirmar que a evolução das leis ambientais no Brasil começa em Portugal e em sua rica legislação, já que fomos colônia até o início do século XIX (WAINER, 1992).

As Ordenações que sucederam no período colonial na formação do arcabouço jurídico ambiental brasileiro, ou seja, Ordenações Afonsinas (compilação concluída em 1446) no reinado português de Dom Afonso V; Ordenações do Senhor Rey Dom Manuel – Ordenações Manuelinas (compilação concluída em 1521) no reinado português de Dom Manoel e a Ordenações Filipinas (concluída em 1603) no reinado espanhol de Filipe I e II, cumpriram e deixaram um legado que se perpetuaram até a atualidade.

Destas situações jurídicas do período colonial que se eternizaram no tempo e que traduz o escopo deste trabalho, compete-nos citar as de

maior destaque e que influenciaram ou ainda influenciam na formação de nossa legislação pátria infraconstitucional.

Das Ordenações Manuelinas, livro V, registramos algumas sanções legais, que pela importância são fundamentos e princípios para a formação do Direito Ambiental. Assim uma norma reportava-se: “Título LXXXIII - Proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos em redes, fios, bois ou outros meios e instrumentos capazes de causa dor ou sofrimento na morte destes animais”. (WAINER, 1999, p. 9).

Nos mesmos moldes, atualmente, encontramos a lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1988, artigo 15, m, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com agravante na pena, nos casos de emprego métodos de crueldade no abate ou captura de animais.

Com referência às Ordenações Filipinas (1603), sendo a última das Ordenações, foi concretizada usando como fonte as compilações das ordenações passadas (Afonsinas e Manuelinas), além das normas jurídicas extravagantes elaboradas após a compilação da penúltima das Ordenações, ou seja, as Ordenação do Senhor Rey Dom Manoel - Ordenações Manuelinaem 1521. Com efeito, apresentam situações jurídicas que vêm ao encontro dos tempos atuais, abonando de forma integral os princípios norteadores de nosso Direito Ambiental atual.

E destas Ordenações Filipinas destacamos no Livro V⁹ a passagem que ressalta a afinidade das normas pretéritas com as contemporâneas. Portanto, reporta-se o artigo:

Título LXXXVIII, §6 – “E defendemos que pessoa alguma não pesque em rios nem em lagoas de águas doce com rede, covões¹⁰, nassas¹¹, tesões¹², nem por outro algum modo; nos meses de março, abril e maio, somente poder-se-á pescar à cana com anzol”. (MILARÉ, 2013, p. 235)

E assim conclui Wainer (1999, p. 18), quando afiança:

9 Na estrutura das Ordenações Filipinas foram mantidos os cinco livros e a ordem da sistematização das matérias foram conservadas, igual a das Ordenações Manuelinas.

10 Covões – Cestos que se apanham peixes no rio; Poço profundo dos rios.

11Nassa – Cesto de vime afunilado.

12Tesões – (do latim tesu) – Parte alta do terreno que numa superfície inundada fica acima dos níveis da água. Terreno mais alto que fica junto a barranca do rio.

O espírito desta proibição está mantido através do artigo 34 da Lei nº 9.605, que prevê a detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente ao infrator que pescar em período no qual a pesca seja vedada ou em lugares interditados por órgão competente.

Artigo 34 da Lei 9.605/98 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena – Detenção de um ano a três anos ou multa, ambas as penas cumulativamente.

Focando especificamente a parte hídrica e sua poluição, o Ordenamento Filipino conceitua objetivamente este gênero de poluição, quando se reportava à contaminação das águas. O conceito de poluição das águas nos é fornecido no §7 do Título LXXXVIII, que expressamente proibia a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas (WAINER, 1999, p. 18).

No livro V, das Ordenações Filipinas, ela assim arrazoia em seu título e parágrafo a seguinte redação:

Título LXXXVIII, §7 – “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo do ano (...) trovisco¹³, barbasco¹⁴, coca, cal nem outro algum material com que se o peixe mate” (MILARE, 2013, p. 234).

Hoje encontramos no Código de Águas – Decreto nº 24.643/34 a vedação da poluição no meio hídrico, conforme exterioriza do texto legal:

Artigo 109 - A ninguém é lícito conspurcar¹⁵ ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Neste período Colonial, destacamos como fato histórico o que seria a maior preocupação na área ambiental, a proteção e exploração do

13 Trovisco – S.m. Arbusto (até 60 cm) da família das timeleáceas. (Dic. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, p. 1415).

14Barbasco – S.m.Designação comum a diversas plantas. Idem-p.185.

15 Conspurcar – sujar; macular. Idem – p. 370.

Pau Brasil, que em virtude disso, segundo Wainer (1999, p.19), surgiu “em 12 de dezembro de 1605 a primeira lei protecionista florestal brasileira, o Regimento sobre o Pau-Brasil”. Nela estão registradas proibições de corte sem expressa autorização, limite máximo de exploração e punição de quem ateasse fogo em matas com Pau Brasil.

Quanto à proteção ambiental dos recursos hídricos no período colonial (1500) até o período imperial (1822), não houve qualquer fato que alterasse as normas supramencionadas, a não ser pelo “Decreto de 03 de agosto de 1817, em que foi proibido o corte de árvores, madeiras, lenha e matas, em todo o terreno que rodeasse as nascentes de água do rio Carioca”. (WAINER, 1999, p.46).

Cumpra esclarecer que dentro do período Brasil Colonial e período Imperial (1822) o foco ambiental e comercial encontravam-se intimamente ligados. E quando se falava em ambiente consequentemente falava-se de desmatamento, pau Brasil, corte e plantio de florestas visando unicamente o resultado financeiro e, neste caso, o fator hídrico seria somente um ator coadjuvante neste imenso cenário ambiental e econômico. A preocupação com a água no período Imperial somente ocorreu quando a necessidade vital deste precioso líquido tornou-se essencial.

Dentro deste escopo, no período imperial, aponta a história um grande reflorestamento, com início em 1861, na Serra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro. Isso ocorreu em virtude da ação antrópica junto às encostas dos morros, às margens das nascentes e rios da região, com corte de árvores para produção de lenha, desmatamento, queimada, além de assoreamentos e erosões deixados pelas plantações de café que existiam nesta época na região, ocasionando grande passivo ambiental.

Em decorrência destas agressões geradas pelo homem no morro da Tijuca, a consequência direta e imediata junto à população do Rio de Janeiro foi o baixo volume e qualidade da água potável disponível para abastecer a Capital. Observa-se, “*in casu*”, que a proteção dos recursos hídricos tão-somente vem à tona quando a necessidade pela vida é colocada à frente da aferição dos lucros. Drummond (1988, p. 285) comenta quando assevera sobre o incidente no morro da Tijuca-RJ:

[...] destruição das florestas e demais plantas em torno das nascentes baixou o nível de produção de água, através do conhecido fenômeno da enxurrada. [...] os pequenos rios e riachos que abasteciam a cidade secaram ou diminuíram drasticamente o fluxo.

O feito histórico do reflorestamento das serras da Tijuca ganhou fama internacional e durante muito tempo elas foram consideradas a maior floresta urbana do mundo. “[...] Na verdade, os principais argumentos que estimularam sua criação no século XIX foram as demandas especificamente urbanas de abastecimento de água, de produção de um clima saudável e de áreas de lazer para a elite carioca” (FERNANDEZ, 2011, p. 1).

Do período do Brasil Império (1822) até o período do Brasil República (1889), com exceção do acima exposto, pouco se abordou em matéria dos recursos hídricos, contudo na esfera universal legislativa cumpre-nos citar três situações jurídicas pelos seus graus de importância.

A Primeira Carta Magna brasileira, conhecida como Constituição Imperial Brasileira, foi promulgada em 25 de março de 1824. Nela se destacam o progresso na área dos direitos humanos, como abolição dos açoites e as penas cruéis impostas pelas leis e ordenações. “Por ela determinava-se a realização de um Código Civil e Criminal (art. XVIII), pois apesar da independência do reino de Portugal, **as Ordenações Filipinas continuavam a vigorar**, por falta de Códigos próprios” (WAINER, 1999, p. 48, grifo nosso).

No segundo momento, o primeiro Código Criminal (1830), dois artigos (178 e 257) merecem destaque, quando abordam matéria ambiental que penalizava o corte ilegal de madeira.

Finalmente, a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, regulamentada pelo Decreto n. 1.318/54, conhecida como Lei das Terras, quando “inova significativamente no uso do solo, disciplinando a ocupação do território, atenta às invasões, os desmatamentos e aos incêndios criminosos, entre outros ilícitos” (MILARRE, 2013, p. 236).

Cumpre-nos aqui fazer uma abordagem antecipada e comparativa entre esta lei 601/1850, o código civil de 1916 e a lei 6.938/81, em que a legislação de 1850 trouxe uma grande inovação dentro do princípio da responsabilidade por dano ambiental. Neste momento faremos uma análise perfunctória em virtude do momento histórico, no que futuramente será realizado um estudo mais aprofundado sobre a matéria. Assim, observaremos o fato através da abordagem de Oliveira (2002, p. 36):

Para satisfação do dano ambiental causado (art. 2º) a lei não exigia a prova de culpa do causador desse dano. A responsabilidade era objetiva, fugindo ao princípio dominante da

responsabilidade subjetiva, que mais tarde foi adotado pelo nosso Código Civil. [...] Felizmente, superamos essa fase e a lei 6.938/81¹⁶, a exemplo da Lei 601, criou uma série de sanções contra o poluidor e adotou o princípio da responsabilidade sem culpa, afastando o Código Civil para os efeitos da responsabilidade por dano ambiental. [...] podemos verificar que a Lei n. 601 foi precursora da nova legislação há mais de cem anos.

Com intuito de melhor expor a matéria Constitucional e infraconstitucional, e assim procurar melhor forma didática de apresentação de seu conteúdo, iremos dividir a fase republicana, em três períodos, porém sempre focando os argumentos infraconstitucionais nos recursos hídricos superficiais. Seguindo Magalhães (2002, p. 39) subdividimos a fase republicana em: a) **Período de evolução** do Direito Ambiental, de 1889 a 1981; b) **Período de consolidação** do Direito Ambiental, de 1981 a 1988; c) **Período de aperfeiçoamento** de Direito Ambiental – a partir de 1988.

Nesta divisão, adotada também por Marchesan; Steigleder; Cappelli (2013, p. 25), é ressaltado que o regime republicano, com início em 1889 e vigorando até hoje, necessariamente precisa ser subdividido para que se possa compreender as mudanças no pensamento político e jurídico e seus reflexos sobre tutela ambiental, até o período contemporâneo.

2.2.1.1 Período de evolução do direito ambiental – de 1898 a 1980

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1898

O período republicano que iniciou com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 apresentou seu primeiro ato legislativo com a formação da Assembleia Nacional Constituinte, que resultou na primeira Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, a qual foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Contudo, infelizmente, em nada abordou em relação à preservação ambiental e muito menos sobre os recursos hídricos no Brasil.

16 Responsabilidade objetiva ambiental - artigo 14, §1º, da lei 6.938/81.

Segundo Betiol (2010, p. 7) certifica a falta de artigos específicos em relação ao Direito Ambiental, “cujo texto nada tratava quanto à proteção aos bens públicos naturais, artificiais e culturais”.

Entretanto, não desejando pecar pela omissão, há dois momentos, se assim podemos avaliar, em que a CRFB/1891 aborda determinado assunto visto como questão ambiental: “Inciso XXIX do art.34, atribuindo à união a competência para legislar sobre minas e terras”. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 26) e no “direito de propriedade ilimitado, conforme se extrai da leitura do art. 72, §17 da Constituição” (BETIOL, 2010, p. 7).

Artigo 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança do individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§17 – O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

b) Código Civil Brasileiro de 1916

Após a CRFB/1891, iniciou dentro do período da República a formação do arcabouço jurídico brasileiro, com o advento do Código Civil Brasileiro, através da Lei 3.071, promulgado em 01 de janeiro de 1916, entrando em vigor em 01 de janeiro de 1917.

Em 1916, o Código Civil veio dar aos bens ambientais um tratamento sob a ótica dos interesses privados, por meio das normas de proteção ao direito de vizinhança, que por reflexo alcançavam o meio ambiente. O Código também tratou de regular o uso das águas, nos arts. 563 e 568, como bem privados com valor econômico limitado (BETIOL, 2010, p. 7).

Dentro do referido código a Seção V – Dos direitos de vizinhança - artigos 563 a 568, 584 a 586 - versa sobre “das águas”, em que dá limites, direitos e obrigações ao dono do prédio superior, com relação aos recursos hídricos que nascem e passam em sua propriedade, de forma natural ou artificial, que escoam ao prédio inferior, ou então, a proibição de construções capazes de poluir ou inutilizar água de poço ou fonte alheia. Contudo, veremos que estes artigos já não vigoram, pois

após o advento do Código de Águas (Decreto 24.643/34) foram substituídos inteiramente pelos artigos 68 a 138 do citado Código.

Cumpre-nos neste momento ressaltar que desde a promulgação das Ordenações Filipinas em 1603 ela não tinha sido revogada na íntegra, ou seja, estava vigente até a promulgação da Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916, onde o artigo 1.807 do Código Civil apresenta a seguinte redação: “Ficam revogadas as **Ordenações**, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concorrentes às matérias de direito civil regulados neste código”. (grifo nosso)

Salientamos esta situação porque apesar de alguns artigos das ordenações terem sido revogados, a que consta do Livro V, Título LXXXVIII, § 7 supracitado, não sofreu qualquer alteração, inclusive quando do incidente citado anteriormente no morro da Tijuca – RJ, em que a poluição afetou diretamente os mananciais hídricos da região que abasteciam a Capital.

c) Código Florestal Brasileiro de 1934

Na década de 30, a bússola do Estado apontava para construções e a defesa do interesse nacional. Contudo, o meio ambiente esteve em evidência jurídica também, nas constituições e legislação infraconstitucional, por isso, trazemos a lume este arcabouço legal.

O primeiro diploma jurídico da década de 30 deu-se através do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, conhecido como Código Florestal de 34, reconhecido pelo seu caráter conservador, e evoluído pelo momento histórico, pois apresentava rígidas regras com referência à propriedade privada e ao meio ambiente. Sob a luz deste código, Magalhães (2002, p. 44) afirma:

Nosso primeiro Código Florestal foi um instrumento altamente conservacionista [...], pois fazia severas restrições à propriedade privada, num momento em que o direito de propriedade ainda gozava de privilégios garantidos pela Constituição e pelo direito privado.

Dentro do mesmo contexto, Sampaio (2012, p. 119) se pronuncia sobre “o início de uma era de transformações evolutivas e constitutivas de um Direito Ambiental é o Código Florestal.[...] Começam a se consolidar no Brasil as primeiras normas de natureza propriamente ambiental”.

Sobre o meio ambiente, o Código Florestal “proibia ainda, a derrubada de matas existentes nas margens dos cursos d’águas e das encostas dos morros – disposição que subsistiriam na Lei 4.771/1965 (Código Florestal de 1965) e que continuam presentes na atual Lei 12.651/2012 (FIGUEIREDO, 2013, p. 334). Assim destacamos o artigo 22, letra b, do referido Código, com destaque à proteção da mata ciliar:

Artigo 22 – É proibido mesmo aos proprietários:
b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes as margens dos cursos d’água, lagos e estradas de qualquer natureza entregues à serventia pública (BRASIL, 1934).

Sem entrar no mérito da questão, faremos um breve histórico da atual situação do Código Florestal Brasileiro. O Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, denominado como Código Florestal Brasileiro, contudo o texto aprovado foi parcialmente vetado pela Presidente da República, que editou a Medida Provisória nº. 571/2012, modificando-o. Com a aprovação da Medida Provisória foi convertida na Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012, contudo ainda com nove vetos, parte da matéria encontram-se regulamentados pelo contestado Decreto 7.830/2012, 17 de outubro de 2012, editado no mesmo dia da lei 12.727/2012. Assim hoje, temos a Lei nº 12.651/2012 que esta em vigor, com o texto modificado pela Lei nº 12.727/2012, e que pode a qualquer momento sofrer nova modificação em virtude do Decreto que ainda não foi convertido em lei.

d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1934

Apresentando-se como o ordenamento jurídico basilar do arcabouço jurídico brasileiro, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de Julho de 1934, peca em seus artigos, quando deixa de abordar de forma incisiva a matéria ambiental, relegando a simples atos de ordem de competências e propriedades sobre esta matéria. Apesar de omissa em matéria ambiental, essa carta trazia algumas novidades que merecem destaque (MAGALHÃES, 2002, p.42).

Art. 5.º Compete privativamente à União:
XIX - legislar sobre:

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metallurgia, águas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; (grifo nosso)

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:

II - cuidar da saúde e assistência públicas;

III - proteger as bellezasnaturaes e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distincta da do sólo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial. (grifo nosso).

Art. 119, §4 - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País. §6 - Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

“A água, portanto, foi enfocada sob o ponto de vista de que se constituía em elemento essencial para a geração de riquezas econômicas e desenvolvimento, especialmente como fonte de energia elétrica” (ANTUNES, 2007, p. 693). Não oferece novo enfoque sobre a proteção dos recursos hídricos, mas somente dos interesses econômicos e financeiros, o que somente foi alterado através de uma normatização específica sobre as águas.

e) Código de Águas de 1934

Na década de 30 encontramos mais um diploma jurídico que surgiu em defesa do meio ambiente ou dos interesses econômicos no Brasil. Foi através do Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934, que se deu a promulgação do Código de Águas, numa época em que a disponibilidade de água potável no Brasil era abundante, e o foco do desenvolvimento no país até então não estava na proteção dos recursos hídricos, mas no interesse econômico que ela poderia prover.

Assim, cumpre-nos fazer uma abordagem da evolução dentro do enfoque de águas junto à legislação infraconstitucional, da promulgação do Código Civil de 1916 até o Código de Águas de 1934 passaram-se 18 anos, e as mudanças do conceito sobre este recurso natural foi sensivelmente mais salutar. Quanto ao primeiro, os interesses jurídicos e públicos estavam sobre potencial de navegabilidade das águas e o direito de vizinhança. Por outro lado, o segundo (Código das Águas) direcionou seu foco a um modelo de gerenciamento de águas, visando ao lado econômico deste recurso.

Nesta trilha, Betiol (2010, p. 8) faz o seguinte comparativo das diferenças básicas, reportando primeiramente ao Código de Águas e depois ao Código Civil de 1916:

Enquanto este enfoca a água como recurso dotado de valor econômico para a coletividade e, por isso mesmo, merecedor de atenção especial do Estado, aquele não reconhecia o real valor econômico desse recurso, e a sua regulamentação fundava-se basicamente no direito de vizinhança, individualista e utilitarista.

O Código de Águas não veio com o único objetivo de resgatar, proteger e amparar os recursos hídricos, mas nas suas considerações e exposição de motivos que compõem a parte inicial do código reflete a intenção do legislador, ficando transparente o objetivo de se ter um maior controle sobre este recurso natural, e consequentemente viabilizando uma melhor exploração econômica sobre ele.

Assim, expomos abaixo duas considerações que expõem a intenção do legislador sobre os recursos hídricos: “Considerando que, em particular, a energia elétrica exige medidas que facilitem e garantem seu aproveitamento racional”. E complementa num segundo ponto: “Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas”.

Sobre o assunto em tela, trazemos a posição de Sampaio (2011, p. 118) sobre o Código de Água e sua promulgação:

Em uma época de pouca pressão demográfica, de vastas áreas disponíveis, e água potável abundante, um regime privado de águas não representava a necessariamente obstáculo ao

desenvolvimento do país. Apenas quando a demanda por energia se intensificou e o investimento em infraestrutura energética se tornou um imperativo para o crescimento da economia durante a primeira metade do século XX, a água passou a ser encarada como um recurso natural estratégico. [...] “essa reavaliação na concepção de políticas de gestão dos recursos hídricos levou à decretação do Código de Águas de 1934”

E, neste momento histórico, cumpre expor um dos fatores de reconhecimento pelo Código de Águas, ou seja, a sua valoração, mensurando o verdadeiro valor econômico dos recursos hídricos, o que hoje encontramos embasado na Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, artigo 1º, II, onde diz: A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: II - a água é um recurso natural limitado, e dotado de valor econômico. Deste fato histórico se manifesta Antunes (2007, p. 706), quando assevera que “o reconhecimento do valor econômico tem sido assumido desde a vigência do Código de Água e ganhou nível constitucional desde a Carta de 34”.

Desta feita, corroborando com as afirmações mencionadas e com o devido destaque, o Código de Água no momento da promulgação estava dividido em três livros, ou seja, o Livro I – Águas em geral e sua propriedade, com 33 artigos divididos entre três Títulos e sete capítulos; Livro II – Aproveitamento das Águas, com 104 artigos divididos em sete Títulos e dezesseis capítulos, e por último Livro III – Forças Hidráulicas – Regulamentação da Indústria Hidroelétrica, com 66 artigos, divididos em quatro Títulos e nove capítulos.

Assim, como podemos observar, o Código de Águas reservou um Título específico para as forças hidráulicas: “seu aproveitamento industrial das quedas de águas e outras fontes de energia hidráulica, quer de domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorização e concessões...” (artigo 139).

Mas este código não vislumbra somente em seus artigos o grandioso valor econômico das águas, mas também seu embate contra a poluição e degradação dos recursos hídricos, e a conseqüente proteção do meio ambiente. Assim faremos referência a alguns artigos deste Código, que merecem destaque pela sua contemporaneidade.

Sobre as matas Ciliares:

Artigo 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular; 2º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie.

Artigo 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Figueiredo (2013, p. 536) traz à tela o que tem de atual o código de águas em relação às matas ciliares, onde assevera:

Esses dois dispositivos do Código de Águas, conjugados com o art. 4º¹⁷ do Código Florestal de 2012, nos permitem concluir que é de inteira responsabilidade do Poder Público a preservação das matas ciliares (áreas de preservação permanente) nas margens dos rios navegáveis.

Sobre utilização da água:

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Desta monta, o artigo 1º, III, da Lei 9.433/97 - Política Nacional dos Recursos Hídricos acompanha o Código de Águas em que afirma que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”.

Sobre coibir a poluição das águas:

Art. 98. São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes.

17Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei [...].

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Sobre os temas supracitados, Wainer (1999, p. 60) afirma que “de fato, as maiores contribuições deste Código estão nos artigos 98 e 109, que respectivamente, proíbem construções capazes de poluir as águas de poço ou nascente, assim como classificam como ato ilícito a contaminação deliberada da água”.

Segundo Granziera (2006, p. 98), “o código de águas, por força das alterações havidas no cenário dos recursos hídricos nos últimos 60 anos, necessitava de medidas complementares para garantir a proteção hídrica, já que as águas tendem à escassez e à poluição, em muitas regiões do país”. Apesar do Código de Águas de 1934 ainda encontrar-se parcialmente em vigor, muitos de seus artigos foram revogados dando margem a uma legislação mais contemporânea, como é o caso da Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), e que será objeto de estudo nos próximos capítulos.

e) As Constituições da República Federativa do Brasil de 1937 – 1946 - 1967

Neste momento, não perdendo o foco sobre o tema, faremos menções referentes à legislação ambiental que as duas Cartas Magnas de 1937 e 1946 fizeram sobre recursos hídricos, em que abordam sobre a competência para legislar sobre as referidas matérias.

A CRFB de 1937, em virtude do momento histórico, se ateu às reformas trabalhistas, deixando para os recursos hídricos, segundo Wainer (1999, p. 64) em relação à legislação ambiental, o artigo 16, inciso XIV, que determinava a competência privativa da União para legislar sobre os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração, não incluindo expressamente (a exemplo da Constituição de 1934) a competência para legislar sobre as riquezas do subsolo.

Já com na CRFB de 1946, “a legislação ambiental, regulada através do artigo 5º, inciso XV, volta a atribuir à União competência para legislar sobre as riquezas do subsolo, além da mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca”. (WAINER, 1999, p. 65).

Sobre os recursos hídricos a CRFB de 1946, segundo Antunes (2007, p. 693), “declara que manteve a existência de um título voltado

para o disciplinamento da ordem econômica e social. [...] O constituinte não deixou de tratar das águas e o fez nos artigos 152 e 153”.

Art 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. (grifo nosso).

Art 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei. (grifo nosso).

Com relação à CRFB/46 e CRFB/67, esta última acompanhou as mudanças realizadas pela primeira no que dispõem os artigos 34º, I e 35º da Carta Magna de 1946 e os artigos 4º, V e II e 5º da Carta Magna de 1967, que expressavam a eliminação da categoria dos rios municipais, atribuindo à União os lagos e quaisquer correntes de águas em terreno de seu domínio ou que banhassem mais de um Estado. E, em outro artigo, atribuía aos Estados, os lagos e rios em terreno do seu domínio e os que tivessem nascentes e foz em seu território estadual. Assim apresentamos as principais legislações Federais e Estaduais referentes aos Recursos Hídricos, no período compreendido de 1940 a 1981 (Apêndice E).

2.2.1.2 Período de consolidação do direito ambiental – de 1981 a 1988

Após o período de evolução do direito hídrico percorrido no subitem anterior, nasce uma nova fase nesta matéria que seria a consolidação do Direito Ambiental. Emergindo dentro do arcabouço jurídico brasileiro através das leis, decretos, portarias e inclusive a mais recente e vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, este novo período dá uma ampla e nova forma ao ramo do Direito Ambiental brasileiro, que se apresenta com uma configuração mais intensa. E, nesta abordagem, o segmento hídrico acompanha este enriquecimento legislativo Constitucional e infraconstitucional com diretrizes, princípios, penalidades, com nascimento de um legítimo processo de execução definido legalmente.

Na década de 80, finalmente, viu-se rompido o sistema até então vigente que, numa proteção jurídica fragmentada e atomizada, ou não se preocupava com a exploração dos recursos ambientais, numa total omissão do Estado, deixando ao direito privado o regramento das

relações privadas, ou se limitava a um tratamento lateral das questões ambientais cingida à proteção da saúde humana (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 28).

Deste período, seguindo uma sequência cronológica, destacamos como a primeira lei a romper a corrente econômica em detrimento da corrente de proteção dos recursos naturais a Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), a ela seguiram a Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e finalmente a CRFB de 1988. Sobre estas duas leis e a Constituição Federal, com referência aos recursos hídricos, no capítulo 2.1.2 - História do processo de construção das leis ambientais, esta matéria foi amplamente trabalhada. Assim nos reportamos às principais legislações federais e estaduais referentes aos Recursos Hídricos no período de 1981 a 1988 (Apêndice F).

Deste período de consolidação do Direito Ambiental, apesar da pouca legislação disponibilizada especificamente em prol dos recursos hídricos, encontramos a gênese da base legal Constitucional e infraconstitucional do novo Direito Ambiental, com a criação dos órgãos gestores específico de cada ramo do direito em favor da proteção do meio ambiente. Serão Leis, Decretos, Resoluções e Portarias, com legislações individualizadas direcionadas por segmentos ambientais (fauna, flora, hídrico...), dando maior abrigo ao controle, fiscalização e imputação de sanções para proteção ao meio ambiente.

2.2.1.3 Período de aperfeiçoamento do direito ambiental – a partir de 1988

A CRFB/88 foi a primeira carta magna a abordar em seus artigos o Direito Ambiental, dando início ao marco do aperfeiçoamento deste ramo do direito. Desta lei maior, foram surgindo instrumentos legais na formatação mais específica no arcabouço jurídico brasileiro do Direito Ambiental.

E, dentro deste arcabouço jurídico, afloraram novas regras em benefício e proteção dos recursos hídricos, com a criação através de legislação específica, dentro das esferas federais, estaduais e municipais, de entidades ou órgãos públicos com finalidade única da proteção, fiscalização e controle da qualidade dos mananciais e recursos hídricos em todos os níveis da sociedade, mitigando assim o grau de poluição existente.

Nesta trilha se manifesta Rebouças (2006, p. 33) quando se reporta à formação do arcabouço jurídico no ramo hídrico:

As disposições da Constituição Federal de 1988, das Constituições Estaduais de 1989, dos planos Estaduais de Recursos Hídricos, leis e regulamentos específicos e a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – constituem o alicerce legal às ações.

“É necessário, portanto, que os poderes públicos Federais e Estaduais realizem investimentos necessários para um eficiente gerenciamento, controle e fiscalização das condições de uso e proteção” (REBOUÇAS, 2006, p. 31).

As respostas a estes investimentos governamentais encontramos dentro da constante evolução do ordenamento jurídico ambiental, através de novos conceitos e de uma legislação atualizada, acompanhando assim a evolução contemporânea do desenvolvimento socioeconômico, industrial e tecnológico, mantendo o controle e fiscalização das atividades exploratórias do meio ambiente, sob a égide do Direito Ambiental.

Destarte, é o que se proclama da CRFB/88, como auge desta revolução legislativa, a qual originou uma maior proteção ao meio ambiente. Assim segue no apêndice G uma relação de Leis, Decretos, Resoluções, Portarias com a finalidade única de proteção dos Recursos Hídricos.

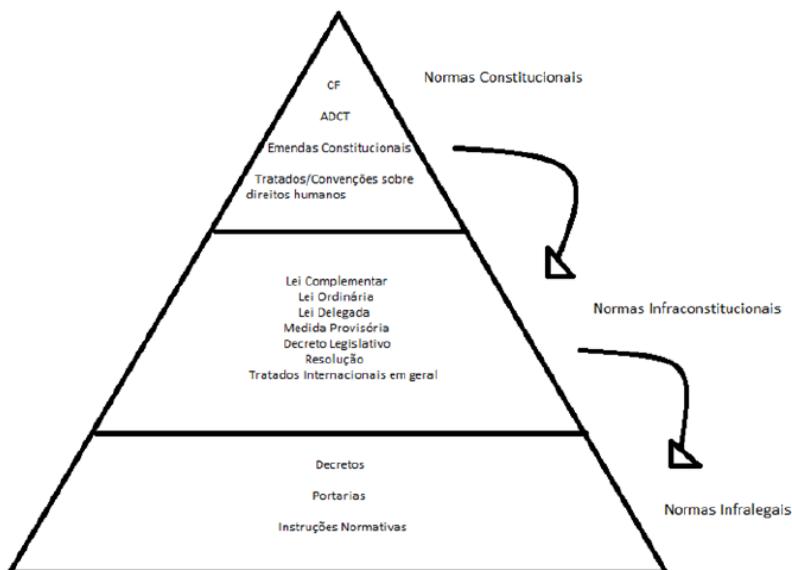
Das leis federais citadas no apêndice G, cumpre destacar a Lei n. 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), dando origem ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), e no artigo 1º da referida lei, que fundamenta a bacia hidrográfica como sendo “uma unidade territorial para implementação da PNRH e atuação do SINGREH”. E complementa ainda o normativo legal definindo o princípio da gestão integrada, descentralizada, participativa e compartilhada entre a gestão ambiental e a gestão dos recursos hídricos.

2.3 RECURSOS HÍDRICOS – ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA DAS LEIS E DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

2.3.1 Hierarquia das leis

No que tange à hierarquia das leis, destacamos neste momento o princípio da legalidade, o qual com o advento da Carta Magna de 1988, em seu artigo 59, consolidou a forma do processo legislativo onde compreende a elaboração: I - emendas à Constituição, II - leis complementares; III – leis ordinárias; IV- leis delegadas; V- medidas provisórias; VI- decretos legislativos; VII – resoluções, conforme figura 1.

Figura 1 - Hierarquia das Leis.



Fonte: Hierarquia das Leis (Bitencourt; Clemente).

Contudo, este artigo não se refere à hierarquia verticalizada, sistema adotado na constituição pretérita, onde cadauma das formas legais acima citadas tinha caráter legal superior do anterior, ou seja, as

emendas à Constituição seriam superiores hierarquicamente às leis complementares, que seriam superiores às leis ordinárias, e assim segue.

Hoje, no campo da hierarquia das leis, o que prevalece é a determinação do campo de atuação e seu processo de elaboração legislativa, ou seja, cada normativo tem uma área de atuação específica e sua edição é efetivada pelo Congresso Nacional, ou pela Câmara dos Deputados, Senado Federal, ou Presidente da República. Assim, temos três tipos de normas e níveis: a) Normas Constitucionais (Constituição federal, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); Emendas Constitucionais; Tratados/Convenções sobre direitos humanos), b) Normas Infraconstitucionais (Leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções); c) Normas Infralegais (Decretos, Portarias e Instruções normativas).

2.3.1.1 Normas Constitucionais

a) Constituição Federal

Nossa lei maior, promulgada na Assembleia Constituinte de 05/10/1988, apresentou uma nova roupagem a nossa Constituição Federal, com normas mais contemporâneas e inovadoras, novos princípios e artigos, emergindo naquele momento histórico uma nova realidade brasileira, com ênfase em alguns capítulos à proteção dos recursos naturais, históricos e culturais.

b) Atos dos dispositivos constitucionais transitórios

Tem o objetivo único de efetuar a transição das normas pretéritas advindas da constituição de 1967 com a nova constituição de 1988.

c) Emenda Constitucional

Tem como objetivo alterar, modificar, acrescer, suprimir artigo ou artigos da Constituição Federal. No artigo 60 da CRFB/88, apresenta a forma adotada pela Constituição Federal para realizar as respectivas alterações, sendo que no § 4 elenca situações as quais não poderão ser deliberadas.

d) Tratado/Convenção Internacional sobre Direitos Humanos

Surgiu no nosso arcabouço jurídico legal pela Emenda 045/2004, e desta forma encontra-se amparado pelo rigor e vigência de uma norma constitucional.

2.3.1.2 Normas Infraconstitucionais

São espécies normativas primárias, significa que retiram seu fundamento e princípios de legalidade e legitimidade diretamente da Constituição. Todas as normas encontram-se no mesmo nível, não existindo uma norma superior a outra, mas determinando sua competência pelo seu campo de atuação. (grifo nosso)

a) Lei Complementar

São leis que a Constituição Federal expressa textualmente em seus artigos, e que irão, como diz o próprio título, geralmente complementar um artigo constitucional. Em nossa CRFB/88 há vários artigos que no parágrafo único refere-se a Lei Complementar, contudo mencionaremos o artigo 23, § único que deu origem à Lei Complementar 140/2011.

b) Lei Ordinária

Nelas se fundamenta o princípio da legalidade conforme o artigo 5º, II da CRFB/88. Visam à regulamentação de preceitos destinados ao segmento e regulamentação do convívio social. Pela hierarquia das leis, poderá se apresentar como remanescente, ou seja, tudo que não for Lei complementar, decreto legislativo ou resolução será Lei ordinária.

c) Lei Delegada

Editadas pelo Presidente da República, nos limites da autorização conferida pelo Congresso Nacional por Resolução.

d) Medida Provisória

Editadas pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência, têm força de lei e vigência imediata. Perdem a eficácia se não

convertidas em lei pelo Congresso Nacional em até sessenta dias, prorrogáveis por igual período.

e) Decreto Legislativo

É um tipo de ato normativo utilizado nas situações de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme lhe outorga o artigo 49 da CRFB, e são deliberados através de Decreto Legislativo.

f) Resoluções

Por meio delas serão regulamentadas as matérias de competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme lhes outorgam os artigos 51, incisos I, II, III e IV e 52, incisos I, II e X, sendo deliberadas através de Resoluções.

g) Tratado Internacional Geral

Neste somente cabe ressaltar que a diferença entre Tratado Internacional Geral e o Tratado Internacional sobre direitos humanos está na retirada do tratado. No primeiro somente a manifestação do executivo sem a presença o Congresso Nacional é o suficiente, no segundo há uma formalidade mais rígida, devendo passar pela votação do Congresso Nacional.

2.3.1.3 Normas infralegais

Estão num patamar inferior às normas infraconstitucionais. Se as normas infraconstitucionais expressam somente o que dizem as normas constitucionais, as normas infralegais buscam normatizar na íntegra a execução da lei, ou seja, detalhando somente o que dizem as normas infraconstitucionais.

a) Decreto

Editados pelo Presidente da República, regulamentam as leis já existentes e dispõem sobre a organização da administração pública. Assim, a principal função do decreto é de regulamentar a lei, ou seja, produzindo os meios necessários para fiel execução, contudo, sem se opor a qualquer das disposições dela, ou seja, não podendo criar,

modificar ou extinguir novos direitos, sob pena de contrariar o princípio da legalidade normatizado pelo artigo 84, IV, da CRFB/88.

b) Portarias

São os instrumentos que ministros ou outras autoridades de alto escalão expedem sobre o procedimento relativo à organização e funcionamento de serviços, e ainda podem orientar quanto à aplicação de textos legais. (BENJAMIM; CLEMENTINO, 2012)

c) Instruções Normativas

Vêm explicar de que forma será cumprido o que se estabelece na portaria, o processo de concretização do estabelecido na portaria (BENJAMIM; CLEMENTINO, 2012).

2.3.2 Competência dos órgãos públicos

Com o advento da CRFB/88, e que reveste todo Estado Democrático de Direito, é o princípio da legalidade, peça angular da subordinação e fundamentação de toda legalidade da democracia.

Dentro deste universo inserido na Constituição Federal, nos códigos, leis federais e estaduais, decretos, resoluções e portarias, enfim, todo este arcabouço jurídico legal estampado acima, ficou estabelecido a forma de administração de todos os órgãos públicos. Assim, através de uma gestão específica, foram criados órgãos gestores públicos com princípios, direitos e obrigações, competências e restrições, dentro de uma área de atuação também específica, ora desenvolvendo o papel de legislador, ora fiscalizador e executor, ora como órgão licenciador e outorgante de direitos hídricos.

Assim, tendo em vista a Lei 9.984/2000, que instituiu a Agência Nacional de Águas (ANA), em seu artigo 30, altera o artigo 33 da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), e determina quais são os órgãos gestores públicos que irão compor o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), compondo assim uma hierarquia de competências.

O art. 33 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
I-A. – a Agência Nacional de Águas; (AC)
II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (NR)
V – as Agências de Água.

Esta limitação ou determinação concebe a cada órgão gestor de forma clara e transparente sua área de atuação, evitando com isso exceder ou advogar em área fora de sua competência. Assim vislumbramos esta hierarquia através do organograma que segue.

Figura 2 - Organograma do Sistema Hierárquico dos Recursos Hídricos.



Fonte: Agência Nacional de Águas – ANA.

2.3.2 Competência dos órgãos públicos

2.3.2.1 No Âmbito Nacional

I) Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH

Conforme a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos – PNRH, em seu artigo 35

reporta-se à competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CHRH, assim transcrevemos, *verbis*:

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre

Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

O Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, regulamenta o Conselho Nacional dos Recursos Hídricos (CNRH), em seu artigo 1º, onde se reporta também sobre competência do CNRH, *verbis*:

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, **tem por competência**: (grifo nosso)

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XI - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XII - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 2º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

XIII - manifestar-se sobre propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas - ANA, relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIV - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XV - definir, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o **caput** do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

XVI - autorizar a criação das Agências de Água, nos termos do parágrafo único do art. 42 e do art. 43 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVII - deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União, nos

termos do inciso V do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVIII - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º e seu § 2º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIX - delegar, quando couber, por prazo determinado, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto estas não estiverem constituídas.

Com efeito, cumpre ressaltar a morosidade do poder executivo tendo em vista o artigo 55 da lei 9.433/97 – PNRH, que estipulou o prazo de 180 dias para sua regulamentação, o que somente ocorreu através do decreto n. 4.613/2003, ou seja, aproximadamente seis anos após a promulgação da lei da PNRH, ficando desta forma sem o abrigo e meios legais necessários para sua execução.

II) Ministério do Meio Ambiente – Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH

A Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente foi aprovada pelo Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, que estabeleceu sua organização e competências, onde no que compete aos recursos hídricos, no artigo 23, atribui à Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, órgão vinculado ao Ministério de Meio Ambiente (MMA), *verbis*:

Art. 23. À Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano compete:

I - propor a formulação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, bem como acompanhar e monitorar sua implementação, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - propor políticas, planos e normas e definir estratégias nos temas relacionados com:

a) a gestão integrada do uso múltiplo sustentável dos recursos hídricos;

- b) a gestão de águas transfronteiriças;
 - c) a gestão de recursos hídricos em fóruns internacionais;
 - d) a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
 - e) o saneamento e revitalização de bacias hidrográficas;
 - f) a política ambiental urbana;
 - g) a gestão ambiental urbana;
 - h) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos locais e regionais de planejamento e gestão que incorporem a variável ambiental;
 - i) a avaliação e a mitigação de vulnerabilidades e fragilidades ambientais em áreas urbanas;
 - j) o controle e mitigação da poluição em áreas urbanas; e
- l) a gestão integrada de resíduos sólidos urbanos;
- III - acompanhar a implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes à revitalização de bacias hidrográficas;
- V - coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a águas subterrâneas, e monitorar o desenvolvimento de suas ações, dentro do princípio da gestão integrada dos recursos hídricos;
- VI - propor a formulação da Política Nacional de Combate à Desertificação em conformidade com as diretrizes pré-estabelecidas pelo Ministério e os compromissos da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação;
- VII - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- VIII - monitorar o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- IX - planejar ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- X - desenvolver ações de apoio aos Estados, na implementação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na

implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos;

XI - desenvolver ações de apoio à constituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XII - promover, em articulação com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais, os estudos técnicos relacionados aos recursos hídricos e propor o encaminhamento de soluções;

XIII - promover a cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais na área de sua competência;

XIV - coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na área de sua competência;

XV - prestar apoio técnico ao Ministro de Estado no acompanhamento do cumprimento das metas previstas no contrato de gestão celebrado entre o Ministério e a ANA e outros acordos de gestão relativos a recursos hídricos;

XVI - exercer a função de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XVII - propor, coordenar e implementar programas e projetos na sua área de competência;

XVIII - acompanhar e avaliar tecnicamente a execução de projetos na sua área de atuação; e

XIX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação.

III) Agência Nacional de Águas (ANA)

Conforme Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA), é considerada uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), tendo “como finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” (Lei 9984/2000, artigo 3º). Assim compete à Agência Nacional de Águas, no cumprimento de suas atribuições e competências o que segue, *verbis*:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e

entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos; (grifo nosso)

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em

consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis. (grifo nosso)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno

atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

No âmbito estadual, e acompanhando o organograma nacional, a lei n. 15.249, promulgada em 03 de agosto de 2010, dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atribuindo desta forma as seguintes distribuições de competências, e composições aos órgãos estaduais, conforme segue.

2.3.2.2 No Âmbito Estadual

D) Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos apresenta-se como órgão de orientação superior e órgão de deliberação coletiva responsável pelo estabelecimento das diretrizes da política de recursos hídricos com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos no território do Estado de Santa Catarina. Desta forma exerce suas atribuições no exercício de sua competência conforme descreve o artigo 4º da lei 9.022, de 06/05/1993: -

Artigo 4º - Ao Órgão de Orientação Superior do Sistema compete:

I- Analisar as propostas de estudos, e projetos sobre o uso, preservação e recuperação de recursos hídricos;II- Propor as diretrizes para o plano estadual de utilização de recursos hídricos; III- Propor as diretrizes para o programa estadual de defesa contra as cheias;IV- Propor normas para o uso, preservação e recuperação dos recursos hídricos;V- Sugerir mecanismos de coordenação e integração junto ao Órgão Central do Sistema de Planejamento, para planejar e executar as atividades relacionadas com a utilização dos recursos hídricos;VI- Compatibilizar a política estadual com a política federal de utilização dos recursos hídricos;VII- Compatibilizar as ações intermunicipais com a ação estadual na área de

utilização de recursos hídricos;VIII- Propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de programas, projetos e atividades na área de utilização de recursos hídricos;IX- Estabelecer normas para a institucionalização de Comitês de Bacias Hidrográficas;X- Orientar a constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas;XI- Promover, prioritariamente, a integração dos programas e atividades governamentais de:a) abastecimento urbano e industrial;b) controle de cheias;c) irrigação e drenagem;d) pesca;e) transporte fluvial;f) aproveitamento hidroelétrico;g) uso do solo;h) meio ambiente;i) hidrologia;j) meteorologia;l) hidrossedimentologia; em) lazer.n) saneamento; eo) outros correlatos.XII- Desenvolver outras atividades normativas relacionadas com a gestão e o controle de recursos hídricos no âmbito estadual.

II) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS)

A Secretária de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, apresentando-se como o órgão gestor de Recursos Hídricos, responsável pela formulação e implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH), dentro do Estado de Santa Catarina. Para tanto, no artigo 5º da referida lei, assim determina a competência do órgão gestor de Recursos Hídricos:

Art. 5º Ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos compete:

I - supervisionar, coordenar e implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos, propondo ao Conselho Estadual revisões e adequações, em conformidade com as diretrizes gerais do Governo;

II - organizar, coordenar e manter o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e a sua inserção no correspondente Sistema Nacional, atualizando permanentemente as informações sobre a disponibilidade e a demanda de recursos hídricos do Estado;

III - elaborar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos considerando os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas já existentes, assim como as fases dos planos em elaboração e os respectivos estudos técnicos daquelas bacias que ainda não possuem planos aprovados;

IV - supervisionar a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos e promover a divulgação dos resultados alcançados pelos programas, projetos e atividades decorrentes;

V - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de critérios gerais de outorga de direito de uso e dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

VI - outorgar, mediante autorização, o direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado, e de domínio da União, quando por delegação desta;

VII - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado, e de domínio da União, quando por delegação desta;

VIII - administrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

IX - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

X - implementar, em articulação com os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica e Agências de Bacias, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado;

XI - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, em articulação com os demais integrantes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, do Sistema Estadual de Defesa Civil e outros órgãos e entidades;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado relativas à operação da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integrem ou que dela sejam usuárias;

XIV - estimular a educação ambiental, a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XV - elaborar e divulgar relatório anual sobre o estado dos corpos de água do domínio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de permitir o acompanhamento e avaliação pela sociedade dos resultados alcançados por meio das medidas contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

XVI - aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes;

XVII - promover a permanente integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, supervisionando as ações dos órgãos e entidades responsáveis a ele vinculados;

XVIII - dar cumprimento às orientações e proposições emanadas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XIX - manter a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XX - promover os mecanismos de descentralização e participação dos usuários e das comunidades na definição de diretrizes e objetivos específicos para o planejamento, gerenciamento e utilização dos recursos hídricos; e

XXI - exercer outras ações, atividades e atribuições estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos. (NR)

III) Comitê de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica

O Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográficase um organismo colegiado, responsável pela coordenação programática das atividades dos agentes públicos e privados relacionados aos recursos

hídricos, no âmbito espacial da respectiva bacia, cumprindo as normas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos de Santa Catarina. Assim, o artigo 20, da lei N. 9.748/94, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH), afirma que em cada bacia hidrográfica será instituído um Comitê de Gerenciamento, e o artigo 27 da referida lei elenca suas competências, conforme segue:

Art. 27 - Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I - elaborar e aprovar a proposta do Plano da respectiva bacia hidrográfica e acompanhar sua implementação;

II - encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta relativa a bacia hidrográfica, contemplando, inclusive, objetivos de qualidade, para ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos em serviços e obras de interesse da bacia hidrográfica, tendo por base o Plano da respectiva bacia;

IV - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica em classes de uso e conservação;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores a serem cobrados pelo uso da água da bacia hidrográfica;

VI - realizar o rateio dos custos de obras de interesse comum a serem executados na bacia hidrográfica;

VII - compatibilizar os interesses dos diferentes usuários da água, dirimindo em primeira instância, os eventuais conflitos;

VIII - promover a cooperação entre os usuários dos recursos hídricos;

IX - realizar estudos, divulgar e debater, na região, os programas prioritários e serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade, definindo objetivos, metas, benefícios, custos, riscos sociais e ambientais;

X - fornecer subsídios para elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

- XI - gerenciar recursos financeiros e tecnológicos junto a organismos públicos, privados e instituições financeiras;
- XII - solicitar apoio técnico, quando necessário, aos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Discorrendo sobre a competência dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, o artigo 7º B, da lei 15.249, de 03 de agosto de 2010, que alterou o dispositivo da Lei nº 9.022/93, também assevera em seu texto legal a delimitação de sua jurisdição de atuação.

Art. 7º B. Aos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica compete:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da respectiva bacia hidrográfica;
- II - promover a elaboração e aprovar o plano de recursos hídricos relativo à respectiva bacia, submetendo-o posteriormente à ratificação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
- III - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os critérios de outorga a serem observados na respectiva bacia, incluindo aqueles relativos aos usos insignificantes;
- IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem cobrados, bem como o plano de aplicação dos recursos arrecadados no âmbito da respectiva bacia;
- V - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, a serem implementados na bacia hidrográfica;
- VI - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica em classes segundo os usos preponderantes, definir metas a serem alcançadas e acompanhar os resultados alcançados com as medidas decorrentes do plano de recursos hídricos da bacia;

VII - decidir, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados ao uso dos recursos hídricos;

VIII - promover, aprovar e acompanhar a implementação de programas de educação ambiental e o uso de tecnologias que possibilitem o uso sustentável dos recursos hídricos; e

IX - outras ações, atividades e atribuições estabelecidas em lei ou regulamento, ou que lhes forem delegadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Na esfera federal, a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – PNRH, no artigo 38, assim se reporta à competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica:

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Cumpre-nos ressaltar que as 03 (três) leis acima relacionadas encontram-se todas vigentes, e podemos observar pelo texto que ocorreram acréscimos de incisos, alteração do texto, omissão e até situações que possam gerar problemas de hermenêutica jurídica por parte dos órgãos ambientais. O que cabe destacar é que pela ordem hierárquica das leis, no que tange à atuação na esfera dos entes federados, como dito alhures, a lei federal sobrepe-se à lei estadual, que se sobrepe à lei Municipal.

Partindo desta assertiva, cumpre-nos expor que a Lei Estadual n. 9.748/94, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos no território de Santa Catarina, antecedeu a Lei Federal n.9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil, neste caso podendo gerar conflitos legais dentro do nosso arcabouço jurídico legal estadual, pois hierarquicamente o normativo Federal é superior ao normativo Estadual.

IV) Agências de Águas

As Agências de Águas dentro da hierarquia da Política dos Recursos Hídricos apresenta-se como uma entidade dotada de personalidade jurídica com objetivo de apoio técnico e administrativo aos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas, exercendo a função de secretaria executiva. Contudo, sua criação está sujeita a alguns pré-requisitos determinados, como a existência de um Comitê de Bacias Hidrográficas e viabilidade financeira.

A Lei Federal nº 9.433/97 – PNRH, no artigo 44º, elenca as competências das Agências de Águas com dez incisos, contudo, a Lei Estadual nº 15.259, artigo 7º A, elenca, além dos 10 incisos referidos na lei federal, mais três incisos, conforme apresentam os artigos abaixo:

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 7º F. Às Agências de Bacia Hidrográfica compete:

XII - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos em sua área de atuação, submetendo-os ao respectivo ou respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

XIII - prestar contas anualmente da sua realização orçamentária, observando os preceitos da legislação estadual e federal, quando for o caso; e
XIV - apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos.
(NR)

Todos estes órgãos públicos hoje se apresentam, conforme ratificado acima, em sua legitimidade de ação e competência amparado por normas jurídicas que dão respaldo a sua esfera de atuação, dentro de uma hierarquia jurídica, que inicia com respectivos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), conforme os artigos da CRFB/88, e a hierarquia verticalizada, da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, que formarão o arcabouço jurídico brasileiro.

3 BACIA HIDROGRÁFICA

3.1 MODELO DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O primeiro modelo de gestão de águas no Brasil priorizava o crescimento econômico em detrimento de toda dimensão ecológica, tendo em vista que o País, a partir da metade do século XX, adotou o modelo americano denominado programa *Tennessee Valley Authority* (TVA), o qual se caracterizava pela gestão centralizada dos recursos hídricos. Esta gestão centralizada, que permaneceu por muitas décadas após o advento do Código de Águas, encontrava-se balizada nos interesses setoriais e com incremento em projetos estruturais, não vislumbrando qualquer consideração à proteção do meio ambiente.

Segundo Magalhães Junior (2007, p. 127), o que motivou o Brasil a realizar uma reforma nacional da gestão de águas foram, além de fatores políticos e ambientais, cinco crises vinculadas entre si com referência à gestão das águas. São elas:

a) **Crise do suprimento e de demandas de água:** dimensão estrutural, ligada à carência de abastecimento de água (redes, captação) e outra ligada à carência local de recursos hídricos disponíveis ao abastecimento.

b) **Crise da qualidade da água** – dimensão ecológica dos problemas da água.

c) **Crise da dependência interespacial da água** – dimensão geopolítica de conflitos entre municípios ou estados da federação.

d) **Crise organizacional:** dimensão do gerenciamento (carência de recursos humanos, quadro legal ineficiente, sobreposição e lacunas institucionais, etc).

e) **Crise de dados e de informações:** dimensão da comunicação envolvendo a disponibilidade de dados, sua confiabilidade, consistência e comparabilidade, mas também os processos de interpretação, integração, combinação, julgamento, modelagem e construção de sistemas de suporte às decisões.

Estas crises de gestão dos recursos hídricos, somadas à falta de informação da sociedade, falta de programas de educação ambiental, uso irracional da água, fizeram com que surgissem debates ambientais que outrora eram delegados a um segundo plano, e que passaram a ter uma abordagem mais objetiva.

Estas situações que emergiram de forma tão contundente fizeram com que o Brasil buscasse na experiência francesa de gestão de água uma forma legal e institucional de amparo a este recurso natural.

Desta experiência francesa, Magalhães Junior (2007, p. 227), ressalta que “um dos princípios que conferem o caráter moderno e inovador da experiência francesa é sua estrutura descentralizada e participativa”. E há cinco principais níveis institucionais que integram o sistema francês de gestão de águas: a) Nível nacional; b) **Nível de bacias hidrográficas: representa o eixo principal da gestão da água no país, envolvendo os comitês de bacias, as agências da água e as representações regionais...**; c) Nível das unidades espaciais intrabacias: aquíferos, rios, lagos, etc.; d) Nível das unidades políticas (coletividades territoriais); e) Nível não governamental. (grifo nosso).

Assim se buscou dentro da gestão integrada, descentralizada e participativa a inovação que o Brasil adotaria em defesa do planejamento do meio ambiente e dos recursos hídricos. Segundo Rebouças (2006, p. 33), para promover o planejamento e a gestão integrada tem que “contemplar adequadamente as diversidades e peculiaridades físicas, sociais, econômicas, culturais e políticas, tanto regionais como estaduais, municipais ou de unidades hidrográficas críticas”.

O autor considera fundamental a descentralização do poder estabelecido na constituição de 1988. “A participação da sociedade é importante para o desenvolvimento de novos valores que ajudem o indivíduo e as organizações públicas e privadas a enfrentar as realidades sociais” (REBOUÇAS, 2006, p. 33).

Com a promulgação da Lei 9.433/97 - PNRH, no artigo 1, vimos a consolidação da experiência francesa dentro de nosso normativo como fundamento legal:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

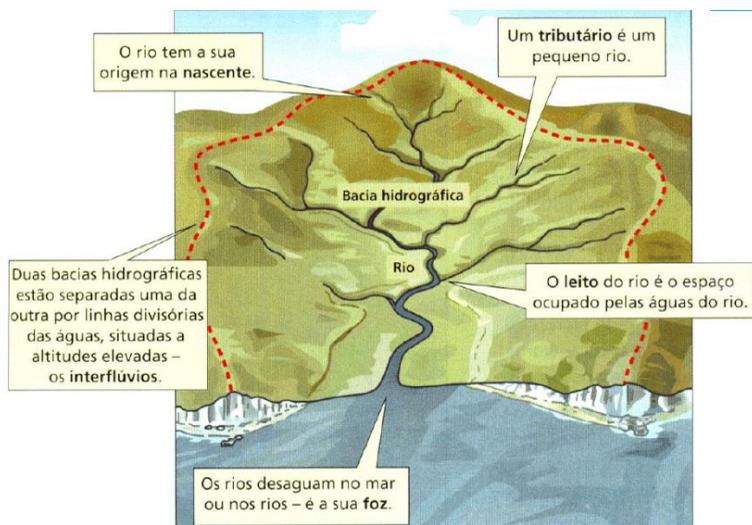
V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; (grifo nosso)

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Com referência à lei 9.433/97, seu artigo 1º, inciso V, não houve conceito legal do que seria uma “bacia hidrográfica” (figura 03, abaixo), todavia, Guerra (2001, p.76) a define como:

Conjunto de terras drenadas por um rio principal e seus afluentes. Nas depressões longitudinais se verifica a concentração das águas das chuvas, isto é, do lençol de escoamento superficial, dando o lençol concentrado - os rios. A noção de bacia hidrográfica obriga naturalmente a existência de cabeceiras ou nascentes, divisores d'água, cursos d'água principais, afluentes, subafluentes, etc. Em todas as bacias hidrográficas devem existir hierarquicamente na rede, e a água se escoar naturalmente dos pontos mais altos para os mais baixos. [...] O conceito de bacia hidrográfica deve incluir também uma noção de dinamismo, por causa das modificações que ocorrem nas linhas divisórias de água sob o efeito dos agentes erosivos, alargando ou diminuindo a área da bacia. Além do mais, a bacia hidrográfica pode ser principal, secundária ou mesmo terciária, segundo certos autores, quando constituída de cursos de águas de menor importância, isto é, os subafluentes geralmente.

Figura 3 - Detalhe de uma Bacia Hidrográfica.



Fonte: <http://professoralexineowatzki.webnode.com.br/hidrologia/bacias-hidrograficas>.

Desta forma podemos verificar que a função da bacia hidrográfica não é só delimitar uma área através do espaço geográfico, mas ela serve também como uma unidade de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos na busca do desenvolvimento social e econômico da bacia.

A bacia hidrográfica é uma unidade natural que serve de base territorial para articular processos de gestão que buscam conciliar o aproveitamento dos recursos naturais da bacia com o crescimento econômico e, para evitar conflitos ambientais, por meio de processo de decisão nos quais participam diferentes agentes (ADAMI; CUNHA; FRANK, 2010, p. 31).

E, dentro deste contexto, a Resolução CNRH nr. 32, de 15 de outubro de 2003, criou a divisão hidrográfica, com uma extensa rede fluvial, dividida em 12 regiões hidrográficas: Amazônica, Tocantins-Araguaia, Atlântico Nordeste Ocidental, Parnaíba, Atlântico Nordeste Oriental, São Francisco, Atlântico Leste, Atlântico Sudeste, Paraguai, Uruguai, Paraná e Atlântico Sul (Figura 4).

Figura 4 - Mapa das Regiões hidrográficas do Brasil, com destaque para a região hidrográfica Atlântico Sul.



Fonte: Disponibilizado pela SDS/SCA - Elaborado por Mattos, H. (2014).

O Estado de Santa Catarina, que faz parte da região hidrográfica brasileira denominada Atlântico Sul, por força da Lei Estadual nr.10.949, de 09/11/1998, artigo 3, inciso X, dispõe sobre a caracterização do Estado em 10 (dez) Regiões Hidrográficas, pertencendo a BHRU a Região Hidrográfica 10 (RH-10). (ver Figura 18).

3.2 BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO URUSSANGA (BHRU)

A Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (BHRU) está inserida na região hidrográfica RH 10, Extremo Sul Catarinense. Tem como limites geográficos o compartimento da Serra do Leste Catarinense e os Contrafortes da Serra Geral. (ADAMI; CUNHA, 2011).

Apresenta-se como rio principal da drenagem hidrográfica da bacia o rio Urussanga, que surge da confluência do rio Carvão e rio

Maior. Após a confluência destes dois rios, o rio Urussanga recebe os afluentes, pela margem direita os rios América, Caeté, Cocal, Ronco D'água, Linha Torrens, Linha Anta, Três Ribeirões e Lagoa da Urussanga Velha, e pela margem esquerda os rios Barro Vermelho, Ribeirão da Areia e Vargedo.

Com relação ao quadro geopolítico da BHRU, pertencem a ela 10 (dez) municípios, destes somente dois, Cocal do Sul e Morro da Fumaça, estão inseridos integralmente dentro da bacia. Os demais municípios, Criciúma, Treze de Maio, Pedras Grandes, Jaguaruna, Sangão, Urussanga, Içara e Balneário Rincão, estão inseridos parcialmente. (ver figura 19).

Sobre BHRU, o 7º relatório de monitoramento da ACP do carvão de 2013 (outubro, 2013) discorre que a qualidade das águas ainda encontra-se comprometida em grande parte da sua extensão, principalmente no rio Carvão e rio Urussanga.

Com a exposição detalhada de cada agente poluidor, este alto índice de degradação ambiental e hídrica, que está presente na BHRU, ocorreu de forma lenta e gradual, num período histórico com início no século XX, através de vários atores, ou seja, mineração (carvão, areia, fluorita, argila e cascalho), efluentes industriais e domésticos, supressão das matas nas nascentes hídricas, agricultura (fumicultura e rizicultura), salinidade nas proximidades da foz, que de forma direta ou indireta comprometeram e estão ainda comprometendo todo o manancial da bacia hidrográfica.

3.2.1 Mineração

Na busca dos fatos geradores que motivaram o atual estágio da degradação ambiental na BHRU, iremos ao encontro da história da região, e seus principais atores na degradação ambiental, até nossos dias. Cumpre esclarecer que o presente trabalho fará uma abordagem histórica específica dos fatores que determinaram a degradação ambiental nos recursos hídricos, contudo sem entrar no mérito do surgimento do carvão.

São muitos os fatores que podemos delegar à precariedade do estado atual de poluição da BHRU. Desde a fundação do município de Urussanga, em 1878, destacava-se como fator econômico a agropecuária de subsistência, com plantio de mandioca, trazida pelos imigrantes italianos que colonizaram a região. Contudo, o fato gerador do crescimento econômico da região nos anais da história se deu pela exploração do carvão mineral. “Entretanto, foi a extração do carvão

mineral que regeu a economia urussanguense e mudou o perfil do colonizador” (PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA, 2014).

O grande potencial e reserva de carvão mineral na região carbonífera de Urussanga - SC, compreendida nas cabeceiras dos rios América, Deserto, Carvão e Salto, fez com que, em um primeiro momento, a região apresentasse desenvolvimento econômico com instalação de empresas vinculadas à produção do mineral e conseqüentemente o crescimento demográfico de toda a região.[...] Esta produção contribuiu também para consolidar os alicerces de novos setores empresariais que, por sua vez, corroboram para um importante aumento demográfico da região. (BELOLI, QUADROS, GUIDI , 2010,p. 13 e 66).

Cumpre-nos lembrar a declaração do diretor do Serviço Geológico do Ministério da Agricultura, Luiz Felipe Gonzaga de Campos, no ano de 1918, quando assim afirma com referência à utilização dos recursos hídricos e sua importância na valoração do carvão mineral e sua qualidade:

[...] há um fato notável, que constitui verdadeiro marco de progresso, o mais poderoso recurso para acreditar e radicar o emprego do carvão nacional e que, em breve, servirá de norma a todos os campos de lavra. O carvão extraído é quebrado e lavado em aparelhos bem dispostos, de modo a aumentar-lhe de muito o valor comercial. Esta aplicação do enriquecimento por lavagem mostra o alcance da alta mentalidade que tem a direção geral da exploração das jazidas [...]. No dia que aparecer no mercado o carvão lavado [...] começará uma nova época... (BELOLI; QUADROS; GUIDI, 2010, p. 61).

Entretanto, ocorreu que deste processo tido como inovador resultava uma quantidade grande de rejeitos de carvão, denominados de “rejeitos pirito-carbonosos”, de granulometria variada, que não tinham nenhum valor comercial agregado, sendo lançados ao solo e rios sem

qualquer controle ou tratamento prévio, gerando grande impacto ambiental nos recursos hídricos da região.

Outro fator que contribuiu para o aumento da poluição ambiental pelo carvão, e este de cunho político, econômico e social, foi com criação da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional (CEPCAN), em 1953, que adequou o Brasil dentro de uma política a favor do carvão nacional, liberou recursos para compra de equipamentos e novas tecnologias, modernizando o parque industrial das mineradoras.

Toda inovação tecnológica tem seu lado positivo, como aumento da produção, melhoria da qualidade do produto final, e traz também uma parcela, que por muitas vezes não está agregada ao valor econômico do produto final, e sim ao impacto ambiental gerado por esta modernização e incentivo na produção, quando inexistente na matriz qualquer proteção ou amparo aos recursos hídricos e naturais, apenas o fator econômico. Deste fato Menezes e Carola (2011, p. 197 e 199) asseveram:

Como consequência tem-se o início, nesta época, da intensificação dos processos de degradação ambiental do ar, solo e água, entre os quais a geração da drenagem ácida de mina (DAM) com a contaminação de grande parte dos recursos hídricos da região sul catarinense. [...] O processo de degradação dos recursos hídricos, que apresenta atualmente alguns indicadores de elevada acidez, baixos valores de pH (2,5 – 3,5) e altas concentrações em metais pesados (Fe, Mn, Zn, entre outros), foi em grande parte iniciado e aprofundado neste período.

Podemos observar que a poluição na BHRU encontra-se ratificada pela ACP do carvão no 7º relatório dos indicadores ambientais e o monitoramento das águas da bacia de 2013 (novembro, 2013), mencionando que a poluição dos recursos hídricos da BHRU permanece praticamente inalterada, com pouca melhora em pontos isolados quanto ao pH, principalmente na parte da bacia hidrográfica do rio Carvão (totalmente poluído) e seus afluentes.

Contudo, este problema é preocupante e sua solução não ocorrerá em curto espaço de tempo, pois a quantidade de “material estéril (compreendendo o material de descobertura) e os rejeitos foram dispostos sem controle, e o solo não foi preservado” (KOPPER, COSTA, 2008, p. 29). Além disso, temos ainda a drenagem ácida de mina –

DAM¹⁸, que é um sério problema de poluição, causando oxidação e redução do pH das águas (figura 05, abaixo).

Neste mesmo sentido, temos ainda os rejeitos piritoso-carbonosos empregados como aterramento (figura 06, abaixo), como base e manutenção de estrada dentro da bacia (figura 07, abaixo), que em contato com águas fluviais e pluviais ocasionam o mesmo efeito contaminante da DAM, comprometendo assim toda a biodiversidade (fauna e flora) e os rios que drenam esta água da BHRU.

Figura 5 - Oxidação causada pela DAM, resultando na ausência de fauna e flora.



FotoDo autor.

18 Drenagem ácida de mina – DAM é definida como uma solução ácida gerada quando minerais sulfetados presentes em resíduos de mineração (rejeitos ou estéril) são oxidados em presença de água. Esta solução age como lixiviante dos minerais presentes no resíduo, produzindo um pergolado rico em metais dissolvidos e ácido sulfúrico (BORMA; SOARES, 2002, p. 244).

Figura 6 - Dispersão dos rejeitos piritosos pela região do alto rio Urussanga.



Foto: Do autor.

Figura 7 - Rejeitos piritoso-carbonosos usados como pavimentação de estrada.



Foto: Do autor.

Entretanto, apesar da poluição existente no rio Carvão, nem toda BHRU encontra-se poluída ou degradada. Na parte leste da bacia, ou seja, das nascentes que seguem pelo rio Maior, e antes da confluência com o rio Carvão, as águas não estão tão degradadas ao ponto de alterar seu pH que se encontra próximo ou igual a 7) e sua mata ciliar também apresenta-se preservada em toda sua extensão (figura 08 e 09, abaixo).

Mesmo após confluência dos rios Carvão com o Maior, os afluentes da margem esquerda do rio Urussanga, ou seja, os rios Barro Vermelho, Ribeirão da Areia e Vargedo, em suas nascentes mantêm a qualidade dos recursos hídricos, pois todo manancial advindo do rio Barro Vermelho é que abastece a Estação de Tratamento de Águas - ETA para a cidade de Urussanga-SC, que em momentos de seca prolongada tem no rio Maior sua segunda opção na complementação no abastecimento.

Figura 8 - Detalhe de uma cachoeira ao longo do Rio Maior, município de Urussanga.



Foto: Do autor.

Figura 9 - Cachoeira com água potável, entre o rio Carvão e rio Maior. No bairro rio Carvão, próxima Coqueria Rio Deserto.



Foto: Karoline Ceron em 25/08/2013.

Já na parte média e baixa da BHRU, o rio Urussanga recebe outros resíduos de origem mineral que agravam ainda sua situação, decorrentes da extração de fluorita (hoje desativada), argila, areia e conchas calcárias (figura 10, 11, abaixo). Neste caso, decorrem também destas atividades econômicas o assoreamento, erosão, rebaixamento do lençol freático, secagem das fontes, lançamento de metais pesados nos rios, comprometendo o uso potável da água e toda a biota em decorrência desta contaminação.

Figura 10 - Detalhe de extração de areia, visualizando ao fundo área alagada, município de Morro da Fumaça, SC.



Foto: Do autor.

Figura 11 - Local de extração desativada de areia, município de Morro da Fumaça, SC.



Foto: Do autor

3.2.2 Atividades industriais e meio urbano

A falta de uma política de infraestrutura no tratamento dos dejetos sólidos, ou seja, lixos urbanos de toda natureza, e esgotos domésticos lançados diretamente nos rios e afluentes que compõem a BHRU compromete em grande parte a saúde da população. Pode também ocorrer desde enchentes na área urbana, e como isso a disseminação de doenças, como alteração da paisagem urbana e rural, refletindo no final na poluição dos recursos hídricos. (figura 12 abaixo)

“O lançamento de esgotos domésticos nos cursos de água sem prévio tratamento e em desconformidade com os padrões legalmente estabelecidos é atividade poluidora porque degrada a qualidade do bem recurso hídrico e prejudica o bem-estar da população” (MARTINS JUNIOR apud PELLACANI, 2009, p. 65).

Figura 12 - Lançamento de dejetos próximo à feira, município de Urussanga, SC.



Fotos: Comitê da Bacia do Rio Urussanga, 10/09/2013.

No quadro atual, apesar de estarem longe de um sistema totalmente operacional no que tange ao tratamento dos dejetos sólidos, algumas cidades da BHRU já iniciaram o processo de tratamento e captação dos esgotos domésticos, contudo, ainda estão muito aquém

para resolver a situação gerada por este tipo de poluição antrópica que compromete a saúde pública e o manancial da bacia.

Segundo Saldanha (2004, p. 124), “o Brasil, tem ainda uma baixa cobertura de serviços de tratamento de esgotos, cerca de 12% para o território brasileiro como um todo e de aproximadamente 18% quando se trata apenas das zonas urbanas”

Sobre esta situação, o Município de Urussanga - SC já iniciou o seu processo de tratamento de esgoto, mas de forma muito gradual (figura 13, abaixo). Atualmente, somente uma parcela da área urbana é atendida, da mesma forma estão os demais municípios que compõem a BHRU, onde o processo ainda não está concluído.

Contudo, os tratamentos dos efluentes industriais e domésticos na última década vêm caminhando de forma mais célere, firmando-se normativamente pela promulgação da Lei 12.305, de 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, que discorre em seus artigos sobre a proteção e qualificação do meio ambiente, estimulando a adequação final dos resíduos sólidos domésticos e industriais.

Até hoje, grande parte do lixo moderno é despejado nos rios e lagos. Apesar de o mundo industrializado ter introduzido leis para limitar essas descargas, muitos rios estão terrivelmente contaminados pela mistura de produtos químicos e lixos despejados ao longo de suas margens. (PELLACANI, 2009, p. 65).

Deste fato, Hespanhol (2006, p. 311) afiança, que “as políticas brasileiras de saneamento básico passaram por um processo de desenvolvimento bastante lento, de acordo com suas atribuições institucionais e características financeiras”. Contudo, apesar das dificuldades ainda existentes e a precariedade do aporte financeiro para este fim, as prefeituras estão se direcionando para uma gestão focada nas necessidades de saneamento com implantação de uma infraestrutura de tratamento de resíduos sólidos.

Figura 13 - Aspecto geral da Estação de tratamento de esgoto de Urussanga, SC.



Foto: Do autor.

Figura 14 - Detalhe da poluição na foz do rio Urussanga, Balneário Torneiro, município de Jaguaruna, SC.



Fotos: Do autor.

Sobre a contaminação dos resíduos industriais junto aos recursos hídricos, no passado apresentava-se uma legislação não tão eficiente em virtude dos interesses econômicos. Recentemente, em virtude da necessidade de reparar a celeuma gerada pela degradação ambiental nos últimos tempos, surge uma legislação mais atuante e rígida, tornando-se mais eficaz o controle, a fiscalização e o tratamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades terciárias.

Entretanto, apesar de todas as legislações vigentes, que buscam sanar esta via de degradação ambiental, observa-se que o lançamento de efluentes industrial e doméstico ainda faz parte da poluição da BHRU (Figura 15 – abaixo), conforme também constata o 7º relatório de monitoramento de água da BHRU (outubro, 2013).

Figura 15 - Produto químico lançado pela indústria de Coque-Rio Carvão.



Foto: Do autor.

3.2.3 Supressão da vegetação (desmatamentos)

A supressão da mata nativa é o meio encontrado pelo homem para ampliar as áreas de agricultura, pecuária ou até mesmo de extração mineral, visando aumentar sua rentabilidade e lucros. Entretanto, a supressão das florestas e mata nativa ciliar junto às nascentes, encostas e margens de rios protagonizam o início do processo de erosão, desencadeando o assoreamento dos rios, em nosso caso a BHRU e seus afluentes e principalmente o próprio rio Urussanga, que nos momentos de enchentes, por encontrar-se assoreados, transbordam os rios e alagam e devastam plantações, e prejudicando inclusive a pecuária (Figura 16).

Figura 16 - Supressão da mata ciliar e erosão ao longo do Rio Urussanga.



Foto: Do autor.

Segundo Valente e Gomes (2005, p. 35), “as florestas naturais são queimadas e exploradas indiscriminadamente, o solo continua carente de práticas conservacionistas, os rios mais e mais assoreados e as enchentes ocorrendo em intervalos cada vez mais curtos”.

3.2.4 Agricultura e pecuária

As atividades agrícolas também merecem destaque, pela grande quantidade de água utilizada para sua produção, destacando-se para a região da BHRU as principais culturas: arroz, milho, feijão, fumo e mandioca.

A rizicultura é a atividade econômica que encampa a maior área de produção da BHRU e que merece ser evidenciada pelo reflexo no meio hídrico. Assim manifestam-se Warmling, Cunha, Pamplona (2011, p. 80), quando afirmam que: “A rizicultura é o setor econômico que mais demanda águas na bacia devido ao sistema de cultivo de arroz pré-germinado que utiliza água desde a fase de preparo do solo até próxima da colheita”.

Quando nos referimos à poluição das águas, podemos elencar a agricultura como uma das responsáveis pelo comprometimento do manancial hídrico. Hoje o agricultor, buscando o incremento da

produção, procura na aplicação de agrotóxicos e fertilizantes, muitas vezes de forma indiscriminada, a certeza do aumento da produtividade, não vislumbrando a degradação dos recursos naturais.

Entretanto, apesar do desenvolvimento econômico, esta situação gera alguns fatores negativos ao meio ambiente, que seriam os riscos de contaminação e degradação dos recursos hídricos. Desta situação, Telles e Domingues (2006, p. 325) asseveram que:

A irrigação de culturas agrícolas pode, por exemplo, acarretar salinização de solos, propiciar lixiviação de agroquímicos para a água subterrânea e carreamento de partículas de solo e fertilizantes para corpos d'água, bem como promover a deterioração da qualidade dos rios a jusante das captações pelo descarte de águas de drenagem. Por sua vez, a exploração de animais pode poluir os mananciais pela disposição de efluentes no solo ou diretamente nos rios e lagos. [...] se dá também pelo escoamento de água de chuvas em ares de pastagens.

Assim, quando da irrigação, as águas que escoam superficialmente levam consigo os fertilizantes e os agrotóxicos drenando para os rios e lagos toda carga tóxica, comprometendo desta forma a biodiversidade que deste meio se utiliza, como fauna e flora e a saúde do próprio homem (Figura 17).

Figura 17 - Agricultura, riacho e drenagem da água.



Foto: Do autor

3.2.5 Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (CBHRU)

A promulgação da lei 9.433/97 – PNRH e a insurgência da gestão ambiental integrada, participativa e descentralizada fizeram com que deste panorama fosse promulgado o Decreto Estadual n. 4.934, de 01 de dezembro de 2006, que criou o Comitê de Gerenciamento da BHRU – Comitê Urussanga, e o Decreto nº 2.209, de 18 de março de 2009, que aprova o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga.

O Comitê Urussanga foi criado após discussões de problemas em comum gerados pela degradação ambiental nos rios que banham os vários municípios já referenciados, que compõem a BHRU. O intuito de reverter o processo de poluição gerado em toda extensão da bacia hidrográfica pelos fatores acima elencados faz do Comitê um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao CERH na proteção dos recursos hídricos na região da BHRU.

Adotando-se o modelo de gestão integrada, descentralizada e participativa, o CGBHRU hoje conta com 40 membros distribuídos entre as entidades governamentais (20%), entidades de usuários de água (40%) e entidades civis (40%), conforme o artigo 5, do Regimento Interno do Comitê Urussanga.

Hoje, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga- CGBHRU está trabalhando para elaboração e aprovação do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (PRHBHRU), conforme exigência do artigo 5, I, da lei PNRH, além dos instrumentos do enquadramento dos corpos d'água, cobrança pelo uso dos recursos hídricos, outorga dos direitos dos recurso hídricos.

No que diz respeito à relação entre a definição do enquadramento dos corpos d'água e a falta de um PRHBHRU, o CERH de Santa Catarina assim se manifesta, através da Resolução 001/2008:

Artigo 1º - Adotar a classificação estabelecida pela Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, enquanto não aprovado o novo enquadramento dos corpos d'água superficiais do Estado de Santa Catarina, baseado em estudos técnicos específicos.

Assim expressa a Resolução 357/2005 do CONAMA, que estabeleceu a classificação e diretrizes ambientais (Apêndice H), no artigo 42, sobre a matéria:

Artigo 42 – Enquanto não aprovado os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Pelo exposto, embora pertença à classe 2, é unânime a posição que BHRU na calha do rio Carvão não pertence à classe 2, devido ao seu alto grau de poluição gerado pelos atores já citados. Já na calha do rio Maior, onde foi criada a “Área de Proteção Ambiental – APA, da Microbacia Rio Maior”, com o objetivo de prevenção e proteção dos recursos hídricos, ela está inserida na classe 2, por tratar-se das poucas áreas dentro da BHRU que ainda preservam a qualidade dos recursos hídricos.

Outro ponto a ser abordado seriam as atividades no segmento da Educação Ambiental exercidas pelo Comitê Urussanga. Com o objetivo de divulgar a importância da proteção da bacia hidrográfica, o Comitê vem conscientizando o valor desse bem comum e de consumo humano, ensinando como preservá-la e poupá-la com pequenas atitudes.

No ano de 2013, conforme relatório interno apresentado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) pelo CBHRU foram realizadas sete saídas a campo com 300 estudantes e 27 educadores, desde a nascente até a foz do rio Urussanga. Além dessas incursões a campo, o Comitê promove concurso fotográfico da bacia hidrográfica, oficinas para capacitação de professores na área ambiental, curso como “Educação ambiental com olhar para as águas da BHRU, além de participação e elaboração de Seminários para divulgar a BHRU”.

Atualmente para realizar todas estas atividades acima expostas o Comitê Urussanga tem sua receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e do programa SC Rural, parceria do Estado de Santa Catarina com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

E assim comprometido em combater a degradação hídrica da bacia hidrográfica, o comitê hoje tem se empenhado em destinar os recursos recebidos dos referidos órgãos na conscientização ambiental,

não somente dos alunos das escolas públicas e particulares, mas também através de reuniões e palestras a toda classe empresarial da bacia e gestores públicos, enfim exercendo o papel que lhe foi outorgado por lei, na busca da conscientização e proteção dos recursos hídricos e a sustentabilidade de toda a BHRU.

3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Quando falamos da água como recurso natural, vislumbramos vários fatores e segmentos associados a ela, de ordem social, política, econômica. Entre eles a formação dos povoados em seu entorno nas épocas das colonizações, e que sucedeu com a cidade de Urussanga e o rio de mesmo nome; com o desenvolvimento da agricultura, que sempre esteve associada à proximidade de um manancial; indústrias de vários segmentos que utilizam este recurso natural, enfim, usam de forma generalizada e pouco valorizam este líquido e sua vital importância diária na manutenção de todos os seres vivos. Para Varela (2012, p. 15), “não podemos, então, falar de desenvolvimento sem falar de recursos hídricos nem de recursos hídrico, sem falar em desenvolvimento”.

Como podemos observar, e assim leciona Sirvinskas (2012), “nenhum tipo de vida é possível sem água”, que deverá estar disponível em quantidade, mas também com qualidade. Contudo, quando nos reportamos à presente dissertação sobre a poluição dos rios que compõem a BHRU, e a natureza e origem desta degradação hídrica, vimos que não são somente as causas naturais que a poluem, mas também as antrópicas.

Neste caso, daremos destaque às causas antrópicas, nas quais o homem, não considerando ou não valorizando a água como um patrimônio público, indivisível e de uso coletivo, influi diretamente na disponibilidade desses recursos hídricos, com a remoção da mata ciliar, causando erosão e assoreamento dos rios. Gera poluição também quando lança resíduos domésticos e efluentes industriais diretamente nos rios sem tratamento; no uso indiscriminado de fertilizantes e agrotóxicos na agricultura irrigada; extração mineral, e neste caso há um desenvolvimento econômico, com utilização de recursos de interesse difusos, sem qualquer preservação ambiental. Em especial, essas atividades

antrópicas, associadas ao desenvolvimento industrial, à agroindústria e à urbanização, degradam a qualidade dos recursos hídricos. (SALATI; LEMOS; SALATI, 2006, p. 43).

Segundo Amado (2013, p. 62) “Desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações”.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi assimilado pela Constituição e pela lei 9.433/97, PNRH, em que ampara os recursos hídricos, através do uso racional e integrado.

Artigo 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Pode se perceber que apesar da legislação Constitucional e infraconstitucional abordar o tema sustentabilidade, o que se nota na prática é a falta de uma cultura no controle do uso dos recursos hídricos, havendo necessidade de uma gestão da demanda desse recurso natural, através do emprego eficiente e redução do desperdício da água, em todos os segmentos da sociedade. Mas não podemos deixar este regramento jurídico tornar-se ineficaz em função dos interesses econômicos e políticos, como varias normas no transcorrer da história. E afinal, que legado deixar para as futuras gerações? Quando aborda o tema, Machado (2013, p. 514) afiança:

A ética da sustentabilidade das águas ganhou raspando legal e não deve ser deixado como enfeite na legislação, podendo, por isso, ser invocado o Poder Judiciário quando as outorgas, planos e ações inviabilizarem a disponibilidade hídrica para a presente e futuras gerações.

No momento que a PNRH fundamenta a água com recurso natural, dotado de valor econômico, e através do Plano de Recursos Hídricos delimita a outorga do direito e uso da água, os critérios e uso dos recursos hídricos e destinação desses recursos, indiretamente, faz

com que haja uma redução do consumo, em virtude de uma contenção de gastos, e automaticamente passe a fluir investimentos na indústria e agricultura de irrigação, em tecnologia e sistemas que possibilitem a diminuição do consumo e automaticamente a diminuição das despesas, como o sistema de gotejamento.

Com muita propriedade, Leff (2010, p. 110) quando aborda o assunto assevera que “não se trata apenas da privatização dos serviços domiciliares da água, do abastecimento de água para a irrigação das terras, e da produção agrícola e industrial, mas de uma “gestão global da água” que implica a gestão das bacias hidrográficas e dos ecossistemas”.

Assim, esta gestão obrigatoriamente passa pela conscientização coletiva, que venha oportunizar o desenvolvimento sustentável, mas não é através da imposição das normas jurídica que vamos alcançar este objetivo. Terá que surgir, segundo Leff(2010, p. 115), “o de inventar a gestão democrática da água em um mundo globalizado”, com a formação através de uma educação ambiental, que fluindo de forma natural venha equilibrar esta balança, colocando no mesmo prumo o desenvolvimento sustentável e o interesse econômico.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa científica vem ao encontro das formas de identificar novos fatos, dados e transformações de origem social, econômica e jurídica que estão ocorrendo. Segundo Capra (1992, p. 31), “o ritmo de mudanças em nosso tempo é mais célere do que no passado”.

“A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 155).

Desta forma encontramos na pesquisa o caminho a ser seguido, de forma ordenada, visando responder os questionamentos. Segundo Fachin (2001, p. 123): “A pesquisa visa descobrir respostas para perguntas pelo emprego de procedimentos científicos. [...] Por meio do planejamento, o pesquisador estabelece com maior precisão os objetivos da pesquisa, determina a metodologia a ser empregada”.

Assim, ao entrar no universo da metodologia da pesquisa, temos que ter em vista de que forma será efetuada a abordagem do problema, e dependendo da situação é que deverá ser indicado o método a ser utilizado. Neste contexto, identificar os métodos e quais os mais de acordo com a abordagem do trabalho, ou seja, os métodos quantitativos ou qualitativos. De acordo com Oliveira (2002, p. 115):

Método quantitativo significa quantificar opiniões, dados, nas formas de coleta de informações, assim como também com o emprego de recursos e técnicas estatísticas...

Método qualitativo é empregado no desenvolvimento das pesquisas de âmbito social, econômico, de comunicação, mercadológico, de opinião, administração, representando, em linhas gerais, uma forma de garantir a precisão dos resultados, e evitando com isso distorções de análise e interpretações.

Com relação ao emprego do método ou abordagem qualitativa, esta difere do quantitativo pelo fato de não empregar dados estatísticos como centro do processo de análise de um problema. (OLIVEIRA, 2001, p. 116)

Desta forma, na busca da resposta dos problemas, consta como um dos atores a técnica na pesquisa como elemento, “que é um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a

habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 174).

Das técnicas existentes no contexto, como parte da metodologia científica há duas, os quais serão empregadas no presente trabalho, são elas pesquisa documental e bibliográfica. Apesar para muitos se tratarem de sinônimos, e desta forma ser levado ao engano, ambas têm conceitos e definições próprias.

Para Marconi e Lakatos (2003, p. 174) “a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fonte primária. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre ou depois”.

Para eles, a pesquisa documental inclui documentos publicados e inseridos em arquivos públicos em qualquer esfera dos entes federados, cartórios e publicação parlamentar, tais como leis, decretos, atas, certidões, escrituras, impressos. E além destes temos as de origem particular, documentos inseridos em instituições de ordem privada (igreja, associações, partidos políticos, etc.).

Por outro lado a pesquisa bibliográfica, ao contrario da documental, conduz o pesquisador a todos universo que foi escrito, ditoatravés de jornais, livros e revista, enfim, tudo que tornou-se público, sobre um assunto específico. Segundo Marconi, Lakatos (2003, p. 183), “A pesquisa bibliográfica, ou fonte secundária, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico”.

4.1 UNIDADE DE ESTUDO

Este estudo está centrado nos problemas da degradação hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga. O estado de Santa Catarina, acompanhando a Lei n. 9.433/97, que institui o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e promulga a Lei 10.949 de 08 de novembro de 1998, que dispõe sobre a caracterização do Estado em 10 (dez) Regiões Hidrográficas, para efeito de planejamento, gestão e gerenciamento dos recursos hídricos, em seu artigo 3º, inciso X, *cria a Região Hidrográfica – RH 10 - Extremo Sul Catarinense (Bacias dos rios Araranguá, Urussanga e Mampituba), com área total de 4.849km² (Figura 18).*

A Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (Figura 19) pertence ao sistema de drenagem da vertente Atlântica, localizada no sul de Santa

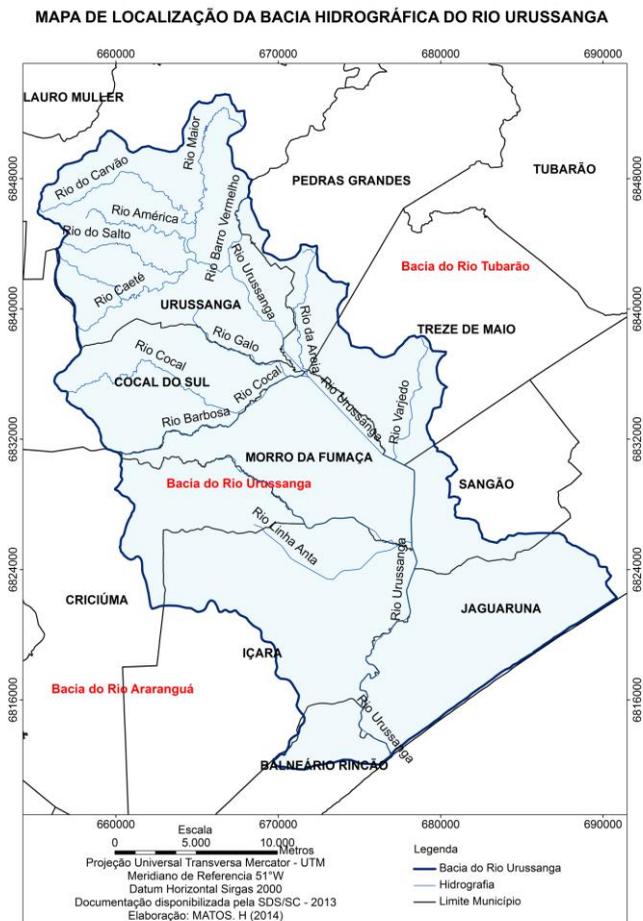
Catarina, entre as Bacias do Rio Araranguá (ao sul) e Bacia do Tubarão (ao norte), entre as coordenadas $28^{\circ}48'72''$ e $28^{\circ}26'19''$ de latitude sul e $49^{\circ}02'67''$ e $49^{\circ}24'94''$ longitude oeste, com área de 675,75 km², correspondente a 0,70% do território catarinense (ADAMI, CUNHA, 2011).

Figura 18 - Regiões hidrográficas de Santa Catarina.



Fonte: Disponibilizado pela SDS/SCA - Elaborado por Mattos, H. (2014)

Figura 19 - Bacia hidrográfica do Rio Urussanga.



Fonte: Disponibilizado pela SDS/SCA - Elaborado por Mattos, H. (2014)

A bacia hidrográfica do rio Urussanga abrange dez municípios, e destes somente dois estão inseridos 100% dentro da bacia, a saber: Cocal do Sul e Morro da Fumaça. Os demais municípios estão inseridos parcialmente dentro da bacia, quais sejam Criciúma, Pedras Grandes, Treze de Maio, Sangão, Jaguaruna, Içara, Balneário Rincão e inclusive Urussanga (ADAMI; CUNHA; FRANK, 2010).

O rio Urussanga é formado pela confluência dos rios Maior com o Carvão, cujas nascentes estão localizadas na Serra Geral e nos morros

a nordeste e a sudoeste. Mais abaixo, o rio Urussanga recebe os rios América, Caeté, Cocal, Ronco D'Água, Linha Torrens, Linha Anta, Três Ribeirões e Lagoa Velha, pela margem direita, e os rios Barro Vermelho, Ribeirão da Areia e Vargedo, pela margem esquerda (ADAMI; CUNHA; FRANK, 2010).

O rio Urussanga, que nasce no Bairro Nova Itália, em Urussanga, e que dá nome à Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga - BHRU, surge do encontro das águas do rio Maior, que tem vida, com o rio Carvão, que é um rio morto por suas águas encontrarem-se contaminadas pela drenagem ácida da mineração de carvão. A bacia hidrográfica encerra seu percurso no Estuário ou foz denominado balneário Torneiro, e ao longo do trajeto abrange vários municípios, onde o rio Urussanga sofre com todos os tipos de poluição, tanto de origem antrópica, como esgotos, lixos domésticos e industriais, efluentes da mineração de carvão, com a descarga ácida proveniente da reação química da pirita; agricultura (agrotóxicos), extração de argila e fluorita, além da agropecuária. Esta elevada carga de poluição lançada pelos afluentes no rio Urussanga faz com que a BHRU esteja comprometida em quase toda sua extensão, com grande perda da biodiversidade.

As águas do rio Urussanga, as mais poluídas pela mineração de carvão, são consideradas impróprias para o consumo humano e apresentam restrições de uso para outros fins. O uso do solo dessa bacia, também voltada à irrigação de arroz e à criação de suínos, também interfere na qualidade das suas águas (PANORAMA DOS RECURSOS HÍDRICOS DE SANTA CATARINA, 2007).

Contudo, existe vida dentro da BHRU. Parte dos rios que compõem a margem direita, já elencadas, em especial rio Maior, e que possuem pH mais próximo do neutro, é usada para abastecer a população do município. Além da qualidade do manancial hídrico, encontramos também a mata ciliar preservada em toda sua extensão.

4.2 NATUREZA DA PESQUISA

O presente estudo teórico emprega o método ou abordagem qualitativa, uma vez que, pela natureza do trabalho, não busca resultados através de dados estatísticos, de proporção e percentuais numéricos definidos, como a abordagem quantitativa. Assim sendo, a presente pesquisa se caracteriza como um estudo de caso, de natureza exploratória estabelecida pela pesquisa documental e bibliográfica, com fulcro na posição de diversos autores e legislações sobre a matéria,

almejando a qualidade social, econômica, cultural e ambiental da sociedade.

Segundo Oliveira (2002, p. 117):

[...] descrever pormenorizada ou relatar minuciosamente o que os diferentes autores ou especialistas escrevem sobre o assunto, e a partir daí estabelecer uma série de correlações para , ao final, darmos nosso ponto de vista conclusivo.

Sobre a pesquisa qualitativa, Mezzaroba e Monteiro (2004, p. 110) contribuem manifestando sobre o assunto em tela:

A pesquisa qualitativa não vai medir seus dados, mas, antes, procurar identificar suas naturezas. [...] A compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando o contexto.

Este trabalho tem como objetivo estabelecer dentro da história a formação do arcabouço jurídico ambiental brasileiro e o desenvolvimento da legislação jurisdicional hídrica, e o elo entre os interesses socioeconômicos e políticos no momento da edição e promulgação de todos os normativos jurídicos. E se tais normativos mais prejudicaram ou contribuíram para a defesa do meio ambiente, dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas.

No que tange à pesquisa documental, Chizzotti (1991, p. 18) afirma que “ela pode ser um aspecto dominante do trabalho que visa mostrar a situação atual de um assunto determinado ou intenta traçar a evolução histórica de um problema”.

Assim, a abordagem qualitativa vem ao encontro do trabalho em tela, “principalmente quando se trata de investigação sobre fatos do passado[...]”.(OLIVEIRA, 1999, p. 117), pois é na pesquisa histórica que iremos compreender o processo dinâmico que envolve ou envolveu a formação deste novo ramo do direito.

E por meio do estudo de caso da BHRU, e sua natureza exploratória através das pesquisas de campo, Chizzotti (1991, p. 102) afirma que “é uma caracterização abrangente para designar uma diversidade de pesquisas que coletam e registram dados de um caso particular [...] objetivando tomar decisão a seu respeito ou propor uma ação transformadora”. E dentro desta natureza exploratória, advinda dos estudos de casos, segundo Tripodi et al (1975, apud Marconi; Lakatos,

2003, p. 188), “são investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões, ou de um problema”, levando o pesquisador a desenvolver, criar ou modificar novos parâmetros ou conceitos, levando-se em conta na pesquisa dados de modelos já consolidados internacionalmente, no caso específico da bacia hidrográfica e ajustes à realidade brasileira.

4.3 PESQUISA DE CAMPO E COLETA DE DADOS

Para a elaboração deste estudo foram utilizados diversos meios de coleta de dados para alcançar os objetivos propostos de forma clara e precisa, como a revisão bibliográfica e pesquisa documental, e neste processo da pesquisa o mestrando fez algumas incursões dentro da bacia hidrográfica, em seus limites e área de entorno. Estas incursões estão documentadas no registro de campo por fotos e imagens dentro do capítulo Bacia Hidrográficas.

Através destes meios de coleta de dados, buscou-se a origem da formação do Direito Ambiental, especificamente do ambiente hídrico, como também a evolução histórica do arcabouço jurídico deste novo ramo do Direito por meio das Constituições, leis complementares, leis, decretos, resoluções e portarias que normatizaram, alteraram, extinguiram o Direito Ambiental, correlacionando com o período histórico de sua promulgação.

Para Marconi e Lakatos (2003, p. 158), no que se refere a levantamentos de dados, “para obtenção de dados podem ser utilizados três procedimentos: pesquisa documental, pesquisa bibliográfica e contatos diretos”.

Neste caso, reportando-se a pesquisa documental e bibliográfica, foram acessadas as fontes primárias e secundárias conforme exposto na introdução do presente capítulo, ou seja, desde os dados históricos, bibliográficos, arquivos oficiais e particulares, obras literárias, mapas, documentos pessoais e pesquisas em sites oficiais dos entes e órgãos públicos, cujas fontes encontram-se elencadas nas referências no final da dissertação.

Para Marconi e Lakatos (2003, p. 158), “os contatos diretos, pesquisa de campo ou de laboratório são realizados com pessoas que podem fornecer dados ou sugerir possíveis fontes de informações úteis”. E nesta situação específica se infere os contatos e informações colhidas junto ao Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga, com professores e doutores da área ambiental da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC; Setor de

Cartografia da UNESCO; Procuradoria do Ministério Público Federal – MPF.

4.4 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

A limitação deste trabalho reporta-se à própria natureza da pesquisa documental e bibliográfica. Na formação do arcabouço jurídico do Direito Ambiental, está sempre presente o fator histórico, ou seja, a época da edição do normativo, e os problemas decorrentes daquele momento.

Em virtude deste fato, hoje constam em nosso arcabouço jurídico inúmeras leis infraconstitucionais ainda vigentes, de uma amplitude documental histórica extremamente esparsa e disseminada nos mais diversos ramos do direito, como os códigos: florestal, pesca, mineração, águas, civil, penal, tributário, além dos normativos editados pelos órgãos gestores ambientais.

Entretanto, apesar das dificuldades encontradas decorrentes desse excesso de normativos, e mesmo restringindo o foco às legislações sobre as águas, o presente trabalho buscou contribuir para uma discussão socioeconômica e ambiental dentro de uma plataforma jurídica acerca da atual degradação hídrica presente na BHRU.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

O homem procura respostas para conciliar conflitos que o aflige desde a idade moderna até a contemporânea, ou seja, responder questionamentos sobre como gerir o crescimento econômico com o desenvolvimento sustentável. Para muitos, este paradoxo é de fácil solução desde que, dentro do universo antropocêntrico, o homem possa conceituar de forma ímpar, e assim praticar de forma mais translúcida conceitos como bom senso, cautela, prudência, equilíbrio, sensatez e muito mais, em relação ao meio natural.

Entretanto, o homem por sua natureza egocêntrica vislumbra unicamente os interesses econômico, financeiro e político, em detrimento de todo um contexto social, cultural e histórico que reveste a natureza e o meio em que vive. Desta forma, por não considerar que toda esta diversidade representada pelo patrimônio ambiental universal esteja disponível a todos, como o ar, a água, a fauna e flora, busca empreender a seu favor o uso exclusivo destes recursos naturais, e dele obter vantagens econômicas sem dispor de qualquer investimento ou pagamento pelo uso.

Hoje vimos que as leis oferecem uma tutela jurisdicional a todos os recursos naturais através do interesse e direito difuso, proporcionando o livre acesso da população a estes ambientes, promovendo sua sustentabilidade e qualidade de vida. Contudo, a formação do arcabouço jurídico ambiental, sua tutela jurisdicional e o Direito Ambiental são muito recentes, pois o surgimento desses normativos ambientais deu-se através de uma evolução jurídica lenta e gradual, em decorrência da realidade vivida naquele momento histórico e seus interesses econômicos.

Assim, a proteção dos recursos naturais para chegar ao estágio atual de amadurecimento e maturidade jurídico, como veremos a seguir, somente foi possível com o desenvolvimento e conscientização da sociedade.

5.1 EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO

Há mais de quatro séculos o homem se depara com este conflito relacionado ao crescimento econômico de forma sustentável. Desde o período do Brasil Colônia, já existiam normativos que impunham às partes limites quanto à agressão ao meio ambiente. Naquele tempo, sob domínio português ou espanhol, surgiram leis como as ordenações

(Afonsinas, Manuelinas, Filipinas) que regiam o Brasil na área ambiental, mas nem sempre cumpridas, pela falta de fiscalização e de acompanhamento das autoridades. Somente eram fiscalizadas as que beneficiassem e que fossem de interesse direto da Coroa.

Deste fato histórico surgem os primeiros descumprimentos legislativos por parte dos interesses econômicos e políticos, e o descaso da ordem ou vigilância pública. Segundo Wainer (1999), “verificamos uma forte e ampla legislação protecionista ambiental vigente em nosso País desde o século XVI, totalmente desconhecida, contudo, extremamente ineficaz...”.

À questão ambiental no Brasil com a chegada do período republicano, em 1889, nunca foi dado o devido destaque dos normativos brasileiros, apesar de o Brasil ter uma imensa biodiversidade e recursos naturais (mineral, água, solo). Somente em casos onde havia interesses econômicos e políticos envolvidos, como foi a incorporação dos recursos hídricos (nascentes, rios e lagos) às terras de particulares, é que a lei surgiu para prestar sua tutela, em favor desses interesses.

O Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916, por mais incrível que possa parecer, na parte ambiental vivia sob a égide das edições e reedições das ordenações Filipinas, suas leis gerais, forais, os costumes e decisões da corte, com a mentalidade e a realidade ambiental vivenciada há mais de quatro séculos, inclusive trazendo em sua bagagem a falta de interesse pelo meio ambiente.

Com a alteração do cenário nacional e internacional, devido às duas grandes guerras e à evolução no cenário metalúrgico mundial e brasileiro, a partir da metade do século XX, o Brasil começou a descobrir e valorizar os seus recursos minerais, através da expansão do parque metalúrgico, com a criação de indústrias siderúrgicas, e neste caso com incentivo à exploração do carvão mineral, matéria-prima utilizada no aquecimento dos fornos.

Deste marco histórico começa a existir no Brasil contemporâneo maior conflito de interesses de ordem econômica, política esta em desfavor da proteção ambiental, dos recursos hídricos e de sua sustentabilidade. De um lado a exploração do meio ambiente, o aumento dos interesses financeiros e expansão da economia gerando aceleração da degradação ambiental hídrica, embora havendo legislações com exíguo amparo ambiental. De outro lado a valorização da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, da proteção das nascentes, rios, lagos, da fauna, da flora e matas ciliares, por uma melhor qualidade de vida humana, e principalmente a luta contra a degradação ambiental gerada

pelas minas de carvão em nossa região e de todas as outras formas de poluição drenada pela BHRU.

Com o advento do Código de Águas em 1934 e pelo momento histórico que o Brasil estava passando, ele merece seu devido destaque, pois foi o primeiro código promulgado especificamente para proteção dos recursos hídricos. Com 205 artigos, tinha em sua codificação três livros: o primeiro sobre águas em geral, o segundo sobre aproveitamento das águas e o terceiro, intitulado de Força hidráulica, versava sobre Regulamentação da Indústria Hidroelétrica.

Contudo, os livros mencionados, apesar da codificação única e promulgada com obrigação e força “*erga omnes*”¹⁹ e por ser uma lei federal, não seguiram ou não tiveram a mesma efetividade e fiscalização pelos competentes órgãos governamentais.

Como citado anteriormente, voltamos à questão da legislação e fiscalização, e o que deixa transparecer é que a mesma codificação para alguns setores da sociedade eram verdadeiras imposições jurídicas, obviamente para serem cumpridas, e para outros não se revestiam dos mesmos critérios para impor a legalidade ou interesse em exigir a inflexibilidade da lei.

Pelo momento e passagem histórica, cumpre-nos ressaltar a imposição no cumprimento da lei pela Constituição Federal de 1934, em seu artigo 10: “Compete concorrentemente à União e aos Estados: I - velar na guarda da Constituição e das leis”. (grifo nosso). Ora, velar seria proteger, fazer cumpri-la, independente dos interesses econômicos e políticos que possam estar envolvidos.

Sobre a fiscalização exercida pelos órgãos ambientais e por seus fiscais, em muitos momentos não era levada a efeito, tendo em vista um maior interesse político e econômico envolvido na situação, que não poderia ser prejudicada em virtude do prejuízo ambiental e hídrico, que neste geralmente a fiscalização e o fiscal ficavam omissos. E foi praticamente o que ocorreu no Brasil. “Entretanto, para sua eficácia necessita de um esforço conjunto da coletividade e do Estado, no sentido de cobrar uma atuação ainda maior dos órgãos de fiscalização, bem como de fazer valer os instrumentos jurídicos existentes para a proteção do meio ambiente”. (WAINER, 1999, p.2).

Convém fazer referência também, neste momento histórico, ao setor da indústria hidráulica. Até então, apesar de o Brasil ser detentor de reservas imensas de água, até meados dos anos 30, não usufruía deste meio energético de forma tão ávida. Com surgimento do interesse

19Erga omnes – contra todos.

econômico governamental nesta nova forma de energia barata e disponível em grande quantidade no Brasil, afloraram investimentos de todas as ordens, nacional e internacional, como as construções de represas e hidroelétricas.

Em contrapartida, citando o mesmo código de águas de 1934, entre tantos artigos, destacaremos somente um, mas com força jurídica e vigência legal imputada pela própria Constituição Federal acima citada: Artigo 109: “A ninguém é lícito conspirar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo a terceiros”, ou seja, ninguém pode poluir, sujar, macular as águas que serão utilizadas por terceiros. Sobre este fato normativo, claro e transparente do texto codificado, porque não exercê-la com os direitos e obrigações dela decorrentes, e neste caso, na proteção ambiental, já que pairava sobre ela uma tutela jurisdicional vigente.

A década de 30 foi a do início da formação do nosso arcabouço jurídico ambiental brasileiro. Além do Código de Águas, também foi instituído o Código Florestal de 34, e sobre ele destacamos um de seus artigos, o que faz referência à proibição da derrubada de matas existentes nas margens dos cursos d’água e encostas de morro.

Então, questiona-se em virtude das legislações citadas: por que apesar destes dois códigos, externando de forma tão específica sobre o amparo e proteção jurídica ambiental hídrica, a extração de carvão mineral e a degradação ambiental gerada por ela na bacia hidrográfica do Rio Urussanga não sofreram qualquer sanção legal, ou criado qualquer obstáculo que fizesse cessar estas atividades extrativistas?

Fica evidente que este período histórico, compreendido entre as décadas 30 e 50, representa o momento em que a degradação do ambiente hídrico no Brasil e região sul de Santa Catarina sofreram seu maior impacto. Um dos fatores e o mais relevante foi o interesse econômico financeiro naquele período histórico, em que o Brasil atravessava uma das melhores fases, com expansão de suas indústrias de mineração e siderurgia, com energia hidráulica de baixo custo e injeção de capital internacional no Brasil, através de investidores do ramo energético e siderúrgico, o que fez dessa época um dos períodos de ouro na economia brasileira.

Desta forma, o porquê do interesse político e econômico brasileiro em estagnar um ambiente financeiramente promissor e favorável, em função da proteção ambiental dos recursos hídricos o qual não lhe rendia dividendo e somente impedia seu crescimento? Além disso, na década de 30 haviam sido promulgados dois códigos, com pouca efetividade em virtude de interesses econômicos e políticos, no

que diz respeito à proteção do meio ambiente, e à precária e desinteressada fiscalização no cumprimento das leis ambientais vigentes.

Segundo Wainer (1999), “o individualismo e a ganância de certos segmentos da sociedade se sobrepujaram ao interesse coletivo”. E o Brasil, por apresentar um cenário histórico em seu arcabouço jurídico com normas pouca efetividade, levou ao descaso a proteção do ambiente hídrico, em favor do crescimento econômico e dos interesses particulares de poucos.

Ratificando o exposto acima, uma das formas de incentivo à indústria do carvão e seu foco no interesse no desenvolvimento econômico veio através da criação da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional - CEPCAN, que segundo Moraes e Goulart (2011, p.224) tinham como um dos objetivos “incentivar a mecanização do processo de extração e beneficiamento do carvão”, modernizando a indústria carbonífera criada com o objetivo de modernizar a indústria do carvão mineral. Contudo, e conseqüentemente, impôs pela mecanização uma forma mais acelerada da degradação ambiental hídrica de toda a região carbonífera, inclusive da BHRU. Esta forma voraz com que foi implantada dentro da indústria carbonífera não se cogitava, ou não se levava a efeito, a reparação do dano e passivo ambiental até então deixado em segundo plano.

A CEPCAN na política assistencial prestava um serviço na região carbonífera através de assistências médico-social, escolas, energia elétrica, água encanada, para dar melhor qualidade de vida aos mineiros. Entretanto, quando extinta em meados de 1969, deixou um legado com que até hoje convivemos, num cenário de poluição e degradação hídrica extremamente comprometida.

Sobre o passivo ambiental, cumpre-nos ressaltar que os códigos e os artigos supramencionados, em defesa da poluição hídrica e ambiental encontravam-se vigentes. E assim, toda poluição gerada pela iniciativa privada, conspurcando as águas e removendo ou eliminando as matas ciliares próximas aos cursos de rios e nas encostas de morros, estimulados pelo governo federal naquele período histórico e vislumbrando somente o interesse econômico em detrimento do social, estava desamparada pela tutela jurisdicional.

Assim, mesmo que por mera conjectura se alegasse o desconhecimento da lei, pela forma mais basililar existente, há ainda os princípios que norteiam as regras do meio ambiente, como o da prevenção, precaução e o principal, ou seja, do desenvolvimento sustentável, que decorre dos fundamentos do Direito Ambiental.

A promulgação da Lei 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) deu início a uma nova realidade na formação do Direito Ambiental brasileiro. Apresentando-se como uma das leis mais inovadoras dos últimos tempos, a PNMA atua de forma ampla, fornecendo subsídio para a proteção ambiental, normatizando e regulamentando este novo ramo do Direito Ambiental, com foco e objetivos na preservação, sustentabilidade e recuperação da qualidade ambiental e da vida.

E neste momento cumpre-nos destacar a inclusão e importância da inserção em seus artigos da responsabilidade objetiva, a independência da existência de culpa, em virtude da pessoa que cria risco dever repará-lo. Segundo Pellacani (2005, p. 124), “as atividades dos degradadores estiverem sujeitas à fiscalização, vigilância e controle do Poder Público e este, por comissão ou omissão, permitir a poluição, passa a existir também a solidariedade da administração”.

Destacamos também no período anterior à CRFB/88 a importância da lei 7.347/85, que cria a Lei da Ação Civil Pública (ACP), que disciplina a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, proporcionando ao Ministério Público instrumentos processuais no cumprimento de reparação de danos ambientais, surgindo para “atribuir funções a serem desempenhadas pelo Ministério Público na proteção de todo e qualquer interesse difuso” (ANTUNES, 2007, p. 94).

A legislação hídrica e ambiental estava mudando, não a passos largos como deveria ser, mas através das normas infraconstitucionais e Constitucionais mais atualizadas, dentro de uma realidade histórica contemporânea. Seus reflexos são observados pela promulgação da CRFB/88, em que são inseridos capítulos específicos em favor do meio ambiente, sua proteção, competência e atuação dos entes federados.

Entre as muitas inovações apresentadas pela nova CRFB/88 destacamos o capítulo da Organização Política Administrativa, ou seja, dos artigos 20 a 30 da referida Constituição, onde encontram-se elencadas as competências e responsabilidades dos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e municípios), hierarquizando suas atuações e facilitando a gestão dos recursos hídricos, o que não ocorria nas Constituições Federais passadas. E em relação às legislações adotavam-se os níveis hierárquicos, em que a legislação federal seria superior à estadual e esta superior à municipal. A seguir, no “caso 5”, será analisada esta matéria, e seus conflitos gerados pelo artigo 23, § único da CRFB/88.

Observa-se que somente após a promulgação da CRFB/88 o meio ambiente foi tratado de forma mais protecionista, o que não acontecia no período da evolução do Direito Ambiental (1889 a 1981), em que as leis eram esparsas e de cunho econômico e político. Com curto período de consolidação (1981 a 1988) surgiram poucas leis, mas revestidas de grande efetividade, com direitos e obrigações, sanções e princípios, tendo seu apogeu com a CRFB/88.

Já no período de aperfeiçoamento (1988 até a atualidade), observamos um expressivo aumento da legislação ambiental entre os entes de nosso sistema constitucional federativo, inclusive com destaque para a promulgação da Lei 9.433/97 – Política Nacional dos Recursos Hídricos, em que inseriu novos fundamentos. Em especial o seu artigo 1, inciso V, onde determina a bacia hidrográfica como unidade territorial, ratificando a preocupação do Legislativo com este novo ramo de direito, fazendo do meio ambiente e dos recursos hídricos, como expõe nossa CRFB/88, um “*bem de uso comum*” de toda nação brasileira.

Entretanto, a modernização do nosso arcabouço jurídico ambiental brasileiro encontrou e ainda encontra alguns conflitos de natureza jurídica, tendo em vista as inúmeras leis infraconstitucionais esparsas e distribuídas em vários ramos do Direito, criadas sem qualquer critério sistemático jurídico e, para agravar o fato, ainda vigentes. Este reflexo de sete décadas de legislação promulgada e impregnada de interesses econômicos e políticos, com raras exceções conforme exposto acima, gerou incompatibilidade entre as leis pretéritas com as contemporâneas, inclusive com a CRFB/88, gerando conflitos de competência entre os entes federados, entre os órgãos ambientais, nas próprias leis infraconstitucionais.

5.2 CONFLITOS LEGAIS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Há séculos o homem tem noção da necessidade de proteção do meio ambiente. Com as promulgações das Ordenações editadas e compiladas nos séculos XVI e XVII buscava-se num único texto jurídico a proteção dos recursos naturais. Contudo, a partir de novos interesses que conflitavam e comprometiam o ambiente natural, contrários à evolução e conscientização da sociedade no amparo dos recursos ambientais, nasce através de uma tutela jurisdicional um novo ramo do Direito, o que se deu em princípio por meio de leis esparsas ou

extravagantes²⁰. Estas leis, independente da orientação normativa, implicavam uma modificação ou alteração dos códigos já editados, ou leis já promulgadas.

Desta forma nasce o Direito Ambiental, dentro de um universo de códigos e leis esparsas, pertencentes aos mais diversos ramos do Direito. Com regulamentos inseridos dentro dos códigos civil, penal, administrativo, tributário, água, Florestal, Mineração e outros, onde o único objetivo era regulamentar e disciplinar a relação entre o homem e o meio ambiente.

Assim, com vários códigos atuando sobre a mesma matéria, produziram conflitos e disparidades de ordem jurídica, pois cada código legislava segundo sua área de atuação e competência em detrimento dos demais códigos, além do que se tem ainda as legislações esparsas (leis, decretos, resoluções, portarias), que dificultavam ainda mais a compreensão, definição e execução do Direito Ambiental. Segundo Rodrigues (2005, p. 58), “há que se ter também enorme cautela no estudo deste direito (devido ao isolamento das normas) por causa da incompatibilidade de algumas leis com o texto constitucional, que relativamente recente”.

Em decorrência deste emaranhado de leis, atuando e legislando em vários ramos jurídicos, não era de se estranhar a existência de possíveis conflitos de ordem legal, pois não havia um normativo que indicasse a forma ou conduta a ser seguida, deixando verdadeiras lacunas jurídicas. Segundo Milaré (2013, p. 242) a respeito desta poluição legislativa dentro do Direito Ambiental, e seus verdadeiros beneficiados, assevera que “nada é mais proveitoso para o degradador ambiental do que a existência de normas que se antagonizam, com isso deixando o terreno livre para o exercício de atividades altamente lesivas ao meio ambiente”.

E a partir destas situações de conflitos jurídicos, gerados pelas contrariedades normativas ou interpretações sobre a mesma matéria, inclusive constitucional, dos interesses econômicos, conflitos dos órgãos ambientais referentes aos recursos hídricos e ao meio ambiente, elencaremos cinco fatos, como exemplos de situações que confirmam os conflitos legais.

20As Leis Extravagantes são um conjunto de leis relativas a matérias que já foram alvo de uma compilação, ou anteriormente codificadas, que, por assim dizer, ficam em vigor com um caráter suplementar.

Fato 1- Conflitos dos Órgãos Ambientais – Federal

De forma ampla, citaremos a resolução do CONSEMA n°. 001/2006, que alterou a resolução CONAMA n°. 01/86, e neste caso cumpre ressaltar o lapso temporal de 20 anos, até a efetiva correção da lacuna jurídica, e a importância da matéria, que atingiu vários órgãos públicos e empreendedores.

CONSIDERANDO que a Resolução do CONAMA n° 01/86 não esgotou o tema referente à exigibilidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, causando assim, uma insegurança jurídica tanto para os órgãos licenciadores e fiscalizadores, como para os empreendedores, sendo necessário criar uma listagem das atividades potencialmente ou causadoras de significativo impacto ambiental. (grifo nosso).

Mas como mencionado anteriormente, pessoas ou empresas podem ter sido beneficiadas ou se beneficiaram com esta situação, pois por 20 anos esta lacuna jurídica persistiu. Assim, é um tempo considerado para elencar as atividades com potencial ou causadoras de impacto ambiental, que muitas vezes, por si só, eram de conhecimento de todos, mas faltava a figura da lei para impor as sanções cabíveis por não existir um fato gerador determinado.

Fato 2 – Conflitos legais: União e Estado

A situação que apresentou maior repercussão no meio jurídico ambiental estadual foi promovida pela Ação judicial que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal pela Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4253-0, apresentando como relator o Ministro Celso de Mello; Requerente: Procurador-Geral da República e como Requerido: Governador do Estado de Santa Catarina, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em que se questiona o dispositivo legal – Lei n. 14.675, de 13 de Abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, o qual apresenta em seus incisos, alíneas e parágrafos dos artigos 28, 101, 113, 114, 115, 116, 118, 121 e 140.

Esta ADI questiona o conflito ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental e da violação dos deveres de proteção ambiental, em que o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa

Catarina, nos artigos supracitados, provoca a redução das áreas de proteção ambiental dentro do Estado de Santa Catarina, contrariando matéria já consolidada e área determinada pela legislação federal, além do que, pela hierarquia das leis, uma lei estadual não pode ser superior à lei federal, neste caso, Código Florestal Brasileiro. Esta ação neste momento está aguardando julgamento.

Nesta mesma linha e para concluir, o que se tem de mais recente é a ADI n.4.903, que tem como relator o ministro Gilmar Mendes, que questiona a redução da reserva legal prevista na lei 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro, artigo 3º, 4º, 5º, 8º, 11º e 62º, que tramita no sentido contrário à CRFB/88, em seu artigo 225, §1, III e artigo 186.

Fato 3 – Conflito Jurídico nos órgãos governamentais

Observamos que o legislativo estadual está fazendo sua parte, contudo o Decreto nº 2.954, de 20 de janeiro de 2010, foi editado com o objetivo de formar um Comitê de Julgamento para aplicar sanções administrativas nos processos de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente em primeira instância.

Este Comitê seria formado por um representante da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, pelo Gerente de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura - SDR e por um (01) representante do Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina. No entanto, o presente decreto, que alterou a logística do rito processual, tornou-o mais burocrático, moroso e até inviável, deixando de levar a efeito a fiscalização e as respectivas aplicações de sanções aos infratores das normas ambientais.

Transcrevemos abaixo parte da reportagem do Jornal Diário Catarinense do dia 22 de fevereiro de 2013, onde estampa em sua capa a manchete “Burocracia impede cobrança de multas ambientais em SC”. As páginas 4 e 5 assim textualizavam:

Nas regionais espalhadas por Santa Catarina, acumulam-se pelo menos 1.670 pastas à espera de análise. [...] Até então, apenas o coordenador avaliava a infração e aplicava a multa. [...] Atualmente, é preciso pelo menos três técnicos... [...] Como se tornou quase impossível juntar todas essas pessoas para reunião semanais de análise,

tudo ficou parado. [...] CASAN é a líder de notificações.

Em entrevista, o ex-presidente da FATMA, Murilo Flores, reconhece que a comissão não deu os resultados esperados... Segundo ele, cada um tinha um modo de atuar. [...] Fundação deixa de arrecadar pelo menos R\$ 50 milhões por ano, segundo o ex-presidente em função dos processos parados.

Para corrigir este percalço legislativo, foi editado o Decreto nº 1.529, de 24 de abril de 2013, além de revogar o Decreto nº 2.954, de 20 de janeiro de 2010, que em seu artigo 1º assim assevera:

Art. 1º. O rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado será definido em portaria conjunta a ser elaborada e expedida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Nesta situação podemos observar o descaso ao meio ambiente pelos próprios órgãos ambientais, ou seja, novamente pelo texto supracitado e os valores mencionados verificamos que as empresas que poluíram e degradaram os recursos hídricos, além dos outros meios naturais, foram poupadas do dispêndio financeiro em virtude da ausência de avaliação das infrações. Pela exposição em questão, não abordaremos os valores deixados de cobrar, mas questionamos o prejuízo ambiental, que ficou à mercê de amparo jurídico por praticamente 03 (três) anos e, durante este período, nada foi levado a efeito para obstaculizar a agressão ou degradação ambiental proveniente da lavratura da infração.

Fato 4 – Conflitos de interesses: BHRU

Em relação à criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Microbacia do Rio Maior, foi promulgada pela lei ordinária Municipal n.1.665, de 27 de novembro de 1998, com objetivo de:

Artigo 1º - Fica instituída a Área de Proteção Ambiental do Rio Maior – APA do Rio Maior com objetivo de garantir a conservação de expressivos remanescentes da mata aluvial e dos

recursos hídricos ali existentes: melhorar a qualidade de vida da população residente através de orientação e disciplina das atividades econômicas locais; fomentar turismo ecológico, a educação ambiental e pesquisa científica; preservar o patrimônio cultural e arquitetural do meio rural, além de proteger espécies ameaçadas de extinção.

Contudo, apesar de aprovação pelo poder legislativo e executivo do município de Urussanga, promulgada e publicada, já se passaram aproximadamente 16 anos, e esta APA ainda não está implementada, em virtude da falta do plano de manejo, documento essencial para sua legalidade (Cenilda Maria Mazzucco²¹, informação pessoal). Por esta razão, o Ministério Público Federal (MPF) cobra do órgão executivo municipal de Urussanga o prosseguimento deste processo, tendo em vista a existência de prazo legal para sua conclusão, conforme recomendação nr. 21/2010 do MPF de Criciúma, com fulcro na Lei federal 9.985/2000, artigo 27, *in verbis*:

Art. 27 As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. (grifo nosso).

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. (grifo nosso)

Apesar de a citada lei instituir a APA do rio Maior, elencando em seus objetivos a proteção da mata ciliar, conservação dos recursos hídricos, melhorar a qualidade de vida, fomentar o turismo e a educação ambiental, o que vimos após sua promulgação, e que se encontra amplamente evidenciado, é a falta de interesse do poder público municipal em elaborar o plano de manejo, e assim resolver o impasse que perdura por mais de 16 anos.

21 Consultora do Comitê da BHRU.

Hoje o rio Maior, onde se encontra a APA, é a única região dentro da BHRU, antes da confluência com o rio Carvão, em que a poluição e a degradação dos recursos hídricos estão em um patamar aceitável, ou seja, inseridos na classe 2 de uso das águas doces estabelecidas pela Resolução CONAMA – 357/2005 (apêndice H). Além do que, rio Maior tem sua importância evidenciada nos momentos de seca na região do município de Urussanga - SC, onde é usado como segunda fonte de captação e abastecimento.

Tendo em vista o exposto acima, fica demonstrado o alto grau de importância elencado nos objetivos da APA do rio Maior, deixando clara a intenção do legislador em proteger este manancial de forma ímpar de todos os abusos sofridos ou que venham a sofrer dentro da própria BHRU, tendo em vista o exemplo do rio Carvão, hoje totalmente poluído. Entretanto, já se passaram de três a quatro eleições majoritárias, em que o poder executivo municipal representado pelo prefeito municipal de Urussanga tinha e tem autonomia para dar cumprimento ao único ato normativo exigido para a concretização e regulamentação da APA do rio Maior, ou seja, a elaboração do plano de manejo, conforme lei supracitada, contudo até hoje nada há de concreto.

Considerando a importância do recurso hídrico para a região pela escassez de água não poluída, fica estampado o descaso do poder público em corrigir esta pendência de ordem legal. Desta forma, mesmo que supostamente fosse alegada por parte do Executivo Municipal a falta de recursos financeiros para elaboração e execução do plano de manejo, mesmo assim, após este longo período de inércia do referido poder público, se houvesse real interesse em concluí-lo, ações mais concretas já teriam sido efetivadas.

Hoje, nada se tem feito para evitar ou amenizar este periclitante estágio de degradação hídrica, pelo contrário, a região do rio Maior é rica em basalto e argila, e o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM continua concedendo autorização de pesquisa dos recursos minerais que serão utilizados em usinas de asfalto, ficando claro e transparente que o interesse econômico novamente prevalece em detrimento dos recursos hídricos.

Adicionalmente, e o mais grave, é o descaso já exposto, estampado no desinteresse político municipal e estadual em obstaculizar o iminente processo de degradação hídrica, que em futuro breve, se nada for realizado, também irá comprometer todo o manancial do rio Maior, o que já acontece no rio Carvão. Segundo Milaré (2014, p. 241), “[...] a ausência de vontade política, a fragilidade da consciência ambiental e a inexistência de um aparelho implementador adequado [...]”,

compromete todo um manancial, que em nosso caso seria abastecimento de água no município de Urussanga.

Fato 5 – Conflito Constitucional de competência

Quando a CRFB/88 refere-se à competência comum entre os entes da federação no artigo 23, em seu parágrafo único, expõe que lei complementar fixará esta norma para a cooperação entre a União, Estados, DF e os municípios. Ora, dizer no Brasil que lei complementar fixará normas é transferir um problema para um futuro e com data incerta, e foi o que aconteceu por 23 anos, parcialmente resolvido pela Lei Complementar n. 140/2011.

Esta Lei Complementar veio sanar a sobreposição de competência comum gerada pelo artigo constitucional supracitado, em que todos os entes federados tinham autonomia para atuar sobre determinada situação. Por exemplo, no que tange à expedição de licença ambiental todos os entes se encontravam habilitados a atuar ou intervir sobre ele, independente de quem expediu, gerando assim conflito de competência, que somente foi solucionado pela edição da Lei Complementar 140/2011.

Assim, até o advento da Lei Complementar 140/2011, a doutrina atuava no sentido de que qualquer ente federativo tinha competência para desempenhar a fiscalização ambiental, mesmo que ele não tivesse expedido a licença ambiental. Hoje, após a Lei Complementar 140/2011, a responsabilidade encontra-se sob a tutela de cada entidade, onde são determinadas as ações administrativas da União, do Estado e Municípios, representados pelos artigos 7º (cabe à União), 8º (cabe aos Estados) e 9º (cabe aos Municípios), respectivamente, da referida Lei Complementar.

Entretanto, a LC 140/2011 tinha como objetivo solucionar e evitar a sobreposição de competências, pois está expresso no artigo 3, inciso III da referida LC: “harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a **sobreposição de atuação entre os entes federativos**”. (grifo nosso)

Todavia, a redação dos artigos 7º, inciso XII, 8º, inciso XII e 9º, inciso XII, da citada Lei complementar, apresenta o mesmo texto, que diz: “Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei”.

Deste fato, questiona-se a quem competiria este controle, comercialização e emprego de substâncias que comportem risco à vida,

visto que pela L.C todos os entes federados têm o mesmo direito, contudo não determina a área de atuação de cada um deles. Segundo Antunes (2007, p. 77) “é uma verdadeira “armadilha”, visto que, na prática, a atribuição de todos acaba se transformando na atribuição de ninguém”, sendo que a solução jurídica para este conflito, somente virá após uma revisão e correção deste normativo legal.

Logo, até lá iremos conviver com este conflito jurídico, e quem se beneficia, sem dúvida, é o degradador ambiental. Segundo Machado (2012, p. 184), sobre esta sobreposição entre os entes federados, “a lei complementar, contudo, não consegue, por ela mesma, evitar essa sobreposição, isto é, a duplicidade ou até a intervenção tríplice...”

Assim, por todas as dificuldades e conflitos legais encontrados, em decorrência do grande número de legislações esparsas existentes sobre a matéria ambiental, de interesses econômicos e políticos, o Direito Ambiental muitas vezes se tornava ineficaz pelos conflitos legais existentes e expostos. Entretanto, poderíamos encontrar a solução na codificação do Direito Ambiental, onde estariam integrados e consolidados todas as normas, princípios e doutrinas que regem este novo ramo do Direito, evitando desta forma a degradação dos recursos hídricos.

5.3 ESTADO ATUAL DA BHRU

O histórico da degradação dos recursos hídricos da BHRU encontra-se pouco alterado, desde o primeiro relatório de monitoramento das águas superficiais de 2007, proveniente da Ação Civil Pública (ACP) do Carvão, até o sétimo relatório de monitoramento das águas superficiais de outubro de 2013 da ACP, observando-se que somente as áreas próximas às nascentes não estão poluídas, que é a situação das nascentes dos rios Carvão e Maior.

Hoje, o passivo ambiental deixado pelas mineradoras no passado, e a grande quantidade de rejeitos piritoso-carbonosos distribuídos numa grande extensão de faixa de terra, próximas ao rio Carvão, faz com que todo o processo de recuperação da BHRU torne-se um trabalho lento e meticuloso.

Neste sentido, Souza e Milioli (2012, p. 191) asseveram que “drenagem ácida de mina é o problema ambiental mais preocupante pela agressividade e intensidade com que compromete tanto o solo quanto a água, destruindo dessa forma ecossistemas terrestres e aquáticos”. Seguidos na mesma trilha por Menezes, Lattuada e Pavei (2009, p.71), que afirmam que “dentre as principais causas desses impactos encontra-

se os afluentes resultantes dos mecanismos de geração da drenagem ácida de mina (DAM)”.

Atualmente merece destaque na esfera do poder judiciário, e que atinge as três bacias hidrográficas (Araranguá, Urussanga e Tubarão), a Ação Civil Pública - ACP do carvão (processo n. 93.8000533-4 e processo de execução n. 2000.72.04.002543-9), a qual já se encontra em processo de execução.

Buscando maior controle e monitoramento da qualidade da água através do Grupo Técnico de Assessoramento - GTA, principalmente na montante, junto ao rio Maior e seus afluentes na BHRU, o Ministério Público Federal - MPF tem atuado de forma incisiva, inclusive com medidas coercitivas e pecuniárias, no controle das atividades de mineração de carvão da região, objetivando assim cada vez mais minorar o impacto ambiental na região, dentro do princípio da vedação ao retrocesso ecológico.

Contudo, especificamente sobre a BHRU, dentro do processo de recuperação do passivo ambiental, é a mais prejudicada em relação ao cronograma fixado pela referida ACP do Carvão em virtude da majoração dos prazos nela fixados.

No entanto, além das situações jurídicas supramencionadas, existem outros tipos físicos que agravam o problema ambiental das águas da BHRU. É fato que a poluição existente dentro da BRHU é muito grave, mas imputar toda a degradação ambiental hídrica ao carvão seria no mínimo leviano de nossa parte, pois apesar dela apresentar percentualmente o maior fator agregado à alteração do quadro hídrico na região, não seria a única que propicia esta destruição ambiental.

Assim, não podemos deixar de aludir a outros fatores que integram o comprometimento da qualidade hídrica da BHRU, como a poluição de origem antrópica urbana; a agricultura (rizicultura), pela exposição e drenagem de grande quantidade de fertilizantes e agrotóxicos junto aos principais afluentes da bacia hidrográfica; a supressão das matas ciliares para aumento de área de lavouras ou pecuárias, ocasionando erosão e assoreamento dos rios; outros tipos de extração mineral, tais como: de areia, argila, basalto.

Enfim, todos estes fatores relacionados contribuem de forma direta ou indireta para a degradação hídrica em toda extensão da BHRU, ou seja, do rio Carvão e após a sua confluência com o rio Maior, originando o rio Urussanga até a foz, tornando-a totalmente poluída e inviabilizando ao consumo humano. Além da poluição gerada pelo carvão na região da BHRU, Sirvinskas (2012, p.368) destaca: “a principal causa da poluição hídrica é a descarga de esgotos domésticos e

de efluentes industriais sem tratamento, a destruição das matas ciliares e a disposição de resíduos sólidos nos cursos d'água e nos mananciais”.

Como observamos, a poluição da BHRU chegou a este estado de degradação ambiental tão intenso não em função de um único agente, mas a história e os fatos nos produzem vários vereditos. São atores atuando em diversos cenários, que sob a pseudo-alegação de proteger o meio ambiente comprometem toda a bacia hidrográfica.

São atuações de origem e natureza jurídica, ocasionadas por inúmeras leis constitucionais, infraconstitucionais esparsas; pela falta de fiscalização atuante e isenta; são conflitos entre os órgãos governamentais; são decisões baseadas em interesses políticos e econômicos, favorecendo muitas vezes o degradador ambiental, que almeja o que quase todos almejam, ou seja, o lucro em detrimento da qualidade hídrica.

Em função destes interesses, por muitas décadas os conceitos, opiniões e conscientização da sociedade em relação ao meio ambiente hídrico não evoluíram, fazendo com que todo o manancial existente dentro da BHRU ficasse comprometido, prevalecendo os interesses econômicos e dos políticos que os governavam. Contudo, somente na última década começou a surgir uma conscientização maior por meio de ações de educação ambiental coletiva, em quase todos os setores da sociedade, a favor da proteção dos recursos hídricos.

Esta nova visão da sociedade, através de uma gestão mais contemporânea e participativa, e com a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, fez com que os problemas das águas fossem tratados de forma regionalizada, e assim integrando todos os atores na solução das situações de degradação e na proteção dos recursos naturais e hídricos.

5.4 GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – BACIA HIDROGRÁFICA – COMITÊ DE BACIAS

Para amenizar ou resolver os problemas que geraram a degradação dos recursos hídricos, o primeiro passo foi dado com a substituição da forma de gestão. Trocou-se o então vigente, mas arcaico, modelo americano que priorizava o desenvolvimento e o crescimento econômico, que adotava uma gestão centralizada dos recursos hídricos, em que vislumbrava somente os interesses setoriais, fazendo com que o interesse econômico sempre prevalecesse sobre o interesse ambiental.

Denota-se que esta forma de gestão apresentava uma visão unilateral da situação, ou seja, dos interesses de classes e econômicos, desta forma buscou-se uma ruptura dos paradigmas até então vigentes,

passando o Brasil a adotar novos conceitos, criando novas normas e soluções jurídicas, fazendo uma verdadeira repaginação no modelo de gestão dos recursos hídricos.

E assim, com o advento da Lei 9.433/97 – Política Nacional dos Recursos Hídricos - PNRH, tendo por base o modelo francês, foram adotadas algumas inovações na forma de legislar, que com redação clara direcionava seus artigos unicamente à proteção dos recursos hídricos. Citam-se alguns exemplos como: adoção da bacia hidrográfica como unidade territorial; dar à água valor econômico e, o mais importante, rompeu com a figura centralizadora, quando se assevera que a gestão dos recursos hídricos será participativa, descentralizada e integrada.

Com essa visão contemporânea de gestão buscou-se, principalmente na gestão participativa das comunidades, amparo e proteção do poder público nas questões ambientais de interesse difuso, e sua tutela jurisdicional nos conflitos ambientais que porventura venham a existir. E, através do diálogo entre os atores na gestão participativa, a sociedade em conjunto com as organizações públicas e privadas buscou soluções nos problemas de degradação hídrica e a realidade socioeconômica da região, proporcionando uma solução mais célere aos conflitos ambientais, objetivando um crescimento e desenvolvimento sustentável de toda a bacia hidrográfica.

Da mesma forma, ocorreu com a gestão descentralizada do poder, que através da Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), e da CRFB/88 em que os Estados (art. 22, § único e 23, § único) e Municípios (art. 30, I, II), possam legislar de forma complementar ou complementar à União, deixando de ser a União um ente centralizador. Que os problemas sejam resolvidos em nível regional ou Estadual, e não como outrora vinha sendo realizado, em que a União buscava resolver todos os problemas com foco no interesse econômico e político em detrimento da realidade regional e do desenvolvimento sustentável.

Quando nos referimos à gestão integrada, temos que ter uma visão ampla e uma abordagem geral de todos os assuntos que venham a incidir sobre os recursos hídricos. A gestão integrada está presente e conectada à proteção e conservação dos recursos hídricos, como: nos planos diretores das cidades e seus objetivos hídricos; na agricultura com o controle do uso de agrotóxico e fertilizante e supressão das matas ciliares; no acompanhamento e participação na edição de novos normativos jurídicos de proteção ambiental hídrica; de uma visão do uso múltiplo da água (Lei 9.433/97, art. 1, IV); no manejo da água e do solo, na redução do desperdício de águas pelas pessoas, entre outros.

Mas principalmente que esta integração seja levada a efeito de forma planejada, buscando um consenso entre os atores supracitados, numa gestão também descentralizada e participativa, onde venha a predominar a concordância entre os interesses sociais, políticos, jurídicos, econômicos, ambientais e culturais, em todas as esferas e entes do poder (União, Estado, Municípios), com intuito de proteger regionalmente os recursos hídricos da bacia.

A instituição que atua de forma regionalizada e atuante em toda BHRU, fazendo o elo entre a sociedade civil, entidades governamentais, entidades usuárias de água, para nós, especificamente, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (CBHRU).

Integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), o Comitê atua nas atividades vinculadas à proteção e busca da redução/eliminação da degradação dos recursos hídricos na BHRU. Busca a conscientização no manejo e proteção da água, através da educação ambiental nas escolas, sociedade civil e, principalmente, junto aos gestores públicos, empresas privadas, enfim, a todos que de uma forma direta ou indireta venham participar ou utilizar os recursos hídricos da bacia hidrográfica.

Entretanto, hoje o CBHRU tem pouca expressão e força jurídica no embate com as forças políticas e os interesses econômicos da região, tendo em vista a degradação hídrica, que persiste em toda bacia hidrográfica e com tendência de ampliação. Este estado encontra-se motivado pelas concessões de licença de pesquisas fornecidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na região da BHRU, sem a participação da comunidade imposta por lei (Lei 9.433/97, art. 1, VI e art. 2, I).

Além disso, as áreas com licença de pesquisa, em muitos casos, abrangem o rio Maior, que após o rio Vermelho, com afirmado anteriormente, é a segunda fonte de água com boa qualidade e única opção, em época de seca, para abastecer o município de Urussanga (Lei 9.433/97, art. 2, I). Somado ao fato acima está a falta de interesse político municipal local em obstaculizar estas atividades econômicas, que por si só, devido ao alto grau de poluição e comprometimento dos recursos hídricos em toda BHRU, contraria qualquer dispositivo jurídico, como por exemplo o artigo 1, III, da PNRH.

Outro argumento em defesa da proteção dos recursos hídricos na BHRU, mais precisamente na área compreendida pelo município de

Urussanga²², é o Plano Diretor do município. Esta obrigatoriedade está embasada na CRFB/88, artigo 182 e 183, que expõe a obrigatoriedade dos municípios com mais de vinte mil habitantes em elaborar e aprovar no prazo de cinco anos seu Plano Diretor, e regulamentada pela Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, em que considera as diretrizes fundamentais em defesa do meio ambiente e recursos hídricos nos artigos artigo 2º, VI, g, XII e XIII. Desta forma, estes princípios legais vieram regulamentar a política na proteção da degradação ambiental e hídrica, segundo Mukai (2012, p. 152), “estabelecendo diretrizes gerais da política urbana”.

A situação e posição exposta acima é que nos faz refletir sobre a BHRU, e seu estado atual, e se há como recuperá-la. É evidente que sim, mas esta usurpação de nossos recursos hídricos tem que acabar. Hoje existe uma tutela jurisdicional que protege a água, que é um recurso natural finito, com proteção Constitucional, e um legado de leis infraconstitucionais que a protegem em todos os sentidos em prol de nossa e futuras gerações.

Todavia, não podemos delegar unicamente à legislação a defesa de nosso meio ambiente hídrico, ou culpá-la pela sua ineficaz proteção jurídica, representada pelo atual estado de degradação dos recursos hídricos na BHRU. Entretanto, a comunidade que vive no entorno da BHRU está pagando um alto preço, por aproximadamente 50 anos ter praticado crime de omissão à proteção dos recursos hídricos, a este patrimônio natural protegido pelo interesse e direito difuso.

Hoje a BHRU continua poluída, contudo o que se observa é que está mudando o comportamento e a consciência coletiva das pessoas em termos ambientais, estão mais ativas e compromissadas, participando de reuniões e audiências públicas. Isso é resultado de uma educação ambiental presente e contínua, praticada pelo CBHRU nas escolas e comunidades, expondo os problemas hídricos e as suas soluções para melhoria da bacia hidrográfica.

Dentro deste espaço, a tutela jurisdicional e a educação ambiental são os instrumentos ideais e eficazes no combate aos interesses econômicos, formando novas opiniões e conceitos, junto aos nossos gestores públicos, políticos, empresários, objetivando desta forma um consenso, um meio termo, propondo-se um pacto pela proteção ambiental com um crescimento sustentável.

22 População do município de Urussanga em 2010 – 20.233 habitantes. Em 2013, população estimada em 20.826 habitantes. (IBGE, 2014).

5.4 SUSTENTABILIDADE

Quando nós nos referimos ao desenvolvimento sustentável, obrigatoriamente temos que colocar no mesmo nível todos os interesses sociais, políticos, econômicos, pois se deste encontro não sair um coro unânime não surgirá qualquer proposta de sustentabilidade ao meio ambiente hídrico.

Somente através de acordo ou um pacto de proteção ambiental com um crescimento sustentável entre os vários atores que integram e participam da BHRU, como as comunidades, os órgãos governamentais, setor privado, agricultores, pecuaristas, enfim, todos que utilizaram ou legislaram sobre a água, é que será possível recuperar toda a degradação hídrica da bacia hidrográfica.

Entretanto, não será fácil, mas não impossível este acordo, pois sendo a água um recurso finito e necessário em todas as atividades econômicas, à fauna, à flora e ao consumo humano, ela precisa encontrar-se disponível tanto em quantidade como em qualidade, e para que isso ocorra tem que emergir desses atores uma conscientização coletiva, e depois um pacto de proteção e utilização racional da água.

Este uso racional e conscientização pelo emprego coerente dos recursos hídricos surgem com uma educação ambiental em todos os segmentos comunitários, consumidores, gestores dos órgãos governamentais e empresários. E esta conscientização entre os diversos atores se alcança por meio do desenvolvimento de novas tecnologias nos setores industriais e na agricultura, com a redução ou eliminação dos efluentes tóxicos; uma política de captação de água das chuvas, por exemplo, para uso doméstico, além da redução do desperdício da água; atividades de reflorestamento e proteção das matas ciliares; tratamento e reaproveitamento das águas, enfim, exemplos que na prática otimizam e corroboram com a política de proteção de recursos hídricos da bacia hidrográfica.

E, por ser água dotada de valor econômico (PNRH, artigo 1, II), a receita para os investimentos na proteção desse recurso hídrico surgirá através da cobrança pela utilização da água (princípio Usuário pagador). Na área de irrigação a cobrança pelo uso da água pode criar incentivos para a sua conservação e para a utilização de tecnologias mais avançadas, com a irrigação por gotejamento e sistemas controlados por computador, já utilizados em larga escala em países em desenvolvimento (SALATI; LEMOS; SALATI, 2006, p. 56).

Assim, com a união e integração de todos os atores dos setores social, político e econômico, através de uma conscientização e educação

ambiental coletiva pelo nosso maior bem comum, a água, e por meio de gestão econômica ambiental associada a um pacto inter-setorial em favor do uso e proteção dos recursos hídricos, poderemos chegar a ter um recurso sustentável, garantindo às presentes e futuras gerações a quantidade e qualidade desse ouro azul.

6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6.1 CONCLUSÕES

A presente dissertação teve como foco a evolução do arcabouço jurídico ambiental e hídrico brasileiro, as influências desses normativos constitucionais e infraconstitucionais e sua contribuição jurídica na preservação dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga (BHRU).

Neste mesmo contexto pretendeu-se averiguar quais os motivos que levaram ao atual estado de degradação da BHRU, e possíveis soluções para sanar este desequilíbrio ambiental, pela via jurídica, social, política e econômica.

É na narrativa histórico que iremos encontrar a evolução e formação do Direito Ambiental brasileiro. As primeiras leis ambientais surgiram no período Império, passando ao período republicano, onde ocorreram as fases de evolução, consolidação e aperfeiçoamento do Direito Ambiental hídrico.

Dentro desses períodos e fases, o Brasil legislou, criou e promulgou inúmeras leis de ordem ambiental, inseridas nas Constituições e através das legislações infraconstitucionais. Contudo, por não existir ainda um ramo específico do Direito Ambiental, o que somente surgiria na década de 80, o arcabouço jurídico ambiental hídrico começou a ter forma através de legislações esparsas ou extravagantes, atuando nos mais diversos ramos do Direito e, por não estar sistematizado, deu margens a verdadeiras lacunas jurídicas e conflitos de competência de toda natureza (formal e material).

Se por si só não fossem suficientes estes conflitos normativos que beneficiavam de forma indireta o poluidor ambiental, havia ainda os interesses econômicos e políticos da época, que conduziam de forma indireta, comprometendo a tutela jurisdicional hídrica, transformando em uma legislação ineficaz e pouco atuante pela falta de fiscalização. Este seria um dos principais motivos que deram início à atual degradação hídrica da BHRU.

Este cenário somente foi alterado após os períodos de consolidação e aperfeiçoamento do Direito Ambiental, quando aflorou uma conscientização coletiva ambiental na proteção dos recursos hídricos, impulsionando o surgimento de novos normativos Constitucionais em defesa do meio ambiente e leis infraconstitucionais específicas na proteção da água e dos recursos hídricos.

Esta nova sistematização proporcionava uma forma jurídica mais eficaz com maior amplitude na proteção ambiental dos recursos hídricos e delegava um poder maior de fiscalização no cumprimento destes normativos. E, desta situação, encontramos hoje na esfera jurídica a Ação Civil Pública (ACP) do carvão proposta pelo Ministério Público Federal, fiscalizando e acompanhando através de monitoramento anual a recuperação da BHRU, mas frente à extrema degradação e pelo estado atual e crítico de poluição das águas sua recuperação será lenta e gradual.

Há ainda situações e hábitos que mesmo após décadas encontram-se arraigados na cultura brasileira e nem o tempo consegue despojá-los. São alguns interesses políticos e econômicos que insistem em fazer parte deste universo ambiental e dele se beneficiando de forma desleal. Em consequência, deixaram a bacia hidrográfica no atual estado de degradação.

Ainda hoje continuam atuando regionalmente através dos poderes executivos e legislativos e dos empresários, da criação de lei omissas, ambíguas, com verdadeira lacunas na legalidade jurídica, que é o caso da APA da microbacia do rio Maior, que somada à falta de fiscalização contribui para degradação dentro da BHRU.

Para evitar o comprometimento ainda maior da bacia hidrográfica em virtude desses interesses, vimos como uma saída mais rápida a atuação do Comitê da Bacia do Rio Urussanga por meio da elaboração e aprovação do Plano de Bacias Hidrográfica do Rio Urussanga - PBHRU, plano este que regulamentará a outorga do direito e uso da água. Que com fulcro na Lei nº 9.433, artigo 7, inciso X, apresentará como conteúdo mínimo: “propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos”, desta forma, evitando a degradação dos recursos hídricos ainda não poluídos, como o manancial do rio Maior.

Atualmente o panorama das águas é mais tranquilo, quanto aos conflitos entre os órgãos governamentais apresentados nesta dissertação, que tendem a ser solucionados de forma mais objetiva em virtude de um Poder Judiciário mais presente e atuante, fazendo com que conflitos de competência ou outra natureza se resolvam num curto espaço de tempo.

Apesar de termos elencado na dissertação vários normativos jurídicos, desde as Constituições Federais, Leis Complementares, Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, dentro dos âmbitos federal, estadual, (apêndices D, E, F, G), os quais corroboram com a tutela jurisdicional no amparo do direito das águas e recursos hídricos, se denota que somente este imenso arcabouço jurídico ambiental não é suficiente para

suprir todas as necessidades que venham a evitar a degradação das águas da BHRU.

Neste caso, obrigatoriamente, tem que haver a cumplicidade por parte dos usuários da bacia hidrográfica, da sociedade civil, dos órgãos de classe e governamentais, do poder público executivo e legislativo da União, Estado e Municípios, das entidades privadas, agricultores, pecuaristas, enfim, todos juntos, com um único objetivo, sem entrelinhas, na busca da solução da degradação ambiental da BHRU.

E, para que isso ocorra, tem que haver um planejamento amplo, total e irrestrito de todos os atores supracitados, através de gestão integrada, descentralizada e participativa revestida de elevado teor de civilidade, pois a BHRU é um patrimônio regional antes de estadual ou nacional e a água potável que hoje está disponível no futuro poderá ser incerta. Temos que começar agora a refletir e aprofundar uma discussão intersetorial dos problemas da bacia, pois o estado atual é grave, e não se tem tempo a perder. Se não houver um diálogo de saberes buscando um desenvolvimento sustentável para BHRU poderemos estar comprometendo toda a futura geração.

Acreditamos que possa existir um caminho. Hoje tem-se o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga, colegiado que agrega, segundo normativa legal, as entidades governamentais, sociedade civil e entidades usuárias de água. Partindo desse ponto e havendo intenção e planejamento das entidades nomeadas, somente levaríamos em conta o fator tempo para alcançar a recuperação da degradação da BHRU.

6.2 RECOMENDAÇÕES

Ao concluir a presente dissertação e em posse das informações obtidas ao longo da pesquisa realizada, seguem abaixo algumas recomendações pertinentes ao tema, ou seja, sobre a proteção ambiental e legal da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga, visando à recuperação e melhor uso de suas águas.

1) Face a quantidade de Normas Infraconstitucionais esparsas sobre o meio ambiente e recursos hídricos, faz-senecessário como prática urgente a integração destes normativos, diretrizes e princípios através da Codificação do Direito Ambiental.

2) Que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável -SDS, visando a integração de normativos, elabore uma coletânea de legislação de recursos hídricos federais e do Estado de Santa Catarina.

3) Com o objetivo e foco no desenvolvimento sustentável, sugere-se trabalhar uma agricultura sustentável com reaproveitamento das águas; investimentos em sistemas ou tecnologias que viabilizem o racionamento de uso da água; além do reflorestamento e recuperação das matas ciliares, evitando assim a erosão das margens e assoreamento dos rios.

4) Dar continuidade de forma mais célere ao Plano de Bacias Hidrográficas do rio Urussanga, devido à importância da regulamentação da outorga e uso da água, além das áreas sujeitas a restrições de uso.

5) Que o Poder Executivo Municipal agilize o processo de conclusão da Área de Proteção Ambiental do Rio Maior – APA do Rio Maior, com a elaboração do Plano de Manejo, ratificando sua proteção ambiental.

6) Através do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Urussanga implantar um Programa de Educação Ambiental Permanente, não somente nas escolas, mas também através de palestras e reuniões junto aos órgãos de classes, aos gestores públicos municipais e associação de bairros, apresentando a realidade da BHRU e mostrando a degradação hídrica existente, com dados concretos, visando ao comprometimento da população em resguardar a qualidade da água.

7) Implementar programa conscientizando as comunidade e órgãos governamentais da cidade de Urussanga quanto à proteção ambiental do manancial do rio Maior, que na escassez de água na região seria a única opção para abastecer de água a cidade, e que neste momento não está recebendo a devida atenção.

8) Que os processos judiciais relacionados aos litígios ambientais, em que ocorra degradação dos recursos hídricos, adotem um rito processual com efeito suspensivo das atividades, tendo em vista que hoje corre-se o risco de quando prolatada a sentença o objeto da ação já esteja parcialmente ou totalmente comprometido.

9) Criação de novas políticas com incentivos fiscais com o objetivo de reduzir o desperdício de águas e a degradação hídrica nos centros urbanos, nos setores agrícolas, pecuários e indústrias.

10) Implantar nos centros urbanos pelos órgãos governamentais sistema de tratamento de esgotos domésticos, programa de limpeza e manutenção constante dos rios e afluentes da BHRU.

11) Sugere-se, como possível continuidade da presente dissertação, um estudo em relação ao modelo econômico e administrativo vigente com abordagem à valoração econômica e ambiental da água, seu custo e precificação, consumo e manutenção em

virtude da degradação dos recursos hídricos causada pela falta de planejamento e estilos de desenvolvimento exógeno ou mal desenvolvimento.

12) Sugere-se ainda, como forma de aprofundamento do trabalho, buscar meios e formas de construção de um espaço para a expansão do sentimento de pertença da comunidade em relação às Bacias Hidrográficas, objetivando a ampliação do processo de proteção e do desenvolvimento sustentável na BHRU, com foco na idéia da gestão dos recursos naturais comuns.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. C. Dicionário Acadêmico de Direito. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/forum/4818/o-que-e-direito-difuso>. Acesso em: 06 out. 2013.

ADAMI, R. M.; CUNHA, Y. M.; FRANK, B. **Caderno do educador ambiental das bacias dos rios Araranguá e Urussanga**. Blumenau: Fundação Agencia de Água do Vale do Itajaí, 2010.

ADAMI, R. M.; CUNHA, Y. M. (Coord.). **Plano de recursos hídricos da bacia do rio Urussanga**: fase A. Criciúma, SC: [s.n.], 2011.

AGENCIA NACIONAL DE AGUAS. **A evolução da gestão dos recursos hídricos no Brasil**. Brasília: ANA, 2002.

AGENCIA NACIONAL DE AGUAS. **Matriz institucional do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos**. Brasília. Figura do Organograma do Sistema hierárquico dos Recursos Hídricos. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sag/CobrancaUso/Oficinas/matrizInstitucionalSINGREH.jpg>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

AMADO, F. A. T. **Direito Ambiental Esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2013.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BELOLI, M.; QUADROS, J.; GUIDI, A. **A história do carvão de Santa Catarina**. v. 1. Criciúma: Meg, 2010.

BETIOL, L. S. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, P. O. S.; CLEMENTINO, J. C. **Hierarquia das leis**. Figura hierarquia das leis. Disponível em: http://fgh.escoladenegocios.info/revistaalumni/artigos/edEspecialMaio2012/Hierarquia_das_Leis.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2014.

BOFF, L. **Ecologia**: grito da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BORMA, L. S.; SOARES, P. S. M. Drenagem acida e gestão de resíduos sólidos de mineração. In: TRINDADE, R. B. E; BARBASO FILHO, O. (Ed.). **Extração de ouro**: princípios, tecnologia e meio ambiente. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2002. Disponível em: <<http://www.cetem.gov.br/files/docs/livros/2002/extracao-ouro.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1934). **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, GB, publicado em 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 23 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1937). **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, GB publicado em 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1946). **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, GB publicado em 18 set 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1967). **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, GB publicado em 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] Republica federativa do brasil**. Senado Federal. Brasília-DF: centro, 1988.

BRASIL. Decreto n. 23.793, de 23 de Janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal que com este baixa. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 23 jan. 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

BRASIL. Decreto n. 24.643, de 10 de Julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 10 jul. 1934, retificado em 27 de jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

BRASIL. Decreto n. 50.877, de 29 de junho de 1961. Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País, e dá outras providências..**Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 29 jun. 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50877-29-junho-1961-390520-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 22 jan. 2014

BRASIL. Decreto n. 62.529, de 16 de abr. de 1968. Autoriza o Ministro das Minas e Energia a instituir Comissão Especial de Alto Nível, com a atribuição de rever e atualizar o Código de Águas..**Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 18 abr. 1968. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62529-16-abril-1968-404441-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 62.934, de 02 de julho de 1968. Aprova o Regulamento do Código de Mineração. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 02 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm> Acesso em: 22 jan. 2014.

BRASIL. Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências". **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF,

publicado em 07 jun. 1990. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=328>. Acesso em: 13 out 2013.

BRASIL. Decreto n. 9.433, de 8 de Jan de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.0 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 09 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

BRASIL. Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 20 dez 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3692.htm.. Acesso em: 9 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.613, de 11 de março de 2003. Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências..**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 12 mar 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4613.htm>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 6.101, de 26 de abril de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 27 abr. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6101.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014

BRASIL. Decreto n. 12.651, de 25 de Maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de

dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 28 mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.710-1, de 08 de setembro de 1998. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 09 set. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1710-1.htm>. Acesso em: 12 out 2013.

BRASIL. Medida Provisória 2.163-41, de 23 de Agosto de 2001. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2163-41.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código civil dos estados unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo**. Rio de Janeiro, publicado em 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 5 nov. 2013.

BRASIL. Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 07 nov. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014

BRASIL. Lei 4.504, 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial [da]**

Republica Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 31 nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRASIL. Lei 4.771, 15 de setembro de 1964. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em 27 set. 2013.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 18 mai. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7661.htm>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Poder Executivo,

Brasília, DF, publicado em 29 dez. 1989. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm> Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Lei 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 13 abr. 1990, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 12 set. 1990, retificado em 10 jan 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. Lei 9.433, de 8 de Janeiro de 1997. Aprova a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da providencias correlatas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jan. 1997, pg. 470. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm>. Acesso em: 15 jun. 2013.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 13 fev. 1998 e retificado 17 fev. 1998 set 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 4 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm> Acesso em: 9 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências..**Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 18 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9984.htm#art30>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 17 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 mar. 2014.

BRASIL. Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do capute do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 09 dez 2011, retificado em 12 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>. Acesso em: 27 out. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei nr. 679, de 27 de Março de 2007. Ementa: Consolida a Legislação ambiental brasileira. **Poder Legislativo**. Brasília, DF, atualizado em 8 jun. 2011. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347603>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conjunto de normas legais recursos hídricos**. 6 ed. Brasília, DF, 2008. Disponível em: Disponível em:

<http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/biblioteca_visualizar_arquivos.jsp?iEmpresa=29&idPasta=687>. Acesso em: 9 mar. 2014.

BRASIL. Ministério do meio ambiente. Secretaria do conselho nacional de recursos hídricos. **Legislação conjunta de normas legais do conselho nacional de recursos hídricos**. 7º ed. Brasília – DF, 2001. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>>. Acesso em: 7 mar. 2014.

BRASIL. Portaria G.M. 003, de 5 de junho de 1984. Dispõe sobre a reformulação da Portaria/GM/Minter nº 13, de 15 jan. 76. **Publicado no boletim de serviços/MI**. 20 jul 84. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=3>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

BRASIL. Portaria MS 518, de 25 de março de 2004. 1º ed Ministério da Saúde, Secretária de Vigilância em Saúde, Coordenação em Vigilância em Saúde Ambiental. Brasília-DF: ed. Ministério da Saúde, 2005, 28 pg. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria_518_2004.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2013.

BRASIL. Resolução Conama nr. 003, de 5 de junho de 1984. Dispõe sobre a reformulação da Portaria/GM/Minter nº 13, de 15 jan. 76. Publicado no boletim de serviços/MI, 20 jul. 84. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=3>>. Acesso em 20 jun. 2013.

BRASIL. Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986. Ministério do Meio Ambiente. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 de jul 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res2086.html>>. Acesso 19 jul. 2013.

BRASIL. Resolução Conama nº 274, de 29 de novembro de 2000. Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras. **Diário**

Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 08 Jan. 2001. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=272>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Resolução Conama. Ministério do Meio Ambiente nº 32, de 15 de outubro de 2003. Cria a divisão hidrográfica nacional. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil.**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=74>. Acesso em: 16 maio 2014

BRASIL. Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005. "Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providência. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 18 mar. 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Resolução Conama nº 370, de 06 de abr. de 2006. Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 07 abr. 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=496>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Resolução Conama nº 397, de 03 de abril de 2008. Altera o inciso II do § 4o e a Tabela X do § 5o, ambos do art. 34 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 357, de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 07 abr 2008. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=563>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Resolução Conama nº 410, de 04 de maio de 2009. Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, e no Art. 3o da Resolução nº 397, de 3 de abril de 2008. "**Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 05 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=603>>. Acesso em: 14 fev 2014.

BRASIL. Resolução Conama nº 430, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre as condições e padrão de lançamento de efluentes complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de marco de 2005, do Conselho Nacional do meio ambiente - CONAMA. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 16 mai. 2011, p 422. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

CAPRA, F. **O Ponto de Mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARVALHO, C. G. **Legislação ambiental brasileira: contribuição para um código nacional do ambiental**. São Paulo: Direito, 1999.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, v. 16, 1991.

COSTA, W. V.; AQUAROLI, M. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Madras, [200?].

DRUMMOND, J. A. **O jardim dentro da máquina: breve história ambiental da Floresta da Tijuca**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2167/1306>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIAS, P. J. L. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

FERNANDEZ, A. C. F. **Um rio de florestas**: uma reflexão sobre o sentido da criação dos parques na cidade do Rio de Janeiro. Estudo Histórico. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21862011000100008&script=sci_arttext#_edn2>. Acesso em: 17 jan. 2014.

FERREIRA, A. S. et al. (Org.). **Coletânea de Legislação ambiental do Paraná e legislação federal correlata**. Tomo 3. Campinas: Millennium, 2012

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA, H. S. Competências ambientais. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, G. J. P. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRABHER, C.; BROCHI, D. F.; LAHÓZ, F. C. C. **A gestão dos recursos hídricos: buscando o caminho para as soluções**. Americana: Coradine, 2003.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. 3. ed. São Paulo: Athlas, 2006.

GUERRA, A. T.; GUERRA, A. J. T. **Novo dicionário geológico-geomorfológico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

HERMANN, H. Recuperação socioambiental de áreas degradadas. In: ALBA, J. M. F. **Recuperação de áreas mineradas**. 2. ed. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2010.

HESPANHOL, I. Água e saneamento básico. In: REBOUÇAS, A. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. (Org.). **Águas doces no Brasil**: capital ecológico, uso e conservação. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Infográfico**: dados gerais do município de Urussanga. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/233LJ>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

KOPPE, J. C.; COSTA, J. F. C. L. A lavra de carvão e o meio ambiente em Santa Catarina. In: SOARES, P. S. M.; SANTOS, M. D.C; POSSA, M. V. (Ed.). **Carvão brasileiro**: tecnologia e meio ambiente. Rio de Janeiro: Cetem/MCT, 2008.

KRAMA, G. **Processos ambientais represados na burocracia**. Diário Catarinense. Florianópolis, 22 fev. 2013. Reportagem especial, p. 4 e 5.

MORAES, F. F.; GOULARTI FILHO, A. A Companhia Siderúrgica Nacional na formação do complexo carbonífero. In: CAROLA, C. R. (Org.). **Memória e cultura do carvão em Santa Catarina**: impactos sociais e ambientais. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEFF, E. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEHFELD, L. S.; CARVALHO, N. C. B.; BALBIM, L. I. N. **Código florestal comentado e anotado**. São Paulo: Método, 2013.

LEIS extravagantes. In: **Infopédia**. Porto: Porto, 2003. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$leis-extravagantes%3E](http://www.infopedia.pt/$leis-extravagantes%3E)>. Acesso em: 08 jun. 2014.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no brasil**. 2. ed. aum. São Paulo: Joarez de Oliveira, 2002.

MAGALHAES JUNIOR, A. P. **Indicadores ambientais e recursos hídricos: realidade e perspectivas para o Brasil a partir da experiência francesa.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPPELLI, S. **Direito ambiental.** 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MEDAUAR, O. (Org.) **Coletânea de Legislação ambiental / constituição federal.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENEZES, C. T. B.; CAROLA, C. R. A política de modernização, a legislação ignorada e a degradação socioambiental da indústria carbonífera (1930 a 1970). In: CAROLA, C. R. (Org.). **Memória e cultura do carvão em Santa Catarina: impactos sociais e ambientais.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

MENEZES, C. T. B.; LATTUADA, R. M.; PAVEI, P. T. Estudos de sedimentos aquáticos contaminados por metais pesados e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos oriundos da mineração de carvão. In: MILIOLI, G; SANTOS, R.; CITADINI-ZANETTE, V. **Mineração de carvão, meio ambiente e desenvolvimento sustentável no sul de Santa Catarina: uma abordagem interdisciplinar.** Curitiba: Juruá, 2009.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: doutrina-jurisprudência-glossário.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: doutrina-jurisprudência-glossário.** 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013,

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Política nacional do meio ambiente Lei n. 6.938/81.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

MUKAI, T. **Direito ambiental sistematizado.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NETTO, A. L. B. **Competências legislativas dos Estados-Membros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOWATSKI, A. **Bacia Hidrográfica**. Modelo de bacia hidrográfica. 1 Mapa Disponível em: <<http://professoralexeinowatzki.webnode.com.br/hidrologia/bacias-hidrograficas/>>. Acesso em: 5 fev. 2014.

PINHEIRO, C. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção Roteiro Jurídico).

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografia, dissertação e teses**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

PELLACANI, C. R. **Poluição das águas doces superficiais & responsabilidade civil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA. **Histórico do município**. Disponível em: <<http://www.urussanga.sc.gov.br/conteudo/?item=26589&fa=10548>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA. Lei ordinária nº 1.665, de 27 de novembro de 1998. Cria área de proteção ambiental do rio maior e da outras providencias. **Secretaria Municipal**. Poder Executivo Municipal, Urussanga, SC, publicado em 27 nov. 1998. Disponível em: <<http://www.urussanga.sc.gov.br/conteudo/?item=16496&fa=3&cd=35639>>. Acesso em: 2 maio 2014.

REBOUÇAS, A. C. Água doce no mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, A. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. (Org.). **Águas doces no brasil**. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006.

RODRIGUES, M. A. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RÁO, V. **O direito e a vida dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1976.

SALATI, E.; LEMOS, H. M.; SALATI, E. Água e o desenvolvimento sustentável. In: REBOUÇAS, A. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. (Org.). **Águas doces no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006

SALDANHA, J. C. M. (Org.). **Gestão de águas doces**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

SANTA CATARINA. Decreto n. 14.250, de 05 de junho de 1981. Regulamenta o dispositivo da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referente à Proteção e a melhoria da Qualidade Ambiental. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 09 jun. 1981. Disponível em: http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_decreto_14.2501981_15631.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Decreto n. 2.648, de 16 de fevereiro de 1998. Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado pela Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 17 fev. 1998. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1998/002648-005-0-1998-002.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Decreto n. 4.778, de 11 de outubro de 2006. Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 11 out. 2006. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=29&idMenu=499&idMenuPai=496>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Decreto n. 4.934, de 01 de dezembro de 2006. Cria o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga - Comitê Urussanga. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 01 dez. 2006. Disponível em: http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=41&idMenu=887&idMenuPai=885. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Decreto n. 4.934, de 18 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga, criado pelo Decreto nº 4.934, de 1º de dezembro de 2006, e estabelece outras providências. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 18 mar. 2009. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=41&idMenu=886&idMenuPai=885>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Decreto n. 2.954, de 20 de janeiro de 2010. Disciplina o procedimento administrativo de fiscalização ambiental dos órgãos executores do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA e institui o Comitê de Julgamento - CJ e o Comitê Central de Julgamento - CCJ. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 20 jan. 2010. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2010/002954-005-0-2010-001.htm/>> Acesso em: 3 mar. 2014.

SANTA CATARINA. Decreto n. 1.529, de 24 de abril de 2013. Dispõe sobre o rito do processo administrativo de Fiscalização ambiental do Estado e estabelece outras providências. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253828/>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

SANTA CATARINA. Lei n. 6.739, de 16 de dezembro de 1985. **Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos**. Disponível em: <http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=85&Itemid=188#Resolu%C3%A7%C3%B5es%20CONAMA>. Acesso em: 15 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Lei n. 9.022, de 06 de maio de 1993. Dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina**. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 07 mai 1993. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=29&idMenu=247&idMenuPai=235>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Lei n. 9.748, de 05 de novembro de 1994. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos outras providencias.

Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 06 dez. 1994. Disponível em: <http://www.carvaomineral.com.br/abcm/meioambiente/legislacoes/bd_carboniferas/agua/lei_estadual_9748-1994.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Lei n. 10.949, de 09 de novembro de 1998.

Dispõe sobre a caracterização do Estado em 10 (dez) Regiões Hidrográficas.**Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 09 nov. 1998. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=29&idMenu=266&idMenuPai=235>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Lei n. 14.675, de 05 de junho de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências..**Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 14 abr. 2009 Disponível em:

<http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=85&Itemid=188#Normas%20Constitucionais>. Acesso em: 18 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Lei n. 15.249, de 03 de agosto de 2010. Altera dispositivos da Lei nº 9.022, de 1993, que dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos..**Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 10 agos. 2010. Disponível em:

<http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=29&idMenu=1098&idMenuPai=235>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Portaria SDS n. 025/2006, de 07 de agosto de 2006. Institui o Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos – CEURH e dispõe sobre os procedimentos para cadastramento de usuários e regularização de usos dos recursos hídricos de domínialidade do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial [do] Estado Santa**

Catarina n. 17.940. Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 24 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Resolução do CERH n. 03/1997, de 23 de junho de 1997. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, aprova as Normas Gerais para composição, organização, competência e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de acordo com o disposto nos artigos 20 e 25 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 24 jun. 1997. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=29&idMenu=505>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Resolução do CERH n. 01/2002, de 25 de julho de 2002. Os Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas serão criados em 18 (dezoito) rios considerados principais em Santa Catarina, abaixo enumerados, por Bacia Hidrográfica. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 26 jul. de 2002. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=29&idMenu=505>. Acesso em: 23 fev. 2014

SANTA CATARINA. Resolução do CERH n. 02/2007, de 10 de agosto de 2007. Cria a Comissão Técnica de Assuntos Institucionais e Legais – CTIL. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 10 agos 2007. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Resolução do CERH n. 03/2007, de 10 de agosto de 2007. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água de Santa Catarina e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina n. 18.183.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 10 agos. 2007. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Resolução do CERH n. 01/2008, de 24 de julho de 2008. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água de Santa Catarina e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina n. 18.409.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em

24 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Resolução do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga n. 01/2012, de 31 de julho de 2012. Cria a Câmara Técnica de Assessoramento (CTA-CBHUrussanga) para assessorar o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga no processo de gestão dos recursos hídricos na Bacia Rio Urussanga.

Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina. Publicado 31 de jul. de 2012 em Disponível em:

<http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=41&idMenu=1429&idMenuPai=1427>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Resolução do CBHRU n. 02/2012, de 29 de novembro de 2012. Altera o quadro de entidades membros do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga. **Diário Oficial [do] Estado Santa Catarina.** Poder Executivo, Florianópolis, SC, publicado em 29 nov. 2012. Disponível em:

<http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=41&idMenu=1428&idMenuPai=1427>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SANTA CATARINA. Resolução CONSEMA n. 001/2006, de 14 de dezembro de 2006. Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento.

Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina. Poder Executivo.

Florianópolis, SC, publicado em dez. 2006. Disponível no site:

<http://www.sds.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=77&lang=> Acesso em: 8 jun. 2014.

SANTA CATARINA. Justiça Federal de Santa Catarina. Portal da Ação Civil Pública do Carvão. **Compreendendo a Ação Civil Pública do carvão.** Disponível

em:<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=111> Acesso em: 5 mar. 2013.

SANTA CATARINA. Justiça Federal de Santa Catarina. 1º Vara Federal de Criciúma, SC. Processo nr. 2000.04.002543-9. Autor:

Ministério Público Federal. Réu: Nova Próspera Mineração S.A e outros. **Recuperação dos passivos ambientais decorrentes da mineração de carvão no sul do Estado de Santa Catarina**. Setimo relatório de monitoramento dos indicadores ambientais. Criciúma, nov, 2013. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/2013/7gta/GTA_7_2013_Apendices.htm>. Acesso em: 11 abr. 2014.

SANTA CATARINA. Secretaria do Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. **Coletânea de legislação de recursos hídricos do estado de Santa Catarina**. 2. ed. Florianópolis, SC, 2008. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/biblioteca_visualizar_arquivos.jsp?idEmpresa=29&idPasta=687>. Acesso em: 9 mar. 2014.

SANTA CATARINA. Secretária do Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Estado de Santa Catarina. **Enquadramento dos Corpos de Água**. Disponível em: <http://www.aguas.sc.gov.br/sirhsc/conteudo_visualizar_dinamico.jsp?idEmpresa=11&idMenu=246>. Acesso em: 22 jul. 2013.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. **Panorama dos recursos hídricos de Santa**. [S.I]: [s.n], 2007.

SARTET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SHIMIZU, W. A. O papel dos comitês na gestão da água. In: MAURO, C. A.; ROSOLEN, V.; FERREIRA, V. O. (Org.). **Planejamento e gestão de recursos hídricos: exemplos mineiros**. Uberlândia: Assis, 2012.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, P. A. **Competência ambiental**. Curitiba: Juruá, 2003.

SOUZA, G. C.; MILIOLI, G. Limites e desafios para a sustentabilidade urbana: uma análise das condições de Criciúma, SC. In: LADWIG, N.

I.; SCHWALM, H. (Org.). **Espaço urbano sustentável**. Florianópolis: Insular, 2012.

TELLES, D. A.; DOMINGUES, A. F. Água doce no mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, A. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. (Org.). **Águas doces no brasil**. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006.

TRIPODI, T. et al. Análise da Pesquisa Social: diretrizes para o uso de pesquisa em serviço social e em ciencias sociais. IN: MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Athlas, 2003.

TUNDISI, J. G. **Água no século XXI: enfrentando a escassez**. São Carlos: RiMa/IIIE, 2003.

TUNDISI, J. G.; TUNDISI, T. M. **A água**. 2. ed. São Paulo: PubliFolha, 2009.

VALENTE, O. F.; GOMES, M. A. **Conservação de nascentes: hidrologia e manejo de bacias hidrográficas de cabeceiras**. Viçosa: Aprenda Fácil, 2005.

VARELLA, P. Água e desenvolvimento. In: DI MAURO, C. A.; ROSOLEN, C. A.; FERREIRA, V. O. (Org.). **Planejamento e gestão de recursos hídricos: exemplos mineiros**. Uberlândia: Assis, 2012.

WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira: Subsidio para a História do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

WARMLING, J.; CUNHA, Y. M.; PAMPLONA, M. Mapeamento de uso da terra e cobertura vegetal da bacia do rio Urussanga. In: ADAMI, R. M.; CUNHA, Y. M. (Coord.). **Plano de recursos hídricos da bacia do rio Urussanga: fase A**. Criciúma, SC: [s.n.], 2011.

WESTPHAL, D. E. (Org.). **Coletânea da legislação ambiental aplicável no estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2002.

ZAMPIERON, S. L. M.; VIEIRA, J. L. A. **Poluição da água**. São Carlos, 1998. Disponível em: <http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt5.html>. Acesso em: 2 maio 2014.

ANEXOS

Anexo A - CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; **II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; **III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; **IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; **V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; **VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; **VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que

operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (CRFB 1988, p. 146).

APÊNDICES

Apêndice A - Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/82 – Principais mudanças.

Artigos	Mudanças
Artigo 2, inciso I a X	Inserção de alguns princípios que foram incluídos, acrescidos ou alterados na CRFB 1988, são: Princípio da reparação (inciso de I a IV); Princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador (inciso VII)
Artigo 3, inciso I	Primeiro conceito legal de Meio Ambiente.
Artigo 3, inciso II	Foca especificamente a Degradação Qualidade Ambiental.
Artigo 3, inciso III	Refere-se à Poluição, englobou a Saúde, segurança, bem estar, atividades sócias econômicas, biota, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.
Artigo 3, inciso IV	Ampliou e objetivou a responsabilidade do Poluidor podendo ser: pessoa física ou jurídica; de direito publico ou privado; responsável direto ou indireto.
Artigo 3, inciso V	Citou como recursos ambientais: Atmosfera, as águas de interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
Artigo 4, (Princípios Norteadores)	Princípios que nasceram nesta lei, e que foram incluídos, acrescidos, complementados ou alterados na CRFB 1988, são: <u>Princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador</u> (art. 4, VII- Milaré, 2013, p. 267 a 270); <u>Princípio do desenvolvimento sustentável</u> (art. 4, I – Amado,2013 p 60); <u>Princípio do limite ou Controle</u> (art. 9, I –amado, 2013, p.77); <u>Princípio da Reparação</u> (art.4, VII e 14, § 1 – Machado, 2005, p.84 e 334); <u>Princípio da Prevenção</u> (art. 2, I – Machado, 2005, p. 82); <u>Princípio da Precaução</u> (art. 4, I e IV concomitante art. 9, III –
Art. 5	São diretrizes do PNMA em normas e planos, orientando todas as esferas governamentais no que tange a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.
Art. 6, com alterações da lei 8.028/90	Criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e sua estrutura. Órgão Superior: Conselho de Governo ; Órgão Consultivo Deliberativo: CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente ; Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente ; Órgão Executor: IBAMA ; Órgãos Seccionais: os dos estados responsáveis

	pela execução de programas, projetos e controle/fiscalização de atividades degradadoras do meio ambiente; Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização destas atividades, nas suas respectivas jurisdições.
Art. 9 (Instrumentos da PNMA)	Estabelece padrões de qualidade ambiental (inciso I); Zoneamento ambiental (inciso II, regulamentado pela Dec. n. 4.297/2002); Avaliação de Impacto ambiental (inciso III); Licenciamento e revisão das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras (inciso IV); Incentivo a produção, instalação, criação ou absorção de tecnologia para melhoria da qualidade ambiental (inciso V); Criação de espaços territoriais, tais como: APA (área de proteção ambiental), ARIE (área de relevante interesse ecológico), e RESEX (reservas extrativistas) todas as esferas do Poder Público. (inciso VI); Sistema Nacional de informações do meio ambiente (inciso VII) Regulamenta pelo Lei 10.650/2003; Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental (inciso VIII) e Penalidades disciplinares e compensatórias em função da degradação ambiental (inciso IX). Os incisos X a XIII foram criadas por lei posteriores a CRFB de 1988.
Artigo 14, § 1	Abre espaço ao Ministério Público intervir através do interesse do direito difuso na matéria ambiental. <u>Aplica-se aqui a lei de responsabilidade objetiva. (grifamos)</u>
Artigo 15 com alterações pela lei 7.804/89	Apresentam-se as penalidades criminais contra “o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal”, e as majorantes das penas em casos específicos, como, por exemplo, se insere no §1, III – se o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

Apêndice B - Da competência na Legislação ambiental dentro da CRFB/88.

Competências	Artigos
Competências Legislativas	Artigos 22, IV, XII e XXVI; 24, VI, VII e VIII; 30, I e II
Competências Administrativas	Artigos 23, III, IV, VI, VIII e XI
Ordem Econômica	Artigo 170, VI
Ambiental	
Meio Ambiente Artificial	Artigo 182
Meio Ambiente Cultural	Artigos 215 e 216
Meio Ambiente Natural	Artigo 225

Apêndice C - Dos princípios da Proteção Jurisdicional Ambiental – CRFB 88.

Princípios	Conteúdo
Prevenção	É preciso que o ente ambiental faça o poluidor reduzir ou eliminar os danos ambientais. [...] Este princípio trabalha com o dano certo.
Precaução	Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais, contudo, inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, [...] o empreendedor deverá adotar medidas de precaução.
Desenvolvimento Sustentável	Decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito a preservação ambiental.
Poluidor-pagador	Deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante... .
Usuário-pagador	As pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso da água.
Cooperação entre os povos	[...] é a cooperação entre as nações, mormente por meio dos tratados internacionais, para se ter uma tutela global ambiental.
Solidariedade intergeracional	As atuais gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações.
Natureza pública da proteção ambiental	É dever irrenunciável do Poder Público e da coletividade promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difusa, indispensável à vida humana sadia.
Participação comunitária	As pessoas têm o direito de participar da formação da decisão ambiental, [...] como a audiência pública no EIA-RIMA.
Função socioambiental da propriedade	[...] Na propriedade rural alcance e sua função social é o respeito a legislação ambiental (artigo 186, II, da CRFB/1988), [...] propriedade urbana, pois o plano diretor deverá necessariamente considerar a preservação ambiental... .
Informação	[...] qualquer indivíduo terá acesso às informações dos órgãos ambientais, ressalvados o sigilo industrial e preservados os direitos autorais.

Limite	Explicita o dever estatal de editar padrões máximos de poluição a fim de manter o equilíbrio ambiental.
Protetor-recebedor	É necessária a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente com o desiderato de fomentar e premiar essas iniciativas.
Vedação ao retrocesso ecológico	É defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas.
Responsabilidade comum, mas diferenciadas.	Todas as nações são responsáveis pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade [...].
Gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente.	As competências ambientais são repartidas por todos os entes federativos, que deverão cooperar harmonicamente na sua eficiente realização... .

Apêndice D - Dos capítulos e artigos da CRFB/88 – Relativos a proteção do Meio Ambiente

CAPITULO DA CRFB/88	DOS ARTIGOS DA CRFB/88
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	5º, XXIII, LXX, LXXI e LXXIII
Da União	20, I, II, III ,IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; 21, IX, XIX, XX, XXIII, a, b, c e XXV; 22, IV, XII, XIV, XXVI e § único; 23, I, III, IV, VI, VII, IX e XI; 24, I, VI, VII e VIII.
Dos Estados Federados	26
Dos Municípios	30, I, II, VIII e IX;
Da Administração Pública	37, § 4º; 43, §§2º,IV e 3º.
Do Poder Legislativo	49, XIV e XVI;
Do Poder Executivo	91, § 1º, III;
Do Poder Judiciário	103;
Das Funções Essenciais à Justiça	129, III;
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	170, VI; 174, §§ 3º e 4º; 176, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 177, § 3º.
Da Política Urbana	182, §§ 1º, 1º, 3º e 4º
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agraria	186, II;
Da Seguridade Social	200, VII e VIII;
Da Educação, da Cultura e do Desporto	215; 216; V e §§ 1º, 2º e 4º;
Da Comunicação Social	200, § 3º, II;
Do Meio Ambiente	225;
Dos Índios	231, §§ 1º ao 7º; 232
Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	43; 44.

Apêndice E - Principais Legislações Federais e Estaduais referentes aos Recursos Hídricos – Período de 1940 a 1981.

Legislação Federal	Ementa	Destaques
Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/1940	Instituiu o Código Penal	Atua de forma subsidiária reflexiva e involuntária em matéria ambiental.
Decreto nº 50.877, de 29/06/1960	Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País.	Art. 1- Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, somente poderão ser lançados as águas, "in natura" ou depois de tratado, quando essa operação não implique na poluição das águas receptoras.
Lei nº 4.132, de 10/09/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.	Artigo 2, VI. Considera a água como interesse social
Lei nº 4.771, de 15/09/1964	Institui o novo Código Florestal	Revogou o D.L nº 23.793, 23/01/34, e revogado pela Lei nº12.651/2012.
Lei nº4.504, de 30/11/1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra	Artigo 2, §1, c
CRFB- 24/01/1967	Constituição de 1967	Artigos 4º, II e V; 5º e 8º, letras h e i, este último abordou sobre a competência da união em legislar. (Matéria ambiental)
Lei nº 5.357, de 17/11/1967.	Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras.	Revogado pela Lei nº 9.966, 28/04/2000.
Decreto nº 62.529, de 16/04/1968.	Autoriza o Ministro das Minas e Energia a instituir Comissão Especial de Alto Nível, com a atribuição de rever e atualizar o Código de Águas.	Até 1980, o projeto não tinha sido encaminhado ao Congresso.
Decreto nº 62.934, de	Aprova o Regulamento do Código de	Artigos 54, incisos X, XI e XII.

02/07/1968	Mineração.	
Legislação Estadual Santa Catarina	Ementa	Destaque
Decreto n° 662, de 30/07/1975	Institui a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente – FATMA.	
Decreto n° 5.793, de 15/10/1980	A FATMA é responsável pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente em SC	Regulamentada pelo Decreto n° 14.250, 05/06/1981.

Apêndice F - Principais Legislações Federais e Estaduais referentes aos Recursos Hídricos – Período de 1981 a 1988.

Legislação Federal	Ementa	Destaques
Lei nº7.661, de 16/05/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.	Artigos 3º, I; 5º caput e §2 referente a água e estuário.
Legislação Estadual	Ementa	Destaques
Lei nº 6.739, de 16/12/1985.	Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	Alterado parcialmente pelas leis: 8093/90; 8360/91; 10.007/95; 10.644/98 e 11.508/00.
Decreto Estadual	Ementa	Destaques
Decreto nº 14.250, 05/06/1981	Regulamenta o dispositivo da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referente à Proteção e a melhoria da Qualidade Ambiental.	Capítulo II, Seção I, Subseção I, artigos 5 ao 19. (Da proteção das águas). *Alterada pelas Leis <u>15.793/12</u> ; <u>15.815/12</u> .* Ver Leis <u>15.133/10</u> ; <u>15.736/12</u> .*Revogada parcialmente pela Lei <u>15.133/2010</u> .

Apêndice G - Principais Legislações Federais e Estaduais referentes aos Recursos Hídricos- a partir de 1988.

Legislação Federal	Ementa	Destaques
Lei 7.735, de 22/02/1989	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.	Criação IBAMA. Extingue a SEMA e SUDEPE. Alterado parcialmente-lei nº 11.516/2007 art. 2.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Dispõe sobre a Política agrícola	Arts. 3º, IV; 4º, IV; 19, II; 20º, 25º, 26º, 47º, a.
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	Alterado parcialmente pela lei 9.984/2000. Criou o SINGREH
Lei nº 9.795, de 27/04/1999.	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.	
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	
Lei 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.	Estatuto das Cidades
Lei nº 10.406, de 10/01/2002	Institui o Código Civil	Parte geral arts. 99,I e 100; Parte Especial arts. 1288 a 1288, 1309 e 1310.

Lei nº 12.305, de 02/08/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	
Lei nº 12.651, de 25/05/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	
Lei nº 12.727, de 17/10/2012	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a <u>proteção da vegetação nativa</u> ; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Altera lei 12.651, art. 1, § único, I,II, V; art. 3, III; Art, 4;
Resoluções Federais	Ementa	Destques
Conama nº 274, de 29/11/2000	Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras.	
Conama nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	Revoga Resolução Conama nº 20/86. Alterada pelas Resolução nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011. Complementada pela

		Resolução nº 393, de 2009.
Conama nº 370, de 06/04/2006	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.	Finalidade cumprida.
Conama nº 397, de 03/04/2008	Altera o inciso II do § 4o e a Tabela X do § 5o, ambos do art. 34 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº357, de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.	Alterada pela Resolução Conama 410/2009 – prorroga por mais 6 meses.
Conama nº 410, de 04/05/2009.	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no artigo 44 da Resolução 357, de 17 de Março de 2005, e no artigo 3º da Resolução n. 397, 31/0/2008	
Conama nº 430, de 13/05/2011.	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamentos de efluentes complementam e alteram a Resolução nº 357, de 17 de marco de 2005, do Conselho Nacional do meio ambiente - CONAMA	
CNRH nº 05, de 10/04/2000	Estabelece diretrizes para formação e funcionamento de Comitê de Bacias Hidrográficas	
CNRH nº 013, de 25/09/2000	Estabelece diretrizes pra a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.	
CNRH nº 017, de 29/05/2001	Estabelece diretriz para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.	
CNRH nº 030, de 11/12/2002	Define metodologia para codificação de Bacias	

		Hidrográficas.	
CNRH nº 32, de 15/10/2003		Institui a divisão hidrográfica nacional, em regiões hidrográficas.	
CNRH nº 048, de 21/03/2005		Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos	
CNRH nº 058, de 30/01/2006		Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos.	
CNRH nº 070, de 19/03/2007		Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o CNRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água.	
CNRH nº 098, de 26/03/2009		Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	
ANA nº 32, 24/04/2002		Dispõe sobre o procedimento e define as atividades de fiscalização da agência de águas – ANA, inclusive para apuração de infração e aplicação de penalidades.	
ANA nº 655, de 14/09/2009.		Aprova novo regulamento do Programa despoluição de Bacias Hidrográficas – PRODES e dá outras providências.	
Decreto Federal		Ementa	Destques
Decreto nº 3.692, de 19/12/2000.		Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.	
Decreto nº		Regulamenta o Conselho Nacional	Ficam revogados os

4.613, de 12/03/2003.	de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	<u>Decreto nos 2.612, de 3 de junho de 1998, 3.978, de 22 de outubro de 2001, e 4.174, de 25 de março de 2002.</u>
Decreto nº 6.101, de 26/04/2007	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.	
Decreto nº 7.404, de 23/12/2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.	
Legislação Estadual	Ementa	Destaques
Lei nº 9.022, de 06/05/1993	Dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	
Lei nº 9.748, de 30/11/1994	Dispõe sobre Política Estadual de Recursos Hídricos e outras providências.	Regulamentado pelo Decreto 3.855/2005. Alterado parcialmente pela Lei 10.006/95
Lei nº 10.949, de 09/11/1998	Dispõe sobre a caracterização do Estado em 10 (dez) Regiões Hidrográficas.	Artigo 3, inciso X.
Lei nº 14.675, de 13/04/2009	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências	*Alterada pelas Leis 15.793/12; 5.815/12 *Ver Leis 15.133/10 15.736/12. *Revogada parcialmente pela Lei 15.133/2010. Revogou a Lei

		5.793/81 – Dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental.
Lei nº 15.249, de 03/08/2010	Altera dispositivo da Lei nº 9.022, de 1993, que dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	
Decretos Estaduais	Ementa	Destques
Decreto nº 2.648, de 16/02/1998	Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FEHIDRO, criado pela Lei 9.748, 30 de novembro de 1994.	
Decreto nº 4.778, de 11/10/2006	Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e dá outras providências.	
Decreto nº 4.934, de 01/12/2006	Cria o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga - Comitê Urussanga.	
Decreto nº 2.209, de 18/03/2009	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga, criado pelo Decreto nº 4.934, de 1º de dezembro de 2006, e estabelece outras providências.	
Decreto nº 2.954, de 20/01/2010	Disciplina o procedimento administrativo de fiscalização ambiental dos órgãos executores do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SEMA e institui o comitê de julgamento - CJ e o Comitê Central de Julgamento - CCJ	Revogado pelo Decreto nº 1.529, de 24/04/2013 Dispõe sobre o rito do processo administrativo de Fiscalização ambiental do Estado e estabelece outras providências.
Resolução Estadual	Ementa	Destques

Resolução do CERH-nº 03/1997, de 23/07/1997.	O Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH, aprova as Normas Gerais para composição, organização, competência e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de acordo com o disposto nos artigos 20 e 25 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994.	
Resolução do CERH-nº 01/2002, de 25/06/2002.	Os Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas serão criados em 18 (dezoito) rios considerados principais em Santa Catarina, abaixo enumerados, por Bacia Hidrográfica.	Artigo 1º, inciso XVIII.
Resolução do CERH-nº 02/2007, de 10/08/2007.	Cria a Comissão Técnica de Assuntos Institucionais e Legais – CTIL.	
Resolução do CERH-º 03/2007, de 10/08/2007.	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água de Santa Catarina e dá outras providencias.	
Resolução do CERH-nº 01/2008, de 24/07/2008.	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água de Santa Catarina e dá outras providencias.	Revoga Resolução CERH 03/2007.
Resolução do Comitê da BHRU 01/2012, de 31/07/2012.	Cria a Câmara Técnica de Assessoramento (CTA-CBHUrusanga) para assessorar o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga no processo de gestão dos recursos hídricos na BRU.	
Resolução do CBHRU-nº 02/2012, de 29/11/2012.	Altera o quadro de entidades membros do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Urussanga.	
Portaria Estadual	Ementa	Destques
Portaria SDS nº 025, de 03 de	Institui o Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos –	

agosto de 2006.	CEURH e dispõe sobre os procedimentos para cadastramento de usuários e regularização de usos dos recursos hídricos de domínialidade do Estado de Santa Catarina.	
-----------------	--	--

Apêndice H - Classes de uso das águas doces estabelecidas pela Resolução CONAMA 357/2005

Classes	Usos
Especial	a) abastecimento humano, com desinfecção; b) preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e, c) preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.
Classe 1	a) abastecimento humano, após tratamento simplificado; b) proteção das comunidades aquáticas; c) recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA 274, de 2000; d) irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e e) proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.
Classe 2	a) abastecimento humano, após tratamento convencional; b) proteção das comunidades aquáticas; c) recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA 274, de 2000; d) irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e e) aquicultura e à atividade de pesca.
Classe 3	a) abastecimento humano, após tratamento convencional ou avançado; b) irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras; c) pesca amadora; d) recreação de contato secundário; e e) dessedentação de animais.
Classe 4	a) navegação; e b) harmonia paisagística.

Fonte: Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Urussanga - Resolução CONAMA 357/2005.